



Marco Antonio Guimarães Cardoso

EM MEIO A FUZIS, TOGAS E BECAS

Um pacto racial entre as forças de segurança pública e o sistema de justiça fluminense que, ao assegurar privilégios, legitima a barbárie

Dissertação de mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da PUC-Rio.

Orientadora: Profa. Gisele Guimarães Cittadino

**Rio de Janeiro,
Março de 2025**



Marco Antonio Guimarães Cardoso

EM MEIO A FUZIS, TOGAS E BECAS

Um pacto racial entre as forças de segurança pública e o sistema de justiça fluminense que, ao assegurar privilégios, legitima a barbárie

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão examinadora abaixo:

Profa.. Gisele Guimarães Cittadino

Orientadora

Departamento de Direito — PUC-Rio

Profa.. Thula Rafaela de Oliveira Pires

Departamento de Direito — PUC-Rio

Profa. Luciana Costa Fernandes

Pesquisador(a) Autônomo(a)

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial do trabalho é proibida sem autorização da universidade, do autor e da orientadora.

Marco Antonio Guimarães Cardoso

Gradou-se em direito pela UERJ (Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro) em 1994 e se especializou em Direito em Responsabilidade Civil e em Direito do Consumidor pela EMERJ (Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). É Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro desde 1999, tendo sido diretor de assuntos legislativos da ADPERJ (Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro) nos biênios 2020/2021 e 2022/2023.

Ficha Catalográfica

Cardoso, Marco Antonio Guimarães

Em meio a fuzis, togas e becas : um pacto racial entre as forças de segurança pública e o sistema de justiça fluminense que, ao assegurar privilégios, legitima a barbárie / Marco Antonio Guimarães Cardoso ; orientadora: Gisele Cittadino. – 2025.

168 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)—Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Sistema de Justiça fluminense, 3. Ministério Público e Poder Judiciário. 4. Pacto da branquitude. 5. Política de guerra ao tráfico. 5. Jurisdição criminal e Legitimação da barbárie I. Cittadino, Gisele. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

A Júlia, Juliana, Maria, Gabriel e Pedro

Agradecimentos

À minha orientadora Gisele Cittadino, por tudo, mas principalmente, por não ter me permitido desistir no momento em que as dificuldades pessoais quase impediram a conclusão desta dissertação; à PUC-Rio e seus professores, pela oportunidade e pelos ensinamentos ao longo dessa jornada; às professoras Thula Pires e Luciana Costa Fernandes, pelas generosas participações na banca examinadora e pelas contribuições ali lançadas; aos meus pais, Fernando - presente sempre na minha memória - e Júlia, pelo amor infinito, pela dedicação incansável e por todos os esforços para que seus filhos tivessem as oportunidades que a vida não lhes ofereceu, mas, sobretudo, por terem me permitido compreender que, por mais difíceis que meus caminhos possam ser, eles serão sempre mais fáceis do que os de muita gente, o que consiste em um privilégio do qual não devo me orgulhar; à Juliana, pelo amor que nos acompanha desde jovens, pelos sonhos compartilhados, pela realidade construída a dois, pela confiança inabalável em mim, em nós, em nossa família... o que faz com que, ao final, tudo dê certo e sempre valha muito a pena; aos meus filhos, Maria Antônia, Gabriel e Pedro por me permitirem amar incondicionalmente, por me encherem de afeto, por me mostrarem que é possível acreditar em uma sociedade menos preconceituosa, egoísta, violenta... por me tornarem, diariamente, uma pessoa melhor do que antes; à minha irmã Márcia e aos meus cunhados Leandro e Camila agradeço pelos ideais repartidos desde sempre e pela firme companhia nos momentos em que os ventos do autoritarismo pareciam arrastar a todos em direção à insensatez; aos meus sobrinhos, Daniel, Clara, Lucas e Anna, agradeço por todo amor que dividimos, de perto ou de longe, e pela certeza de que o futuro será sempre melhor do que o passado; Ao Daniel preciso agradecer, também, pela valorosa ajuda tanto na elaboração do projeto de pesquisa quanto na organização final deste trabalho, sem a qual, provavelmente, eu não teria terminado esta tarefa; a todos os meus amigos, especialmente aos que estiveram comigo na última década, lutando contra as tormentas, aqui representados pelo André e pelas Danis.

Resumo

Cardoso, Marco Antonio Guimarães. Cittadino, Gisele Guimarães. **Em meio a fuzis, togas e becas. Um pacto racial entre as forças de segurança pública e o sistema de justiça fluminense que, ao assegurar privilégios, legitima a barbárie.** Rio de Janeiro, 2025, 158 páginas.

A resposta que o Estado do Rio de Janeiro oferece a sua população para arrefecer a sensação de medo em relação à violência que existe neste Estado, em particular na capital e na região metropolitana, está estruturada, fundamentalmente, no combate repressivo e militarizado aos crimes relacionados ao tráfico interno de drogas e na escolha da figura idealizada do traficante como o principal inimigo da sociedade fluminense. Tal opção, em uma sociedade estruturada racialmente desde o colonialismo, acaba por implicar a confusão entre a figura tomada de modo estereotipado do jovem negro — ainda sub-humanizada por séculos de preconceitos e exclusões — e a do autor dos crimes associados ao tráfico interno de drogas. A concretização desta política, iniciada no plano prático pela atuação das agências policiais, ingressa no sistema de justiça através da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e atravessa o Poder Judiciário local, levando ambas as instituições a falharem na missão constitucional de garantir isonomia substancial aos destinatários de seus serviços. Entretanto, mais do que simplesmente falhar, o sistema de justiça acaba por agravar desigualdades históricas, na medida em que suas estruturas também se encontram organizadas de forma racializada em favor da branquitude e seus pactos de autopreservação e perpetuação. Nesta dissertação, apresento um conjunto de dados produzidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense que demonstram tanto o perfil racial das pessoas presas quanto à sobrevalorização que o sistema de justiça atribui ao depoimento do agente policial no contexto da política de combate ao tráfico de drogas. A seguir, a partir da análise de dados colhidos na parte empírica deste trabalho — 38 processos que tiveram início, no ano de 2023, em uma das quatro varas criminais com competência para o processamento da primeira fase dos crimes dolosos contra a vida praticados na Capital do Estado — busco comprovar como a branquitude une as instituições policiais e o sistema de justiça também no que concerne ao uso da violência estatal e suas consequências, tratando de maneiras diversas pessoas que praticam condutas

semelhantes, o que, em última análise, acaba por legitimar a barbárie policial cometida, cotidianamente, em face de um grupo de pessoas que compartilham um mesmo perfil étnico-racial.

Palavras-chave

Ministério Público; Poder Judiciário; Pactos da branquitude; Política de guerra ao tráfico; Jurisdição criminal seletiva; Legitimação da barbárie.

Abstract

Cardoso, Marco Antonio Guimarães. Cittadino, Gisele Guimarães (Advisor). **Amid rifles, robes, and gowns. A racial pact between public security forces and the Rio de Janeiro justice system that, by ensuring privileges, legitimizes barbarity.** Rio de Janeiro, 2025, 159 pages.

The response that the state of Rio de Janeiro offers to society in order to alleviate the sense of fear regarding violence in this state, particularly in the capital and metropolitan region, is fundamentally structured around a repressive and militarized approach to crimes related to the internal drug trade, and the choice of the idealized figure of the drug dealer as the main enemy of society in Rio de Janeiro. This approach, in a society that has been racially structured since colonialism, ends up causing confusion between the stereotyped figure of the young Black man — still sub-humanized after centuries of prejudice and exclusion — and that of the perpetrator of crimes associated with the internal drug trade. The implementation of this policy, initially carried out by the police agencies in practice, enters the justice system through the actions of the Public Prosecutor's Office of the State of Rio de Janeiro and permeates the local Judiciary, causing both institutions to fail in their constitutional mission to ensure substantial equality for the recipients of their services. However, more than simply failing, the justice system ends up exacerbating historical inequalities through institutional structures, which are also racially organized, as well as through the automatic identification of the interests of the members of these institutions with whiteness and the pacts aimed at maintaining and perpetuating their privileges. In this dissertation, I present a set of data produced by the Public Defender's Office of the State of Rio de Janeiro and the Group for the Study of New Illegalisms at the Fluminense Federal University, which demonstrate both the racial profile of the incarcerated individuals and the overvaluation that the justice system places on the testimony of police officers in the context of the anti-drug trafficking policy. Furthermore, based on the analysis of data collected in the empirical part of this work — 38 cases that began in 2023 in one of the four criminal courts with jurisdiction over the processing of the first phase of intentional crimes against life committed in the state capital —, I seek to prove how whiteness unites police institutions and the justice system, also in regard

to the use of state violence and its consequences, treating individuals who engage in similar conduct in diverse ways, which ultimately legitimizes the police barbarism committed daily against a group of people who share the same racial-ethnic profile.

Keywords

Public Prosecutor's Office; Judiciary power; Pacts of whiteness; Policy of war on drug trafficking; Selective criminal jurisdiction, Legitimization of barbarism.

Sumário

1 Introdução	10
2 A branquitude e os pactos de perpetuação de privilégios	13
2.1. A matriz racial da sociedade capitalista	14
2.2. Do contrato racial ao Pacto Narcísico da Branquitude: uma abordagem de dois dos principais pactos de exclusão de direitos e de perpetuação de privilégios	19
2.2.1. O contrato racial de Charles W. Mills	19
2.2.2. O pacto narcísico de Cida Bento	22
2.3. A colonialidade como lógica global de desumanização e a imperiosa necessidade de descolonizar	24
2.3.1. Os estudos pioneiros de Du Bois sobre branquitude nos Estados Unidos	25
2.3.2. Aimé Césaire e a proposta da ruptura com o pensamento tradicional europeu	28
2.3.3. Fanon e o chamado à descolonização	31
2.4. Particularidades do racismo no Brasil	37
2.5. O mito da democracia racial e o estereótipo do mestiço como legítimo representante do povo brasileiro	43
2.6. Entendendo o que é branquitude, como ela se perpetua a urgência de se romper com ela	47
3 O sistema de justiça criminal fluminense, a sustentação à política de combate às drogas e o papel do sistema na perpetuação da exclusão social do negro no Brasil	56
3.1. Introdução ao capítulo e recorte da pesquisa empírica	56
3.2. As audiências de custódia e o perfil racial do preso, antes e depois de passar pelas audiências, na Capital e na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro	60
3.3. A força probatória dada aos depoimentos dos agentes de segurança pública estaduais em juízo e seu influxo direto sobre a atuação jurisdicional no Estado do Rio de Janeiro	63
3.4. O levantamento de informações junto às 4 (quatro) Varas Criminais da Comarca da Capital com competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados na Cidade do Rio de Janeiro e que tenham agentes de segurança pública, na qualidade de vítima ou réu, em razão de violência a eles dirigidas ou por ele perpetradas no suposto exercício da função policial	68
3.4.1. Dados obtidos a partir das denúncias em que policiais figuram como vítimas	71
3.4.2. Dados obtidos a partir das denúncias em que policiais figuram réus	81
3.4.3. Dados obtidos a partir das denúncias informadas pelo MPERJ com fulcro na Lei de Acesso à Informação	88

3.4.4. Dados obtidos a partir das decisões judiciais que receberam as denúncias oferecidas nos processos em que agentes policiais figuram como vítimas	91
3.4.5. Dados obtidos a partir da análise das decisões de pronúncia nos processos em que os PMs figuram como vítimas	96
3.4.6. Dados obtidos a partir da análise das decisões de recebimento de denúncia nos processos em que os PMs figuram como réus, distribuídas ao PJERJ no ano de 2023	101
3.4.7. Dados obtidos a partir da análise das decisões de recebimento de denúncia nos processos em que os PMs figuram como réus, nos processos informados pelo MPERJ via lei de acesso à informação	103
3.5. Breves conclusões acerca dos dados ora apresentados	105
4 Quando empiria e teoria se encontram: a hipótese teórica posta à prova	113
4.1. A busca pela interpretação dos fatos livre de seus vícios originários	113
4.2. A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sua vocação racializada e a tática militar da guerra como política de segurança pública	115
4.3. Do encarceramento em massa às chacinas policiais. As consequências danosas do combate à criminalidade centrado na figura do inimigo interno, sub-humanizado pelo racismo estrutural e sujeito ao aniquilamento por forças militares legitimadas por parte do sistema de justiça	123
4.4. Compreendendo a atuação do MPERJ e do PJERJ diante da prevalência da arquitetura da segurança pública no estado do Rio de Janeiro, especialmente no que concerne ao tráfico de drogas na capital fluminense	126
5 Conclusão: Existe esperança?	144
6 Referências bibliográficas	150
7 Referências bibliográficas dos processos judiciais coletados e citados	155
8 Apêndice	157

1 Introdução

Não se compreende a violência perpetrada pelo estado brasileiro contra a população negra nas favelas e periferias das grandes cidades brasileiras, sem que se reconheça a estrutura racista da nossa sociedade, forjada em mais de três séculos de exploração da mão de obra escravizada.

Da mesma forma, é impossível entender as razões pelas quais os chamados avanços civilizatórios da modernidade ocidental são incapazes de garantir os direitos e garantias fundamentais desse imenso contingente populacional sem que se observe a colonialidade como processo imanente à própria modernidade e a sua importância para o triunfo global do regime capitalista.

Por isso, parece imprescindível iniciar este trabalho percorrendo, minimamente, o contexto histórico material em que colonialidade e escravidão se cruzam para, a partir da lógica da exclusão de muitos em benefícios de poucos, marcarem, em definitivo, as estruturas sócio estatais brasileiras, através de um sistema que garante privilégios exclusivos e assegura a sua perpetuação.

É esse sistema que, nos dias hoje, parece conformar as relações entre as forças de segurança pública e o sistema de justiça, em especial, no que concerne a esta dissertação, aos órgãos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ) e do Poder Judiciário (PJRJ) com atribuição ou competência afeta à matéria criminal.

Nesse desiderato, procurei a colaboração de autores que buscam ou buscaram, ao longo de seus estudos, romper com o pensamento tradicional ocidental – exportado para as colônias europeias no continente americano como produto do próprio colonialismo e, muitas vezes, como substrato de sua própria validade – para trabalhar a partir de teorias produzidas por quem vive na pele o lado doloroso dessa tragédia procurando, efetivamente, compreender suas causas a fim de tentar garantir a própria existência.

Assim, no primeiro capítulo desta dissertação, busquei apresentar as bases teóricas sob as quais busco ler tal realidade, partindo da premissa de que ela não poderia ser interpretada sem uma melhor compreensão: do colonialismo e sua essencialidade para o sucesso do capitalismo como sistema global dominante; do racismo, em suas diversas dimensões; da expropriação das terras coloniais e sua

exploração através da apropriação da força de trabalho do negro escravizado; do conjunto de privilégios materiais e imateriais que todo esse processo gerou em favor de um grupo de pessoas; da forma como tais privilégios se mantêm e se perpetuam em favor das elites locais; dos compromissos que os destinatários desse conjunto de privilégios assumem, expressa ou tacitamente, com a sua perpetuação; e, por fim, dos mecanismos que permitem que seus atuais beneficiários consigam usufruí-los sem que se sintam responsáveis pelas barbáries praticadas, ao longo dos séculos, para assegurar e perpetuar tais privilégios.

Nesse percurso deparei-me com a existência de um contrato racial que tem a manutenção da branquitude como objetivo e os pactos raciais como instrumento de sua perpetuação. Assumo a existência de tais realidades como fundamentais para esta dissertação, para – reconhecendo-me como beneficiário direto e indireto delas – poder assumir o meu adequado lugar de fala neste trabalho.

Só assim, essa dissertação poderia tentar contribuir, de alguma forma, para a árdua e urgentíssima tarefa de desmontar todo esse perverso sistema que, sob certo aspecto e segundo a hipótese que buscamos comprovar, implica: na exclusão social do jovem negro através fenômeno do hiperencarceramento em um sistema prisional em declarado estado de coisas inconstitucional; na legitimação da barbárie policial contra esse mesmo grupo racializado de pessoas, através chancela a uma política que implica em eliminação da vida do jovem negro e, não raramente, em chacinas policiais contra tais pessoas¹.

Visando a demonstrar a hipótese, apresento, no segundo capítulo deste trabalho, três conjuntos de dados distintos. Através dos dois primeiros, produzidos antes desta pesquisa pela Diretoria de Pesquisa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) e pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF), procuro evidenciar, por um lado, o perfil racial das pessoas acusadas, processadas, presas e condenadas a partir da adoção de uma arquitetura de segurança pública seletiva e militarizada e do

¹ Sob certo aspecto porque, sem o controle do Ministério Público e a atuação do Judiciário, o problema seria, certamente, muito mais grave. A questão, portanto, deve ficar clara, não está na existência dessas instituições, essenciais ao estado democrático de direito, mas na estrutura racista sob as quais todas as instituições – estatais ou não – e a própria sociedade se estabelecem. Assim, sem a atuação do MPERJ e do PJERJ a violência contra os não destinatários da branquitude seria ainda maior. A simples presença desses órgãos mitiga essa violência, mas, apesar disso, a atuação concreta desses órgãos, ao repetir os vícios sob os quais se estruturam, acabam por perpetuar ou, em alguns casos, agravar as desigualdades entre os beneficiários da branquitude e os não beneficiários dessa “prerrogativa”.

compromisso que órgão tanto do MPERJ quanto do PJERJ têm com esse projeto de segurança.

A seguir, através de uma série de dados produzidos no curso desta dissertação, procuro evidenciar, também, como o sistema de justiça fluminense, por meio de uma parcela específica da atuação do MPERJ e do PJERJ, enfrenta as consequências da política de guerra adotada contra o conjunto de pessoas classificadas como integrantes do tráfico de drogas nas favelas da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, a última parte desta dissertação será destinada, primeiramente, a uma breve visita à arquitetura do modelo de segurança pública escolhido especialmente através da compreensão da função atribuída à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro no contexto histórico da segurança estatal. Após, chegaremos à análise dos três conjuntos de dados anteriormente apresentados, com especial atenção àquele produzido no curso deste trabalho, procurando confrontá-los com os marcos teóricos que tomamos como adequados para a compreensão de uma parte dessas duas tragédias humanitárias que atingem a cidade do Rio de Janeiro, que são o hiperencarceramento de pessoas racialmente selecionadas e a execução sumária da população jovem e negra praticada pelas forças policiais fluminenses.

2 A branquitude e os pactos de perpetuação de privilégios

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 (CRFB/88), ao restabelecer a ordem democrática no país, buscou garantir – a uma sociedade ainda assustada pela violência generalizada do regime militar – direitos e garantias fundamentais que visavam à protegê-la da barbárie imposta, anos antes, pelas forças que haviam tomado o poder pelo golpe de 1964.

Embora a CRFB/88 venha tendo razoável sucesso em manter – pelo menos até agora – o regime democrático, não se pode dizer o mesmo em relação aos direitos e garantias fundamentais consagrados no texto constitucional. Isso porque, embora o jovem branco de classe média – vítima excepcional da política de violência estatal no Brasil a partir do golpe de 1964 e, talvez por isso, um dos símbolos mais significativos dos martírios impostos pela barbárie do regime militar – tenha deixado de ser, desde a redemocratização, o centro das perseguições estatais, a população negra jamais deixou de ser vítima da violência perpetrada pelo Estado, especialmente da violência policial.

Ou seja, a ordem constitucional de 1988, embora vigente, não se tornou igualmente efetiva para todos os brasileiros, falhando justamente na missão de garantir os direitos mais essenciais para o mesmo contingente populacional que, ainda no regime colonial, havia sido racialmente selecionado e deixado de fora dos chamados avanços civilizatórios da modernidade ocidental para que, assim, seus integrantes pudessem ser escravizados e submetidos a um bárbaro regime de exploração de seus corpos.

Por isso, parece imprescindível iniciar este capítulo percorrendo, minimamente, o contexto histórico material em que colonialidade e escravidão se cruzam para garantirem o triunfo global do regime capitalista, a partir da imposição de um sistema que, por um lado, implica na exclusão de muitos em benefícios de poucos e que, por outro, assegura sua própria perpetuação, marcando, assim, até hoje, as estruturas sócio estatais das antigas colônias europeias nas Américas, dentre elas a brasileira.

Para tentar elucidar, entretanto, os mecanismos desse processo de manutenção permanente de barbáries e privilégios ao longo dos séculos, vamos nos valer, precipuamente, da colaboração de autores que buscam ou buscaram, ao longo

de seus estudos, romper com o pensamento tradicional ocidental - exportado para as colônias europeias nas Américas como produto do próprio colonialismo e, muitas vezes, como substrato de sua própria validade - para buscar novas lentes epistêmicas que possam nos permitir enxergar detalhes específicos de todo esse brutal processo.

Sem qualquer pretensão de revisar o conhecimento acadêmico acerca do tema, nossa proposta, neste trabalho, é buscar um desencadeamento lógico que nos permita chegar ao pacto da branquitude, marco teórico que - sem prejuízo de outros que também buscam elucidar essa questão - tomamos como mais adequado compreender o arranjo político que se estabelece entre setores privilegiados da sociedade, as forças de segurança pública e uma significativa parcela do Sistema de Justiça, especialmente na cidade do Rio de Janeiro, permitindo-nos manter viva alguma esperança – ainda que na maioria das vezes ela pareça inexistir – de desmobilização desse perverso pacto que, para assegurar e perpetuar privilégios em favor de alguns, legitima a barbárie em relação a outros.

2.1. A matriz racial da sociedade capitalista

Coube a Karl Marx, em “O Capital²”, evidenciar, com pioneirismo, como, na transição do feudalismo para o capitalismo, os trabalhadores do campo, na Europa, foram expropriados dos meios de produção, expulsos para as cidades e obrigados a vender a sua força de trabalho à burguesia, que, naquele momento, se tornava detentora exclusiva dos novos meios de produção capitalista. Marx demonstrou, também, como a exploração da mais valia permitiu a criação de um ciclo, próprio do sistema capitalista, no qual a burguesia passou a acumular cada vez mais capital. O início desse ciclo, entretanto, segundo o próprio autor, dependeu, necessariamente, da existência de um capital previamente acumulado³

² Marx, Karl. *O Capital*. Crítica da economia política. Capítulo XXIV. Abril Cultural, 1984.

³ Essa reserva prévia de capital é chamada, por Marx, de “capital original ou originário”. O autor propõe, assim, uma analogia entre o capital original e o mito do pecado com o “pecado original” de Adão - que embora anterior à humanidade estaria na origem dela, procurando evidenciar o momento em que, por meio de uma série de medidas violentas, os capitalistas obtiveram o capital necessário para pôr em prática, em larga escala, o modo de produção capitalista. Como alerta Silvia Federici, entretanto, o termo é objeto de críticas, merecendo, talvez, ser revisto. No entanto, a acumulação primitiva é “um conceito útil, já que conecta a ‘reação feudal’ com o desenvolvimento de uma economia capitalista e identifica as condições históricas e lógicas para o desenvolvimento do

que permitiu a concentração inicial dos novos meios de produção nas mãos da burguesia e o início da exploração capitalista em larga escala. Todavia, em “O Capital”, essa acumulação primitiva é observada fundamentalmente a partir da apropriação das terras feudais, por um pequeno grupo de pessoas, através da chamada política de cercamentos⁴.

Os estudos dos marxistas clássicos, entretanto, não chegaram a alcançar a real dimensão da expansão colonial e da escravidão negra no processo de construção da hegemonia econômica da Europa a partir da consolidação do regime capitalista⁵. Tal insuficiência teórica parece se tornar evidente diante, principalmente, dos estudos de intelectuais negros nos Estados Unidos da América (EUA), a partir do final do século XIX e primeira metade do século XX. Dentre estes, destacam-se as pesquisas de Du Bois sobre o movimento dos trabalhadores estadunidenses entre os anos de 1860 e 1880⁶. Tais trabalhos demonstram como o preconceito racial, o racismo institucional e a supremacia branca formavam a base da sociedade nos Estados Unidos.

sistema capitalista, no qual “primitiva” (“originária”) indica tanto uma pré condição para a existência de relações capitalistas como um evento específico no tempo”. Federici, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante, 2023. p. 111.

⁴ “No século XVI, ‘cercamento’ era um termo técnico que indicava o conjunto de estratégias usadas pelos lordes ingleses e fazendeiros ricos para eliminar a propriedade comum da terra e expandir suas propriedades. Referia-se, sobretudo, à abolição do sistema de campos abertos [open-field system], um acordo pelo qual os aldeões possuíam faixas de terra não contíguas num campo sem cercas. Cercar incluía também o fechamento das terras comunais e a demolição dos barracos dos camponeses que não tinham terra, mas podiam sobreviver graças a seus direitos consuetudinários. Grandes extensões de terra também foram cercadas para criar reservas de veados, ao passo que vilarejos inteiros foram derrubados para serem transformados em pasto.” Ibid. p.123.

⁵ Apesar desta afirmativa, deve ser ressaltado que Rosa Luxemburgo, concebendo o capitalismo como um fenômeno global, foi a primeira marxista a afirmar que a expansão imperialista europeia - que a autora concebe como um processo inerente ao capitalismo - tinha por objetivo não apenas a busca por novas fontes para a acumulação de capital (terra, matéria prima, metais preciosos, mão de obra...) mas, também, a conquista de novos mercados, levando à ruína os modos primitivos de economia praticados nas colônias e estabelecendo novas sociedades de consumo para as mercadorias já produzidas em escala industrial nas metrópoles europeias. Nesse sentido, Lucas Parreira Álvares, afirma que “...uma segunda inovação de Rosa se estabelece ao momento em que ela compreende o capitalismo como um fenômeno imperialista, promovendo a ideia de uma aliança entre a luta anticolonial dos povos colonizados e a luta anticapitalista do proletário moderno, como uma convergência revolucionária entre o antigo e o novo comunismo (LÖWY, 2015, p. 94). Em outras palavras, Rosa foi a primeira marxista a compreender o capitalismo como um sistema mundial, se tornando a primeira teórica a dar lugar permanente, na civilização ocidental, aos países de periferia do capitalismo, não meramente em função da necessidade das colônias como fontes de acumulação primitiva do capital, como também, a necessidade de manutenção das colônias como elemento imprescindível para o desenvolvimento do capitalismo mundial (LOUREIRO, 2015)”. Álvares, Lucas Parreira. *Comunismo Primitivo e transição capitalista no pensamento de Rosa Luxemburgo*. *Revista Direito e Praxis*, v. 8, n. 1, p. 262-284, 2017.

⁶ Du Bois, William Edward Burghardt. *Black Reconstruction in America: Toward a history of the part which black folk played in the attempt to reconstruct democracy in America, 1860-1880*. Routledge, 2017.

Os estudos de Du Bois, que melhor apreciaremos adiante, demonstraram que a questão racial, nos EUA, criou um conjunto de privilégios – econômicos e não econômicos – em favor dos brancos e em detrimento dos não brancos, cuja fruição e manutenção acabaram implicando em uma cisão, dentro da classe operária estadunidense, entre trabalhadores brancos e negros. Este conjunto de privilégios, como veremos, será chamado de branquitude.

Apenas na metade do século XX, após os estudos pioneiros sobre branquitude nos EUA, pôde-se observar uma virada epistêmica nos trabalhos produzidos na Europa acerca da relação entre colonialismo e o capitalismo, a partir do reconhecimento tanto do papel do regime colonial na formação do capital necessário à exploração da atividade capitalista quanto da necessidade de transformação dos povos colonizados em mercado de consumo⁷ para os produtos europeus. Nesse sentido, destacam-se os estudos de Aimé Césaire e, em especial, de Frantz Fanon que, valendo-se de uma teoria crítica radical, propõem uma ruptura com a lógica da desumanização colonial e a criação de uma nova realidade, que Fanon vem a chamar de descolonização.

Abre-se, assim, uma nova vertente na abordagem crítica acerca do colonialismo, que implica em uma “virada de chave” nos estudos acerca do tema em todo o mundo, inclusive no Brasil, onde veio a influenciar, dentre outros, o pensamento de Guerreiro Ramos, que será abordado ainda neste capítulo, além de inúmeros outros expoentes da academia brasileira, tais como e Abdias Nascimento Lélia Gonzalez, Beatriz Nascimento e Sueli Carneiro.

Enquanto isso, o movimento negro estadunidense também intensificava a ruptura com a crítica marxista europeia acerca da ascensão e consolidação do capitalismo como sistema dominante.⁸ Como marco nesse afastamento, no que diz respeito à relação entre os primórdios do desenvolvimento capitalista e a escravização do negro, destacamos os estudos de Cedric J. Robinson, os quais tomamos como roteiro para a compreensão da íntima relação entre capitalismo e escravidão.

⁷ “O capitalismo, em seu período de desenvolvimento, via nas colônias uma fonte de matérias-primas que, manufaturadas, podiam espalhar-se no mercado europeu. Depois de uma fase de acumulação do capital, impõe-se hoje modificar a concepção da rentabilidade de um negócio”. Fanon, Frantz. *Os condenados da terra*. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2022. p. 49.

⁸ Essa cisão entre trabalhadores brancos e negros, parecia evidenciar que a luta de classes, tão fundamental ao marxismo, era insuficiente para dar respostas às gravíssimas questões oriundas da divisão racial da sociedade e o do regime de exclusão em que a maior parte dos não brancos vivia.

Nesse sentido, Robinson formulou robusto trabalho acadêmico demonstrando que o capitalismo, desde a sua gênese até a contemporaneidade, apresentou, sempre, uma matriz racial⁹, de tal modo que a origem de uma série de “conquistas” obtidas pela parcela branca da população, durante o período que se convencionou chamar modernidade, decorreu, substancialmente, da escravidão e da barbárie imposta a milhões de africanos desde o início do colonialismo, bem como que ambas - “conquistas” e barbáries - se perpetuam até os dias de hoje em um ciclo perverso de manutenção de benefícios acumulados ao longo dos séculos por um grupo de pessoas, enquanto outro grupo tem seus direitos fundamentais cotidianamente negados.

Em “Capitalismo racial: o caráter não objetivo do desenvolvimento capitalista”¹⁰, o autor afirma que, ao contrário do senso comum, não houve uma única burguesia em ascensão, mas sim burguesias diversas, formadas por pessoas que, deixando o campo, lançaram-se à aventura do comércio, passando, em pouco tempo, a formar portos e fundar cidades medievais no interior da Europa¹¹. Embora o tecido¹² fosse o principal produto comercial naquele momento de transição histórica, na beira do mar mediterrâneo, salienta o autor, a principal mercadoria transacionada pela burguesia, entre os séculos XIII até começo do XV, continuava sendo o comércio de escravos de diversas nacionalidades¹³, provenientes da Europa oriental, Ásia e África, trazidos para trabalhar em residências de famílias na Europa

⁹ Para chegar a tal conclusão, o autor analisa o percurso que levou à consolidação do capitalismo como modelo econômico prevalecente, a partir do processo que resultou na formação da Europa, passando pelo surgimento das primeiras burguesias até chegar à burguesia do mundo moderno. Nesse estudo, sob perspectiva radicalmente diversa daquela adotada pelos marxistas clássicos, Robinson observa os efeitos que a civilização ocidental produziu sobre o capitalismo, e não o contrário. Nesse enfoque, o capitalismo teria sido menos fruto de ruptura com as ordens sociais feudais do que a extensão destas relações sociais à trama das relações políticas e sociais do mundo moderno. Ibid. p. 26-27.

¹⁰ Robinson, Cedric J. Capitalismo racial: el carácter no objetivo del desarrollo capitalista. *Tabula Rasa*, n. 28, 2018. p. 23-56.

¹¹ Ibid. p. 26

¹² O comércio de tecido, por depender da produção de trigo, era uma atividade mais suscetível à crise que atingia os campos. Ibid. p. 34

¹³ Observa-se, aqui, a necessidade de um esclarecimento: a escravidão em larga escala dos nativos africanos para trabalhar na empresa colonial europeia nas Américas, não pode ser comparada com as formas de escravidão que existiram até então. O que interessa salientar, neste momento, entretanto, é associação irremediável entre a burguesia e a exploração da mão de obra humana, através da escravidão. No decorrer deste trabalho, no entanto, será abordada, com especial relevância, a escravização do negro, a partir da expansão colonial do final do século XV até pelo menos o início do século XIX e a construção da riqueza capitalista, que se perpetua até os dias de hoje, gerando privilégios materiais e imateriais que continuam sendo usufruídos pelos brancos em detrimento sobretudo dos negros.

ocidental^{14,15}.

Justamente esta burguesia, especialmente a localizada na península itálica – região que anos mais tarde seria reconhecida como berço do iluminismo e da própria modernidade – teria conseguido superar a crise econômica que atingiu severamente o continente europeu e dar início ao colonialismo, impulsionada pelo regime expansionista do estado absolutista e sua política mercantilista de conquista de novos mercados por meio de aventuras armadas financiadas pela burguesia a que se vinculava. Esta burguesia teria, inclusive, passado a ocupar postos-chaves na crescente burocracia estatal, para, também a partir deste lugar de poder, constituir-se como uma classe privilegiada, que vivia às expensas do próprio estado absolutista¹⁶.

Nesse percurso bélico de conquista territorial e expansão comercial, a tendência da civilização europeia, salienta o autor, nunca teria sido a homogeneização e a isonomia entre as pessoas, mas, sim, a extrema diferenciação, inclusive racial, de modo a naturalizar a dominação e a exploração¹⁷.

Mais tarde, quando o contraste entre as massas e os capitalistas, na Europa, se tornou insustentável à manutenção das condições socioeconômicas impostas pelo capitalismo, a burguesia europeia teria ido buscar, segundo Robinson, fora de seu continente, novas populações a serem exploradas, valendo-se, para tanto, do racismo científico e das ideias iluministas acerca da evolução das espécies, em especial do darwinismo, como razão científica justificadora da distinção racial e da “inevitável” dominação dos povos não brancos, tido como inferiores, pelos povos “superiores” brancos¹⁸.

Como já salientado, o marxismo negro de Robinson - fruto de uma crítica

¹⁴ Ibid. p. 35

¹⁵ Essa burguesia mediterrânea, essencialmente escravagista, naquele momento, parecia que sucumbiria diante da burguesia que ascendia no norte da Europa. Ibid. p. 36.

¹⁶ Ibid. p. 40-44.

¹⁷ A ideia, portanto, de uma sociedade formada por homens livres e iguais não passaria de uma ficção burguesa, extremamente útil para a implantação das mudanças necessárias para a superação da nobreza como classe dominante, mas absolutamente incompatível com as práticas exploratórias do capitalismo.

¹⁸ Apenas neste momento, revela Robinson, o conceito moderno de nação - cuja importância histórica para as civilizações europeias era muito menos relevante do que a do próprio Estado - ganha preponderância como elemento catalisador do corpo social - inclusive do proletariado - para a mobilização do poder armado visando impor novamente, agora sob a justificativa da inevitável superioridade racial, tanto a aniquilação da capacidade produtiva de seus adversários econômicos quanto a conquista armada de novos recursos naturais, mão de obra e mercado consumidor para a indústria capitalista. Robinson, op. cit., nota 10.

contundente ao marxismo clássico e que propõe a alternativa oriunda da Tradição Radical Negra - evidencia um vínculo insuperável entre capitalismo, desde a sua gênese, e a escravidão, que permite ao autor batizá-lo, tomando emprestado um termo oriundo do movimento negro sul-africano, de “capitalismo racial”, importante chave analítica para a construção deste estudo e que, nas palavras de Cida Bento¹⁹, autora responsável por uma virada de chave nos estudos sobre branquitude no Brasil no início deste século:

elucida como o capitalismo funciona por meio de uma lógica de exploração do trabalho assalariado, ao mesmo tempo em que se baseia em lógicas de raça, etnia e de gênero para expropriação, que vão desde a tomada de terras indígenas e quilombolas, até o que chamamos de trabalho escravo ou trabalho reprodutivo de gênero³⁸.

2.2. Do Contrato Racial ao Pacto Narcísico da Branquitude: uma abordagem de dois dos principais pactos de exclusão de direitos e de perpetuação de privilégios

2.2.1. O contrato racial de Charles W. Mills

Outro marco teórico – essencial para o desenvolvimento do presente trabalho e que oferece bases teóricas que dialogam tanto com a ideia de branquitude quanto com o pacto narcísico apresentado por Cida Bento – consiste no contrato racial, elaborado por Charles W. Mills, que – inspirado no Contrato Sexual de Carole Pateman²⁰ e valendo-se tanto do vocabulário quanto do aparato acadêmico

¹⁹ Bento, Cida. *O pacto da branquitude*. Companhia das Letras, 2022. p. 41.

²⁰ Sobre o contrato sexual, Carole Pateman, ao prefaciar sua obra, a justifica: “O fato de a teoria do contrato estar tendo uma vida nova não é apenas consequência da evolução inerente à teoria política, mas relaciona-se a desenvolvimentos político mais amplos, baseados numa interpretação da democracia como iniciativa individual (ou escolha), que pode sintetizar nos lemas da iniciativa privada e da privatização. O pacote político completo é vendido sob a denominação de liberdade. As vendas (pelo menos até o final de 1987) foram impressionantemente bem-sucedidas, com compradores vindos de regiões que antes resistiam a esse tipo de propaganda política. Os antigos argumentos socialistas contra o contrato têm perdido muito de seu poder de convencimento no atual contexto político e, para que novas críticas sejam desenvolvidas, é necessário encarar o contrato com outros olhos. Ela diz respeito a bem mais do que meras ficções políticas; os teóricos do contrato pretendem mostrar como as principais instituições políticas devem ser compreendidas. A cidadania, o trabalho e o casamento são todas contratuais, mas como são vistas pela ótica de uma teoria do contrato extremamente mutilada. Pateman, Carole. *O contrato sexual*. Paz e Terra, 1993. p. 12.

desenvolvido pelo contratualismo clássico – procurou evidenciar como o racismo, a partir da lógica da supremacia branca global, configurou-se como um sistema político que, por um lado, estabelece uma normativa de desigual distribuição de riquezas materiais, oportunidades, benefícios, responsabilidades, direitos e deveres²¹ e que, sob outro aspecto, constitui a “gênese efetiva da sociedade e do Estado, a maneira como o governo funciona e a psicologia moral das pessoas²².”

O contrato racial, seria, assim, um conjunto de acordos celebrados, expressa ou tacitamente, por um grupo de pessoas que se identificariam, a partir de uma série de critérios raciais²³, como brancas e superiores. Este coletivo excluiria, deliberadamente, da contratação, um outro conjunto de indivíduos – não brancos - que, justamente por não atenderem aos critérios raciais estabelecidos, ostentariam um “status” de inferioridade moral (sub pessoas) e de consequente posição de subordinação no regime político racial instituído pelos brancos.

O objetivo dessa contratação seria, sempre, o de criar e manter privilégios, principalmente econômicos, em favor de todo o conjunto de pessoas brancas, incluindo, inclusive, aquelas poucas que, eventualmente, não desejassem figurar como signatárias do pacto. O consentimento do cidadão branco, explícito ou implícito, nessa lógica, se dirige à própria supremacia racial e à ordem racial por ela estabelecida, que também pode ser designada por branquitude²⁴

Os não brancos, por sua vez, não figuram como parte, mas sim como objeto deste pacto perverso que inclui o direito de exploração de seus corpos, suas terras, seus recursos... além da negação de direitos e oportunidades conferidas, neste novo regime jurídico racial, apenas aos brancos. Valendo-se, segundo o próprio autor, de uma lógica liberal, porém radicalizada, Mills idealiza que - da mesma forma que o contrato social transforma o ser humano em ser político ou civil - o contrato racial transforma populações humanas em populações brancas e em populações não brancas, negando, a estas últimas, justamente, a condição de sociedade civil, ou

²¹ Mills, Charles W. *O contrato racial*: Edição comemorativa de 25 anos. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

²² Ibid. p. 37.

²³ Aqui, cabe antecipar, estamos nos referindo a raça como fato social, criação humana, divorciada da realidade científica, que visa à classificação do humano a partir, principalmente, da cor da sua pele para, a partir daí reservar direitos para uns e negá-los para outros.

²⁴ Segundo Mills: “Se aqueles fenotípica/genealógica/culturalmente categorizados como brancos falham em cumprir as responsabilidades cívicas e políticas da branquitude, estão abandonando seus deveres como cidadãos”. Ibid. p. 43.

seja, ele divide a sociedade em dois grupos racializados e exclui o conjunto dos não brancos da participação no contrato social.

Uma vez que o contrato social - perpassado pela lógica do contrato racial proposta por Mills – configura-se como uma prerrogativa da pessoa branca, caberá ao coletivo branco decidir qual será o destino – no regime político racial que ele está inaugurando – da pessoa não branca, que, na lógica de exclusão do pacto racial, pode: ter a existência (humanidade) negada pela sociedade branca já existente; ser admitida de forma subordinada (limitada, sob tutela dos brancos); ser excluída e mantida em reservas isoladas, ou, ainda, ser exterminada²⁵.

Cabe frisar que, embora concebida a partir da ideia do contrato social, o contrato racial parte de uma premissa que lhe é fundamental: ele não pressupõe a igualdade e a liberdade de todos os homens no estado de natureza. Pelo contrário, seu fundamento é justamente a diferença hierarquizada entre brancos e não brancos. Para poder justificar essa contradição evidente entre os ideais propagados pelo liberalismo - inclusive através das teorias contratualistas - e a prática real do contrato racial, fez-se necessária, então, a criação de uma epistemologia própria que pudesse justificá-la.

Mills aponta que, assim, a partir do colonialismo, a raça²⁶ passou a ser considerada como o “marcador formal” do status diferenciado atribuído ao europeu em detrimento do não europeu, estes últimos podendo ser classificados como não humanos ou como não totalmente humanos (sub-humanos). A hierarquia racial passou a ser, assim, concebida como verdade científica para justificar tanto os privilégios brancos quanto as barbáries impostas aos não brancos até os dias de hoje.

Além disso, o contrato racial de Mills não configura uma abstração, podendo ser perfeitamente identificado no tempo (final do século XV até os dias atuais) e no espaço (Europa e antigas colônias europeias ao redor do mundo), tendo, ainda, natureza essencialmente econômica, garantindo, legitimando e perpetuando privilégios de ordem material, embora implique, também, segundo o autor, em outras vantagens acessórias de natureza não econômica.

Assim, para Mills – tal como para Robinson, porém sob enfoque diverso –

²⁵ Ibid. p. 46.

²⁶ Embora o autor reconheça que a primeira justificativa empregada para a alegada superioridade dos povos europeus era fundamentada na teologia. Ibid. p. 57.

a ascendência econômica da Europa não é fruto de um conjunto de variáveis surgidas no interior do continente europeu em determinada época, mas consequência direta da hierarquização racial que, sob a perspectiva da falsa supremacia branca, “legitimou” o colonialismo e o imperialismo e que permanece, até hoje, a privilegiar os brancos em detrimento dos não brancos.

Sob o ponto de vista epistêmico, a correlação que Mills faz entre o pacto social e o pacto racial revela-se como argumento suficiente para responder às críticas quanto à possibilidade de se conceber a existência de um pacto tácito, firmado por um gigantesco coletivo de pessoas - unidas nesse caso por vínculos raciais (brancas) - em favor da perpetuação de privilégios que lhe são exclusivos, chamado de “pacto da branquitude”²⁷. Até hoje, apesar de a hierarquia biológica não poder mais ser empregada como fundamento teórico para a manutenção dos privilégios inerentes à branquitude, o conjunto de pessoas brancas, acreditando ou não na sua supremacia, continua, segundo Mills, a repactuar, continuamente, o contrato racial, buscando, assim, perpetuar os privilégios que começaram a acumular a partir do colonialismo do final do século XV, por intermédio, agora, da figura do racismo cultural, que continua a fundamentar a superioridade hierárquica do branco europeu (mais evoluído e modelo normativo universal) sobre todas as demais pessoas.

Como afirmado antes, o contrato racial de Mills dialoga adequadamente com os estudos sobre a branquitude e os pactos de perpetuação de seus privilégios, como veremos através dos trabalhos Du Bois e, em particular, a partir dos estudos de Cida Bento acerca do pacto narcísico da branquitude, sobre os quais esse trabalho passa a se debruçar²⁸.

²⁷ Isso porque o contratualismo, doutrina fundamental ao liberalismo econômico e à ascensão da burguesia, parte justamente da idealização de um pacto coletivo celebrado em busca da superação do estado de natureza.

²⁸ Outros autores nacionais, como Sueli Carneiro – ao defender a existência de um dispositivo de racialidade – e Silvio Almeida, ao evidenciar a natureza estrutural do racismo no Brasil, valem-se da figura do Contrato Social de Charles Mills. Infelizmente, pela natureza desta obra, não há espaço para debruçarmos sobre tais temas de pesquisa, embora ambos, ainda que de forma oblíqua, perpassem esta pesquisa. Nesse sentido, ver: Carneiro, Sueli. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.; e Almeida, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

2.2.2. O pacto narcísico de Cida Bento

Tal como Mills, Cida Bento, em “O Pacto da Branquitude”²⁹, obra originada a partir de sua tese de doutorado, também concebe a ideia de um pacto tácito entre pessoas brancas que visa à perpetuação de uma série de privilégios usufruídos exclusivamente por elas, ainda nos dias de hoje, e que têm raízes profundas no regime colonial e na escravização de pessoas negras.

Branquitude, como será visto³⁰, consiste, em breves linhas, em uma posição de poder e um correlato conjunto de privilégios que, em uma sociedade hierarquicamente organizada a partir de critérios raciais³¹, são desfrutados exclusivamente pelas pessoas brancas – na condição de sucessoras do colonizador europeu – em detrimento de pessoas não brancas.

Para garantir a fruição exclusiva e a perpetuação de tais privilégios ao longo do tempo, seus titulares celebram, entre si, desde o colonialismo e até os dias de hoje, pactos³², expressos ou tácitos, através dos quais, por um lado, mantêm praticamente inalteradas as relações de dominação incrustadas nas instituições públicas e privadas, incluindo as da sociedade civil³³. Por outro lado - e aqui se encontra o que nos parece a principal singularidade da contribuição de Cida Bento sobre o tema – essa aliança entre gerações objetiva, também, libertar os titulares da branquitude de questões éticas e morais que deveriam estar relacionadas a tais práticas³⁴, mas que acabam sendo silenciadas ou justificadas através da meritocracia³⁵.

²⁹ Bento, op. cit., nota 19.

³⁰ Por ora, parece relevante consignar, apenas, que a branquitude está sendo concebida de forma diametralmente oposto à ideia de negritude, apartada, portanto, da ideia de identidade individual ou coletiva e motivo de orgulho para seu titular, mas como um “local” de privilégio em uma hierarquia social racializada, ou, como afirma Djamila Ribeiro: “a branquitude também é um traço identitário, porém marcado por privilégios construídos a partir da opressão dos outros”. Ribeiro, Djamila. *Pequeno Manual antirracista*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2019. p.33.

³¹ Aqui estamos nos referindo à raça como fato social, criação humana, divorciada da realidade biológica, que visa à classificação hierárquica do ser humano a partir, principalmente, da cor da sua pele.

³² Cida Bento também se refere a eles como “conjunto de práticas culturais que são não nomeadas ou não marcadas.” Bento, op. cit., nota 19, p. 62.

³³ Ibid. p. 18.

³⁴ Ibid. p. 19.

³⁵ A própria autora apresenta um conceito comum de meritocracia como sendo um “conjunto de habilidades intrínsecas a uma pessoa que despende esforço individual e não estabelece nenhuma relação dessas “habilidades” com a história social do grupo a que ela pertence e com o contexto no

Ou seja, sob certo aspecto, as novas gerações “podem ser beneficiárias de tudo que foi acumulado, mas têm que se comprometer a aumentar o legado e transmiti-lo para as gerações seguintes”³⁶. Sob o outro prisma, a herança escravocrata - e todos os “atos vergonhosos como assassinatos e violações cometidas por antepassados”³⁷ cuja tolerância, no tempo presente, seria moral e eticamente inaceitável - acaba sendo ocultada por meio dessa aliança narcísica que possui, em si, um componente subjetivo “de autopreservação” contra o “diferente” que passa, assim, a ser representado como uma ameaça ao “normal”, ao ‘universal’³⁸.

Tudo isso permite que o branco, nos dias de hoje, possa reconhecer, em maior ou menor grau, a tragédia humana em que consistiu a escravidão do negro e, ao mesmo tempo, comportar-se como se não tivesse responsabilidade sobre as consequências diretas e indiretas do antigo regime escravocrata em relação à organização social brasileira.³⁹ Ou seja, tais acordos teriam, também, um componente narcísico.

A ideia de que pessoas privilegiadas por uma estrutura racialmente hierarquizada são capazes, consciente ou inconscientemente, de pactuar a preservação desses privilégios - ainda que, para isso, não precisem se valer, no presente, de teorias tidas como racistas - é fundamental para que se compreenda como todas as pessoas brancas, ainda hoje, são, mais do que inocentes beneficiárias, agentes do racismo, através, principalmente, da vivência de uma cultura racista (racismo cultural) e sua aderência às organizações públicas e privadas ao longo dos séculos (racismo estrutural).

qual está inserida Ou seja, a meritocracia defende que cada pessoa é a única responsável por seu lugar na sociedade, seu desempenho escolar e profissional etc. Parte de uma ideia falsa para chegar a uma conclusão igualmente falsa”. Ibid, p. 21

³⁶ Ibid, p. 35

³⁷ Ibid, p. 23

³⁸ Ibid, p. 18.

³⁹ Ou seja, o pacto narcísico autoriza o branco a não se colocar como “parte essencial nas desigualdades raciais”, não se associar à “história branca vivida no país e ao racismo”, não se comprometer moralmente e se manter distante dos excluídos; embora seja o beneficiário de tudo isso. Ibid. p. 121.

2.3. A colonialidade como lógica global de desumanização e a imperiosa necessidade de descolonizar

Não cabe neste trabalho – escrito por um branco, descendente direto do colonizador europeu – qualquer tentativa de traduzir, em palavras, um sofrimento atroz que seu autor jamais esteve minimamente próximo de experimentar. A análise de alguns episódios dessa tragédia, imposta ao negro pelo branco, principalmente no próximo capítulo desta dissertação, não tem – e se tivesse fracassaria - a (absurda) pretensão de traduzir a dor dilacerante experimentada pelos negros no território fluminense.

O que se objetiva, aqui, sobretudo, é tentar evidenciar parte dos artifícios empregados por pessoas brancas para o “sucesso”⁴⁰ dessa empreitada, perpetrada continuamente ao longo dos últimos cinco séculos, que implica na obtenção e manutenção de privilégios, para uns, e na sistemática subtração de direitos, inclusive os mais fundamentais, para outros, tencionando-se, mais a frente, compreender o papel que o sistema de justiça desempenha nesse processo⁴¹.

Para tanto, vou me socorrer, em primeiro plano, dos Estudos de W.E.B. Du Bois, realizados nos Estados Unidos na primeira metade do século XX, percorrendo também os trabalhos de Césaire e, sobretudo, Frantz Fanon, ambos produzidos na França. Mais adiante buscaremos, ainda, identificar as raízes desse processo no Brasil, através da inegável contribuição dos trabalhos de Guerreiro Ramos e, mais recentemente, de Cida Bento através da ideia do pacto narcísico da branquitude, além das teses de doutorado de Lourenço Cardoso, Lia Vainer Schucman e Luciana Costa Fernandes, cujas excelências facilitaram, em muito, o meu percurso.

⁴⁰ Uso o termo sucesso entre aspas por considerar que não pode ser considerado como bem sucedido um processo que, em benefícios de poucos, impõe o extermínio de muitos, o sofrimento de milhões e coloca o planeta sob iminente ameaça de extinção. Não obstante é inegável que a burguesia atingiu seu objetivo.

⁴¹ Nesse desiderato nos propomos a refletir sobre algumas perguntas: como grupos brancos - para obter referidas vantagens - procederam à desumanização dos não brancos?; por que este artifício permitiu, de forma inédita e em escala jamais vista, a exploração ilimitada (a não ser que se considere a própria morte, ou até mesmo o extermínio de grupos inteiros, como limite à exploração) de outras pessoas?; de que forma a desumanização gerou um conjunto de outros benefícios, de ordem não material, que persistem até os dias de hoje?; e como os grupos brancos agem para buscar perpetuar – nos dias de hoje – essa herança (em sentido tanto figurado como real) oriunda do colonialismo e da escravidão?

2.3.1. Os estudos pioneiros de Du Bois sobre branquitude nos Estados Unidos

W.E.B. Du Bois, em “Black Reconstruction in the United States”, publicado em 1935, nos Estados Unidos, procurou traçar - a partir da mobilização das categorias raça, classe e status - como os trabalhadores negros americanos aceitaram a clivagem racial como forma de se apropriar de um conjunto de privilégios – pelo autor chamado de salário público e psicológico – reservado aos brancos e capaz de autorizar uma aproximação entre os trabalhadores brancos e a burguesia⁴², em detrimento da proximidade com os membros não brancos da mesma classe operária.

Segundo tais estudos, a recusa dos trabalhadores brancos estadunidenses em identificarem-se com a parte não branca do operariado local garantiria, àqueles, a possibilidade de figurar em um status social superior ao negro, a partir do qual passariam a ser aceitos em um espaço mínimo de convivência com a elite patronal branca, que, no entanto, continuava a explorar tanto a mão de obra negra quanto branca⁴³. A cor da pele, portanto, mantinha-se como critério diferenciador fundamental para os trabalhadores brancos, capaz de lhes assegurar uma série de privilégios exclusivos, mesmo que em detrimento da possibilidade de conquistar direitos fundamentais ao conjunto dos operários através do engajamento de todos eles na luta de classes. A pesquisa de Du Bois demonstra “de maneira contundente que a supremacia branca solapou não só a união da classe trabalhadora, mas a própria ‘visão’ de muitos trabalhadores brancos”⁴⁴.

Mas, o que estaria por trás dessa necessidade extrema de diferenciação, capaz de recusar, a partir da cor da pele, qualquer traço de aproximação com pessoas que integram a sua própria classe social em detrimento de algo tão concreto como a luta fundamental por direitos frente à crescente exploração capitalista da mão de obra?

A resposta, parece, deve ser buscada em um momento anterior, no qual –

⁴² Schucman, Lia Vainer. Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 18.

⁴³ Pode-se concluir, assim, que o operariado branco, nos EUA, aceitou abdicar, em certa medida, de sua capacidade de organização, reivindicação e luta, para manter-se - junto com as elites patronais - distinta do conjunto de trabalhadores negros.

⁴⁴ Bento, op. cit., nota 19, p. 55.

como já vimos acima ao discorrermos sobre a ideia de capitalismo racial apresentado por Robinson, a civilização europeia – para permitir a sobrevivência de um sistema econômico que gerava acumulação incessante de capital para a burguesia e exigia a exploração cada vez maior da mão de obra operária – lançou mão da escravização do negro, explorada em escala industrial⁴⁵ nas colônias americanas, bem como de todo um violento processo de sustentação deste sistema escravagista, que incluía, muitas vezes, a própria possibilidade de extinção do trabalhador⁴⁶.

Todo esse bárbaro regime, entretanto, entrava em rota de colisão com os próprios postulados de liberdade e igualdade que, naquela quadra histórica, atendia plenamente aos interesses da burguesia em sua missão de ascender e se consolidar como nova classe dominante, embalando, assim, as revoluções liberais não apenas no continente europeu, mas, também, nas próprias colônias europeias no continente americano⁴⁷. Para tentar justificar essa contradição, a burguesia passou a valer-se da diferença encontrada entre o tom da pele dos escravizados e dos não escravizados, para, através dela, negar aos diferentes a própria humanidade.

Passando da condição de humano à de não humano, a partir da chegada do colonialismo europeu, ou, pelos menos, vindo a desfrutar apenas de uma sub-humanidade⁴⁸ incapacitante para a prática dos atos inerentes à vida civil, o não branco deixava de ser tanto livre quanto igual ao branco, razão pela qual àquele não se aplicava qualquer normativa que pudesse garantir sua existência, fosse ela decorrente da teologia⁴⁹ ou - na medida em que o liberalismo avança e vai se desvencilhando das amarras teológicas - do próprio contrato social.

⁴⁵ O termo é utilizado por Laurentino Gomes em: Gomes, Laurentino. *Escravidão-Vol. 1: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares*. Globo Livros, 2019. Lançamos mão de seu emprego para apontar um paralelo entre o absurdo e inédito crescimento da exploração da mão de obra escravizada e a própria produção industrial capitalista.

⁴⁶ Um panorama deste cenário de terror pode ser observado em: James, Cyril Lionel Robert. *Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos*. Boitempo, 2000.

⁴⁷ Refiro-me, especialmente, à Revolução Americana e à Haitiana, esta, em particular, por se tratar de uma revolução negra, na que era considerada como uma das mais lucrativas das colônias de exploração de um país europeu no continente americano que expôs a imensa contradição entre os ideias revolucionários e as práticas da burguesia francesa.

⁴⁸ Dependendo do tipo de colonização empregado no território ocupado, o colonizado poderia ser considerado como não pessoa – hipótese na qual poderia ser inclusive extinto – ou sub pessoa, circunstância em que, tendo a humanidade reconhecida mas a capacidade civil negada, deveria ter sua vida tutelada pelos seus “benfeitores” brancos.

⁴⁹ Deturpando completamente os princípios que deveriam inspirar o cristianismo, coube à Igreja, na época, dizer que aqueles homens não brancos, nos quais os Europeus não se reconheciam, não podiam ser a imagem e semelhança de Deus.

Aos brancos pobres da colônia – também explorados, embora em patamar inferior aos negros – restava buscar afastar-se do estereótipo desumano que passava a marcar a ferro e fogo a pele do negro para poder reivindicar um patamar (status) superior na escala social vigente fora da metrópole. Enquanto isso, no continente europeu, os frutos da desumanização do negro eram parcialmente convertidos em favor do operariado local, através pequenos benefícios econômicos que lhe eram ministrados como placebo na tentativa de mitigação das enormes diferenças econômicas e sociais inerentes ao regime capitalista dominante e na busca pela preservação do próprio sistema.

As consequências de todo esse processo de recusa à humanidade, especialmente do negro⁵⁰, tencionando à obtenção de vantagens econômicas destinadas exclusivamente aos brancos, passa a alimentar um novo conjunto de privilégios imateriais, que começaram a ser demonstrados nos trabalhos pioneiros de Du Bois. A soma desse conjunto de benefícios, materiais e imateriais, exclusiva dos brancos, é o que, a partir dos estudos desenvolvidos pelos negros estadunidenses, passou a ser chamado de branquitude⁵¹.

Esse novo sistema de desumanização⁵², embora utilizado pelos brancos para a perpetuação de seus privilégios, passou, em contrapartida, a dar unidade à luta dos movimentos negros contra a discriminação racial⁵³. É também a partir dele que começam a se abrir as portas para se pensar tanto o branco quanto seus privilégios como parte das relações raciais⁵⁴, o que implicou em uma mudança de paradigma⁵⁵, que marca a primeira fase dos estudos sobre a branquitude.⁵⁶

⁵⁰ Já que as populações indígenas vinham sendo dizimadas em quase todo o continente americano desde o início do processo de expropriação de suas terras.

⁵¹ Cabe apontar que, sob outro giro, Du Bois, nos Estados Unidos, ao evidenciar que o racismo, já naquela quadra histórica, se desprendia dos fatores biológicos, inaugura uma nova linha no pensamento racial, que passa a ser evocado em sentido espiritual e cultural e que vai representar a principal diferença entre a negritude, como fator de orgulho, e a branquitude como conjunto de privilégios injustificáveis. Esse novo sentido passará a dar unidade à luta dos movimentos negros contra a discriminação racial. Schuman, op. cit., nota 42, p. 20.

⁵² Ibid. p. 20

⁵³ Diante da insistência do branco em recusar a humanidade do negro, esta luta se tornou a única possibilidade do ser e estar negro no mundo. Ibid. p. 20.

⁵⁴ Ibid. p. 19-20.

⁵⁵ Ou seja, essa mudança de paradigma foi fundamental à luta do movimento negro para transformar o branco - agente criador e mantenedor das diferenciações raciais - em objeto de estudo do racismo e de suas terríveis consequências, permitindo a retirada do negro, vítima inocente da clivagem racial, deste local. Essa é a perspectiva que conduz esta dissertação.

⁵⁶ A obra de Du Bois inaugura a primeira das quatro ondas de estudos sobre a branquitude, evidenciando que preconceito racial, racismo institucional e supremacia branca eram a base da sociedade dos EUA. Bento, op. cit., nota 19, p. 55.

2.3.2. Aimé Césaire e a proposta da ruptura com o pensamento tradicional europeu

Após os estudos de Du Bois, Aimé Césaire e Frantz Fanon – dois martinicanos que migraram para a França e que, ali, se depararam com uma sociedade racista que se recusava a discutir o racismo sob o pressuposto de sua inexistência⁵⁷ – passam a abordar a questão do colonialismo e do negro sob aspectos ainda mais disruptivos em relação ao pensamento tradicional europeu.

Para analisar o pensamento de Aimé Césaire, nos valem os valiosos estudos de Luciana Costa Fernandes⁵⁸ que, em sua premiada tese de doutorado, organiza as principais linhas do pensamento do autor martinicano responsável por romper com a descrição ocidental tradicional de civilização, de modernidade e de colonialismo para, a assim, negar a possibilidade de identificação de qualquer valor humano na aventura colonial europeia, a partir da qual, inclusive, denuncia os ideais ditos humanistas e pretensamente universais,⁵⁹ sobre os quais os europeus construíram uma falsa ideia do ocidente a partir de “sociedades esvaziadas de si próprias, de culturas espezinhadas, de instituições minadas, de terras confiscadas, de religiões assassinadas, de magnificências artísticas aniquiladas, de extraordinárias possibilidades suprimidas”⁶⁰.

A modernidade, nessa nova lógica, não passaria de uma alegoria que, em contraste com todo e qualquer respeito à humanidade do outro, significa a própria

⁵⁷ “O retrato exibido neste livro revelava uma história diferente. Mostrava como a ideologia que ignorava a cor podia apoiar o racismo que negava...Embora fosse um fato perturbador para o típico leitor francês, a má-fé prevalecia através de uma rejeição não-empírica de sua suposta falta de validade: eles simplesmente diziam que o racismo não existia (apelo à evidência) recusando examinar a evidência”. Prefácio de *Pele negra, máscaras brancas*, escrito por Lewis R. Gordon, em: Fanon, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. EdUFBA, 2018. p. 14.

⁵⁸ Fernandes, Luciana Costa. *Entre vivos e mortos: uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro*. 2022. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

⁵⁹ Ibid. p. 37.

⁶⁰ Césaire, apud Fernandes, 2022, op. cit., nota 58, p. 37.

negação da civilização.^{61,62} O mundo moderno pôde ser relido, daquele momento em diante, como uma tragédia na história da humanidade, tão evidente, segundo Césaire, que, por si só, deveria ter sido capaz de afastar qualquer surpresa e aparência de ineditismo em relação aos horrores que o nazismo acabara de impor (em caráter excepcional) a brancos (embora também racialmente classificados por serem judeus) no seio do continente europeu^{63,64}.

Césaire, tal como Du Bois, reflete sob uma nova perspectiva, acerca do real papel do colonizador, entendido, a partir dela, como sujeito responsável, através da violência, pelos sentidos de vida e morte nas terras expropriadas.⁶⁵ O branco europeu é reconhecido, então⁶⁶, como sujeito criador da clivagem racial, do racismo e do terror imposto aos negros nas colônias, responsável por criar e operar, em seu favor, todo um violento sistema de desumanização⁶⁷ que coloca em xeque pretensas conquistas humanistas e civilizatórias⁶⁸, tidas, até então, como inerentes à tão prolatada modernidade⁶⁹.

Fernandes logrou êxito em encontrar, nos estudos de Césaire, uma fresta que lhe permitiu refletir sobre o modo como as estruturas atuais continuam a reorganizar o racismo e impor a barbárie no Rio de Janeiro. A partir dela, a autora

⁶¹ Fernandes, op. cit., nota 57, p. 37.

⁶² Ou seja, nessa nova lógica, bárbaros ou selvagens seriam os europeus e sua cruel aventura colonialista. Esta, aliás, corresponderia à “coisificação” do colonizado pelo colonizador, resultando em uma alegórica superioridade da civilização europeia em detrimento de outras sociedades, instituições, terras, religiões, culturas e sujeitos. Ibid. p. 37.

⁶³ Ibid. p. 37.

⁶⁴ Assim, o que atordoava e se mostrava imperdoável, para o europeu, não seria exatamente o horror humanitário do holocausto, mas a humilhação imposta ao branco, europeu, dentro da Europa. Afinal: “No fim do humanismo formal e da renúncia filosófica, há Hitler”. Césaire, apud Fernandes, 2022, op. cit., nota 58, p. 37.

⁶⁵ Ibid. p. 37.

⁶⁶ Fernandes afirma que “os escritos de Aimé Césaire implicam em uma ruptura crucial com a descrição da civilização, modernidade, e colonialismo pela tradição ocidental”. Ibid. p. 36.

⁶⁷ A partir da observação do papel do branco, Césaire conclui que a colonização desumaniza até mesmo o homem mais civilizado e que tal desprezo pela humanidade do outro acaba por modificar a natureza de quem o pratica. Ou seja, aquilo que era visto na Europa como uma conquista, é revelado, cruamente, como barbárie e o herói das aventuras imperiais é reposicionado no lugar de vilão.

⁶⁸ Reconhecer que o branco, por mesquinhos interesses, sobretudo (mas não apenas) econômicos, é o “ladrão” da humanidade do negro, e que este jamais precisaria ter sido objeto dos tortuosos esforços científicos que buscavam legitimar, sob a cortina de fumaça de uma pretensa epistemologia racial, a supremacia branca e todo o tratamento desumano imposto ao não negro, a partir de uma pretensa inferioridade que, por muito tempo, implicou em negativa à própria existência de seu ser.

⁶⁹ Este vilão, seu comportamento objetivo e sua psique, passam, desse momento em diante, a ser objeto de estudo. Essa nova perspectiva vai permitir, inclusive, convidar o branco a reconhecer seu real papel no processo histórico que o conduziu até aqui.

pôde observar a violenta relação vigente entre as forças de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro e os jovens traficantes de drogas e, bem como a forma pela qual o sistema de justiça se mostra insensível a essa política genocida⁷⁰. No próximo capítulo buscaremos espiar, por essa mesma fresta, de forma mais específica, a relação entre uma parcela do sistema de justiça e as forças policiais na Cidade do Rio de Janeiro, testando a hipótese de existência de um tipo de pacto tácito entre tais instituições que, direcionadas a assegurar e perpetuar privilégios para uns, acabar legitimar a barbárie em relação a outros.

Césaire alertava, ainda, para a forma como o colonialismo implicava em uma cultura de indiferença que se refletia no pensamento de uma pequena elite intelectual colonizada, condenada a viver “as águas sujas da história” e tornar-se, cada vez mais, “abertamente feroz” e “despudoradamente bárbara”⁷¹.

Como veremos, são os herdeiros dessa elite que, no Brasil – por critérios essencialmente meritocráticos - comandam os principais órgãos de poder na estrutura estatal brasileira, inclusive nas instituições que integram o sistema de justiça⁷², cujo funcionamento - não obstante todas as garantias institucionais e prerrogativas funcionais que foram outorgadas a elas e a seus membros pela Constituição da República de 1988 - tem se mostrado incapaz de interromper a perpetuação⁷³ da máquina de extermínio de pessoas negras, montada, originariamente, pela indústria colonial europeia e em pleno funcionamento até os dias de hoje, principalmente através das forças de segurança pública dos Estados

⁷⁰ Rodríguez, Dylan. O genocídio Racial/Racial-Colonial e a Lógica da Evisceração: Radicalismo negro como resposta prática e guia teórico. In: Ana Flauzina e João Vargas (Org.). *Motim: horizontes do genocídio antinegro na Diáspora*. Brasília: Brado negro, 2017. p. 11: “Estamos, aqui, adotando a “concepção específica do genocídio racial e racial-colonial” caracterizada por Dylan Rodriguez como “uma totalidade de poder que estrutura e permeia virtualmente toda forma de diferenciação, hierarquia, identificação externa (por exemplo, o profiling, a rotulação racial/criminal), mobilização militar policial, jurisprudência, desenvolvimento nacional, e intervenção ambiental (tanto destrutiva como alegavelmente protetora), que afeta a dispersão de seres humanos – como a que Sylvia Wynter identifica como o contínuo fatal racial da modernidade, a distinção devastadora entre o ‘selecionado’ e o ‘desselecionado’ (‘dysselected’) (sendo este último, para Wynter, a categoria de ‘nativos’ e ‘niggers’)”.

⁷¹ Césaire, apud Fernandes, 2022, op. cit., nota 58, p. 51

⁷² Segundo Bento, “Uma parcela dos intérpretes da lei, sejam eles policiais, promotores, juízes, advogados, legisladores, defensores públicos e demais profissionais que trabalham na justiça penal, disseminar e sustentar um regime racial de produção da verdade, que favorece a criação de provas e a atuação da polícia voltada à ampliação do poder penal e ao encarceramento em massa dos considerados ‘suspeitos’”. Bento, op. cit., nota 19, p. 48.

⁷³ “As vulnerabilidades e marcas do genocídio racial e racial-colonial duram mais do que as suas demonstrações militares mais agudas – os genocídios, portanto, produzem um contínuo de violência histórico-geográfico, e não uma periodização compartimentalizada”. Rodríguez, op. cit., nota 69, p. 33.

membros da federação.

2.3.3. Fanon e o chamado à descolonização

Os estudos de Césaire acabam aprofundados por Frantz Fanon⁷⁴ que, reconhecendo prevalência, nas colônias e antigas colônias europeias, de um saber colonizado que leva à alienação coletiva da sociedade, propõe a urgência em sua ruptura, para que um pensamento efetivamente novo possa vir a tomar seu lugar. Surge, assim, seu apelo à descolonização⁷⁵, um movimento radical de completa ruptura, uma epistemologia instituinte, capaz de produzir, segundo seu idealizador, um ser humano novo, por meio de uma luta que, como descreve Mbembe⁷⁶, tem por objetivo fazer emergir:

um sujeito humano inédito, capaz de habitar o mundo e de o partilhar de modo a que as possibilidades de comunicação e de reciprocidade, sem as quais não poderiam existir nem a dialética do reconhecimento, nem a linguagem humana, sejam restauradas. A este gigantesco labor chamava Fanon a ‘saída da grande noite’, a -‘libertação’, o ‘renascimento’, a ‘restituição’, a ‘substituição’, o ‘surgimento’, a ‘emergência’, a ‘desordem absoluta’ ou ainda caminhar todo tempo, dia e noite’, ‘erguer o homem novo’, ‘encontrar uma outra coisa’, forjar um sujeito humano novo emergindo inteiro da ‘argamassa do sangue e da cólera’, livre do fardo da raça e desembaraçado dos atributos de coisa. Um sujeito quase-indefinível, sempre em remanescente porque nunca acabado...”

Em “Os Condenados da Terra”, Fanon constatou como a violência imposta pelo colonizador dividiu a humanidade em dois grupos, cujos integrantes figuram,

⁷⁴ O martinicano Fanon, após formar-se em medicina, na França, mudou-se para o norte do continente africano para trabalhar como médico psiquiatra, engajando-se na luta pela Libertação da Argélia em relação ao imperialismo francês, experiência que foi profundamente marcante em seu trabalho acadêmico, criado na emergência do tempo vivido, e, assim, diretamente influenciado por esta vivência, para a qual a única resposta possível era um violento processo de descolonização.

⁷⁵ O pensamento de Fanon, mesmo após sua morte prematura, circulou pelo mundo influenciando toda uma geração de pensadores, incluindo o movimento negro americano e brasileiro, denunciando a violência brutal do colonialismo, o charlatanismo do pensamento colonial e a pequenez do intelectual colonizado, identificado com a cultura do colonizador e divorciado da realidade do próprio povo.

⁷⁶ Mbembe, Achille. *A universalidade de Frantz Fanon*. Este artigo é o prefácio do livro de Frantz Fanon *Œuvres*, publicado pela La Découverte em outubro de, 2011.

uns, na zona do ser e, os outros, animalizados⁷⁷, na zona do não ser⁷⁸, onde a “linha divisória, a fronteira” - entre o humano e o não humano⁷⁹ - “é indicada pelos quarteis e delegacias de polícia”⁸⁰, sendo a cor da pele a condicionante para estar em um ou outro grupo. Embora garantida pela violência estatal⁸¹, essa tarefa é facilitada⁸² por meio de um processo de alienação cultural⁸³ próprio das sociedades capitalistas⁸⁴.

Por outro lado, Fanon observou que, nas colônias europeias, formaram-se dois grupos diferentes de colonizados, que - mesmo desejando rejeitar o papel degradante que lhes foi reservado pelos colonizadores – procuraram reagir a essa realidade de formas diametralmente opostas. De um lado, o povo que - a partir da constatação de que, se todos os homens são iguais, sua humanidade não pode ser recusada – tenderia a rejeitar a posição de subalternidade que lhe é imposta. De outro, as elites que - afastadas das práticas populares de resistência e alienadas pelos instrumentos de doutrinação colônia – passariam, com a superação do modelo colonial, a lutar para ocupar o lugar privilegiado que, até então, era reservado ao próprio colonizador. Nesse sentido, afirma o autor⁸⁵:

⁷⁷ “Por vezes este maniqueísmo vai até ao fim de sua lógica e desumaniza o colonizado. A rigor, animaliza-o. E, de fato, a linguagem do colono, quando fala do colonizado, é uma linguagem zoológica. Faz alusão aos movimentos repetis do amarelo, às emanções da cidade indígena, às hordas, ao fedor, à poluição, ao bulício, à gesticulação. O colono, quando quer descrever bem e encontrar a palavra exata, recorre constantemente ao bestiário”. Fanon, op. cit., nota 57, p. 31.

⁷⁸ “Essa demografia galopante, essas massas históricas, esses rostos de onde fugiu qualquer traço de humanidade, esses corpos obesos que não se assemelham mais a nada, esta coorte sem cabeça nem cauda, essas crianças que dão a impressão de não pertencerem a ninguém, essa preguiça estendida ao sol, esse: ritmo vegetal, tudo isso faz parte do vocabulário colonial”. Ibid. p. 32.

⁷⁹ Sobre zona do ser e do não ser, Thula Pires, recorrendo aos estudos de Frantz Fanon, afirma: “O projeto moderno/colonial mobilizou a categoria raça para instituir uma linha que separa de forma incomensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não ser). Sendo o padrão de humanidade determinado pelo sujeito soberano (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiência), também ele definirá o sujeito de direito a partir do qual se construirá toda narrativa jurídica”. Pires, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. *SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018. p. 66.

⁸⁰ Ibid. p. 28

⁸¹ Ou seja, Fanon reconhece que o monopólio da violência pelo Estado era, desde o período colonial e mesmo após sua extinção, exercido em prol da manutenção do status oriundo da colonialidade, auxiliado, nesse processo, pela alienação cultural do povo.

⁸² Ibid, p. 28.

⁸³ Afirma Fanon: “Nas sociedades de tipo capitalista, o ensino religioso ou leigo, a formação de reflexos morais transmissíveis de pai a filho, a honestidade exemplar de operários condecorados ao cabo de cinquenta anos de bons e leais serviços, o amor estimulado da harmonia e da prudência, formas estéticas do respeito pela ordem estabelecida, criam em torno do explorado uma atmosfera de submissão e inibição que torna consideravelmente mais leve a tarefa das forças da ordem”. Fanon, op. cit., nota 57, p. 28.

⁸⁴ Ibid. p. 28.

⁸⁵ Ibid. p. 33.

O decantado princípio que quer que todos os homens sejam iguais achará sua ilustração nas colônias assim que o colonizado se apresentar como o igual do colono. Mais um passo e ele quererá bater-se para ser mais que o colono. (...) tomar-lhe o lugar.

Assim, ao assumir a posição hierárquica do colonizador, as novas elites, nas antigas colônias, se organizaram para assegurar e se perpetuar neste local de poder, habilitando-se, como herdeiras do espólio colonial, a sucessores dos privilégios inerentes à supremacia branca.⁸⁶ A branquitude, portanto, como conjunto de privilégios raciais e práticas tendentes a sua perpetuação, cujos traços já haviam sido detectados, antes, por Du Bois, parece também revelar-se nos trabalhos de Fanon - ainda que tal nomenclatura não seja empregada em sua obra - sob a forma de um “pacto para manutenção das elites⁸⁷”.

Reconhecida a existência de um colonialismo epistêmico, que vai muito além da simples subordinação material⁸⁸, impondo ao colonizado um modo de ser e estar no mundo, Fanon concebe a urgência do movimento de descolonização, como a única possibilidade para superar a dicotomia inerente ao mundo colonial⁸⁹. O antagonismo entre elites e povo, entretanto, alerta o autor, tenderia a manter a estrutura característica do regime colonial mesmo após sua ruína formal, cabendo às massas quebrar essa realidade em um trajeto irremediavelmente marcado pelo choque entre a violência estatal – cujos agentes agirão, como sempre, em favor das

⁸⁶ Fanon classifica a burguesia local como uma burguesia subdesenvolvida, que “limitará suas pretensões à retomada dos escritórios e casas comerciais outrora ocupados pelos colonos. A burguesia nacional toma o lugar da antiga população europeia: médicos, advogados, comerciantes, corretores, despachantes, agentes de mercadorias em trânsito. Julga ela que, para a dignidade do país e sua própria salvaguarda, deve ocupar todos esses postos. Daí por diante vai exigir que as grandes companhias estrangeiras passem por ela, quer desejem manter-se no país, quer tenham a intenção de penetrar nele. A burguesia nacional descobre para si a missão histórica de servir de intermediária. Como vemos, não se trata de uma vocação de transformar a nação, mas prosaicamente de servir de correia de transmissão a um capitalismo encurralado na dissimulação e que ostenta hoje a máscara neocolonialista”. Ibid. p. 127.

⁸⁷ A expressão é utilizada por Fernandes, op. cit., nota 58, p. 45.

⁸⁸ “A colonização requer mais do que a subordinação material de um povo. Ela também fornece os meios pelos quais as pessoas são capazes de se expressarem e se entenderem. Ele identifica isso em termos radicais no cerne da linguagem e até nos métodos pelos quais as ciências são construídas. Trata-se do colonialismo epistemológico”. Mbembe, nota 76, p. 15.

⁸⁹ Fanon, op. cit., nota 57, p. 34.

elites burguesas locais^{90,91} – e a resistência⁹² do povo.

Revela-se, desta forma, a coalização definitiva entre capitalismo europeu, sistema colonial e terror racial, ficando evidente, a partir da obra de Fanon, que a supremacia branca constituiu as nações fundadas a partir do colonialismo europeu e que a violência passou a ser uma herança continuamente transmitida nas antigas colônias europeias⁹³.

Em “Peles Negras, Máscaras Brancas”⁹⁴ o autor⁹⁵ vai procurar revelar como todo esse conjunto de violências e práticas desumanizantes repercute sobre o inconsciente do colonizado, que, em um momento inicial, auto ilusório, chegaria a recusar a própria origem - que lhe condena à zona do não ser⁹⁶ – na vã esperança de, assim, poder existir. Nessa perspectiva, o complexo de inferioridade imposto ao negro passaria, em um primeiro momento, por um processo econômico seguido, logo após, por um mecanismo de interiorização ou, como prefere o autor, de “epidermização” dessa suposta inferioridade, que tanto se opera no campo individual quanto no coletivo (social) e que implica no “sepultamento de sua originalidade cultural”^{97,98}.

⁹⁰ “Dissemos que a burguesia colonizada, que assume o poder, emprega sua agressividade de classe para açambarcar os postos antigamente detidos pelos estrangeiros. Um dia depois da independência, com efeito, ela vai de encontro às sequelas humanas do colonialismo: advogados, comerciantes, proprietários rurais, médicos, funcionários superiores. Vai combater impiedosamente esses indivíduos “que insultam a dignidade nacional”(....) Na realidade sua diligência tinge-se cada vez mais de racismo”. Fanon, op. cit., nota 7, p. 129.

⁹¹ Para Fanon, entretanto, o intelectual que tiver a sorte de caminhar ao lado do povo, conhecer sua verdade e perceber o grau de alienação em que se mantinha, poderá assegurar, sem possibilidade de composição de interesses, seu papel no disruptivo processo de descolonização

⁹² Trocando a poesia que pode ser encontrada em “Peles Negras, Máscaras Brancas” pela aspereza de quem viveu e participou da luta contra o flagelo colonialista, afirma Fanon: “Ao nível dos indivíduos, a violência desintoxica. Desembaraça o colono de seu complexo de inferioridade, de suas atitudes contemplativas ou desesperadas. Torna-o intrépido, reabilita-o a seus próprios olhos. Mesmo que a luta armada seja simbólica, e mesmo que seja desmobilizado por uma descolonização rápida, o povo tem tempo de se convencer de que a libertação foi o assunto de todos e de cada um, o líder não tem mérito especial”. Fanon, op. cit., nota 58, p. 73.

⁹³ Fernandes, op. cit., nota 58, p. 42.

⁹⁴ Escrita antes de seu engajamento na luta pela libertação da Argélia e cujo conteúdo, portanto, está menos impactado pela violência concreta do processo de colonização/libertação.

⁹⁵ Valendo-se sobretudo de seus conhecimentos em psiquiatria e tendo a sociedade martinicana como objeto de análise.

⁹⁶ Fanon refere-se expressamente à existência da zona do não ser, mas também se refere a ela como o local onde o novo homem pode ressurgir: “Há uma zona de não-ser, uma região extraordinariamente estéril e árida, uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer. A maioria dos negros não desfruta do benefício de realizar esta descida aos verdadeiros Infernos”. Fanon, op. cit., nota 57, p. 26.

⁹⁷ Ibid. p. 28

⁹⁸ Segundo o autor, essa alienação em massa implica um complexo psico-existencial, devendo ser analisada para que, então, possa ser destruída.

Por meio de um processo de alienação coletiva, construído em meio a estruturas sociais racistas,⁹⁹ o negro, nas colônias, teria passado a aceitar o mito da inferioridade¹⁰⁰ como verdade incontornável, assim como internalizado o mito do negro ruim¹⁰¹ cunhado pelo europeu. Presos a essa armadilha, diante da impossibilidade de trocar de pele, o negro teria buscado se aproximar do modo de vida do branco, de sua cultura, de seus valores¹⁰². O inconsciente coletivo racista, fruto: de uma “imposição cultural irrefletida”¹⁰³; da fuga desesperada da sub-humanidade; da busca por uma transformação epidérmica impossível... tenderia a criar um novo tipo neurose, caracterizada, segundo o autor, pela raiva em relação a outros negros, a negrofobia!¹⁰⁴. Assim, muitos negros declarariam “uma guerra maciça contra a negritude”^{105,106}, o que, no caso de nossa pesquisa, pode ajudar a

⁹⁹ Fanon, começa, assim, a apresentar o racismo estrutural.

¹⁰⁰ “Os pretos são selvagens, estúpidos, analfabetos”. Fanon, op. cit., nota 57, p. 109

¹⁰¹ “Na Europa, o Mal é representado pelo negro. É preciso avançar lentamente, nós o sabemos, mas é difícil. O carrasco é o homem negro, Satã é negro, fala-se de trevas, quando se é sujo, se é negro – tanto faz que isso se refira à sujeira física ou à sujeira moral. Ficaríamos surpresos se nos déssemos ao trabalho de reunir um grande número de expressões que fazem do negro o pecado. Na Europa, o preto, seja concreta, seja simbolicamente, representa o lado ruim da personalidade. Enquanto não compreendermos esta proposição, estaremos condenados a falar em vão do ‘problema negro’. O negro, o obscuro, a sombra, as trevas, a noite, os labirintos da terra, as profundezas abissais, enegrecer a reputação de alguém; e, do outro lado: o olhar claro da inocência, a pomba branca da paz, a luz feérica, paradisíaca. Uma magnífica criança loura, quanta paz nessa expressão, quanta alegria e, principalmente, quanta esperança! Nada de comparável com uma magnífica criança negra, algo absolutamente insólito. Não vou voltar às histórias dos anjos negros. Na Europa, isto é, em todos os países civilizados e civilizadores, o negro simboliza o pecado. O arquétipo dos valores inferiores é representado pelo negro”. Ibid. p. 160.

¹⁰² Essa alienação coletiva empurraria o negro para um processo de neurose, também coletiva, onde ele, apesar do tom de sua pele, passaria, em razão da assimilação da cultura europeia a vivenciar um pouco da supremacia branca, a adorar seus heróis, livrando-se, assim, ficticiamente, da inferioridade destinada ao negro e do mito do negro ruim que faz parte do inconsciente coletivo europeu

¹⁰³ Ibid. p. 162.

¹⁰⁴ “Retornando à psicopatologia, digamos que o negro vive uma ambiguidade extraordinariamente neurótica. Com vinte anos, isto é, no momento em que o inconsciente coletivo é mais ou menos perdido, ou pelo menos difícil de ser mantido no nível consciente, o antilhano percebe que vive no erro. Por quê? Apenas porque, e isso é muito importante, o antilhano se reconheceu como preto, mas, por uma derrapagem ética, percebeu (inconsciente coletivo) que era preto apenas na medida em que era ruim, indolente, malvado, instintivo. Tudo o que se opunha a esse modo de ser preto, era branco. Deve-se ver nisso a origem da negrofobia do antilhano. No inconsciente coletivo, negro = feio, pecado, trevas, imoral. Dito de outra maneira: preto é aquele que é imoral. Se, na minha vida, me comporto como um homem moral, não sou preto. Daí se origina o hábito de se dizer na Martinica, do branco que não presta, que ele tem uma alma de preto. A cor não é nada, nem mesmo a vejo, só reconheço uma coisa, a pureza da minha consciência e a brancura da minha alma. ‘Eu – dizia o outro – branco como neve’”. Ibid. p. 162.

¹⁰⁵ Como adverte o autor, este racismo dos negros contra o negro é uma espécie de narcisismo através do qual os negros buscam a “ilusão dos espelhos que oferecem um reflexo branco”. Mbembé, op. cit., nota. 75, p. 15.

¹⁰⁶ Como se observa, a obra de Fanon utiliza, algumas vezes, os termos antinegritude e negrofobia, que surgem, assim, como uma possível alternativa ao termo racismo. Entretanto, como homem branco, permaneço mobilizando neste trabalho, o termo racismo, por entender que é o termo

explicar a participação da PMPERJ, cuja tropa é formada em grande parte por negros e pardos, no genocídio da juventude negra, como veremos nos demais capítulos dessa dissertação.

Se em “Peles Negras, Máscaras Brancas”, Fanon pretende “ajudar o negro a se libertar do seu arsenal de complexos germinados no seio da situação colonial^{107,108}, o percurso para tal objetivo é traçado em “Os Condenados da Terra”, obra que propõe um radical movimento de descolonização, cuja consequência, antevê o autor, será uma reação violenta – com a mobilização das forças de segurança pública – a qualquer tentativa de quebra do modelo imposto, por meio da criminalização do não branco, de suas manifestações culturais, de seus movimentos de resistência... suas possibilidades de existência plena.

Esse processo de violência, que sobrevive após fim do colonialismo em favor das novas elites locais, nos interessará particularmente no próximo capítulo, no qual buscaremos observar como uma parcela da elite estatal fluminense atua nesse processo mantenedor de privilégios raciais e injustiças sociais, ora empregando a violência desmedida, outra ora legitimando a barbárie sob a escusa da necessidade de controle da criminalidade e aplicação da lei penal. Nos chama atenção, também, a manutenção, por parte de Fanon, da esperança de que a elite intelectual, nas antigas colônias, possa, em algum momento, reconhecer e romper com seu grau de alienação, participando, a partir de então, do processo de descolonização, o que, ao fim desta pesquisa, e apesar de tudo o que ela parece revelar, tentaremos não sucumbir, por inteiro, diante da desesperança.

A partir dessas análises iniciais, pretendemos ingressar, doravante, nos estudos sobre a branquitude no Brasil e de como ela, na busca pela preservação dos

utilizado pela maioria dos autores negros em seus estudos, mesmo após afastada qualquer ideia de que existam raças humanas. Privilegia-se, aqui, o substantivo mais utilizado por quem tem maior autoridade para nomear o conjunto de horrores que, sob muitos aspectos, tentam condicionar sua existência. Abre-se mão, aqui, de qualquer discussão acerca do melhor termo a ser utilizado, cabendo consignar que a classificação racial é aceita, apenas, como fato social e não como verdade biológica.

¹⁰⁷ Fanon, op. cit., nota 57, p. 44.

¹⁰⁸ Para isso, seria necessário, em um primeiro momento, quebrar a alienação cultural imposta ao colonizado pelo modelo cultural colonizador. Nesse sentido, o autor propõe que o negro revise o passado de seus ancestrais para, assim, reconhecer os saberes de seus antepassados - soterrados pelo racismo colonialista branco - afastar-se de qualquer ideia de inferioridade que lhe foi imposta, livrar-se do inconsciente coletivo que forjou sua formação cultural, seus complexos e neuroses, auto assegurar-se para - sem precisar se lançar na infrutífera tentativa de fazer ressurgir as civilizações do passado – adquirir sua própria individualidade e construir, coletivamente, uma cultura própria e uma civilização nova, em que as pessoas sejam apenas humanas, sem qualquer outro tipo de clivagem.

privilégios que lhe são inerentes, pode chegar a admitir o extermínio do inimigo interno, identificado de forma racializada, especialmente no Estado do Rio de Janeiro. Antes, entretanto, precisamos contextualizar algumas singularidades do racismo no Brasil, que o diferenciam da discriminação racial em outros países.

2.4. Particularidades do racismo no Brasil

O Brasil carrega, em si, as marcas do colonialismo e da escravidão¹⁰⁹. A história brasileira, entretanto, apresenta certas singularidades em relação ao processo de colonização do restante das américas¹¹⁰, mesmo quando adotado o mesmo sistema de exploração perpetrado por Portugal em relação ao Brasil^{111,112,113,114}.

A primeira destas outras particularidades diz respeito à vinda da família real portuguesa para o território colonial, em 1808; a segunda consiste no próprio

¹⁰⁹ Sua sociedade, portanto, está marcada tanto pelo extermínio em massa das populações indígenas originárias, quanto pela chegada de cerca de cinco milhões negros, escravizados.

¹¹⁰ Especialmente em relação à colonização inglesa nas 13 colônias britânicas, que, por ter adotado o modelo de colônia de povoamento, trouxe, para seu território colonial, um número bem menor de negros escravizados. O Brasil, ao contrário, foi um território povoado, principalmente, pelo negro escravizado, tendo, assim, ao fim do processo de exploração colonial, ao contrário dos Estados Unidos da América, por exemplo, uma população majoritariamente negra.

¹¹¹ Segundo Celso Furtado, tanto Inglaterra quanto França estabeleceram colônias de povoamento também nas Antilhas. Entretanto, a partir da expulsão dos holandeses de Pernambuco e sua migração para as Antilhas, as colônias ali estabelecidas acabaram se tornando, também, tal como o Brasil, colônias de exploração, com o aumento vertiginoso do número de escravizados vindos da África para trabalhar na agricultura açucareira empregada no local graças ao domínio da técnica obtido pelos holandeses no período em que ocuparam parte do nordeste brasileiro. Nas colônias espanholas da América do Sul, por outro lado, o número de negros escravizados era menor do que no Brasil, porque, ali, a principal atividade de exploração era a mineração de metais preciosos, que, realizada em locais já muito povoados, utilizou, majoritariamente, a mão de obra local, formando, assim, populações mais brancas. Furtado, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. Cia. Editora Nacional, 2000. p. 11; p. 21-27.

¹¹² Essa distinção parece importante porque, apesar do caráter transnacional do pensamento decolonial e do processo de resistência do negro, há diferenças substanciais entre a sociedade brasileira e a estadunidense, a começar pelo número de colonos, passando pelo processo de independência e pelo mito da democracia racial, como veremos adiante.

¹¹³ Segundo Laurentino Gomes, o número de negros que chegou ao Brasil no período entre 1500 e 1850, é infinitamente superior ao número de europeus brancos que aqui chegaram nesses 350 anos. Estima-se que até a metade do século XIX, cerca de 750 mil imigrantes portugueses entraram no território Brasileiro, ou seja, de cada cem pessoas chegadas ao Brasil nesse período, 86 eram escravas africanas e apenas catorze tinham origem europeia. Gomes, op. cit, nota 45, p. 255-256.

¹¹⁴ Cardoso, Lourenço. *O branco invisível: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre relações raciais no Brasil (período: 1957-2007)*. 2008. 227 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, Coimbra, 2008. p. 42.

processo de independência do país, levada a efeito pelo próprio descendente direto do trono português¹¹⁵. Há, ainda, outra singularidade: o preconceito com o próprio colonizador português, considerado, segundo o racismo científico¹¹⁶, um branco de “pior espécie” ou um “europeu de segunda categoria” que, ao se miscigenar com o negro, poderia conduzir ao enegrecimento e não ao embranquecimento¹¹⁷, da população, o que, inclusive, levaria o estado brasileiro, mais tarde, a patrocinar a imigração de brancos oriundos de outras regiões da Europa.

Esse conjunto de especificidades acabou por forjar uma sociedade que, embora carregue traços característicos comuns às demais ex-colônias europeias nas américas, apresenta peculiaridades que precisam ser melhor compreendidas, especialmente a partir do enfrentamento do “mito da igualdade racial” que, em meados da década de 1930, surge como uma suposta característica da sociedade brasileira, dificultando o enfrentamento estrutural do racismo e ajudando a manter imperceptível¹¹⁸ parte dos privilégios inerentes à branquitude.

Para tanto, passaremos a analisar as principais linhas de pesquisa sobre as relações raciais no Brasil, valendo-nos, inicialmente, como roteiro teórico, do estudo de Cardoso que, em sua tese de doutorado, atualiza o trabalho acadêmico desenvolvido no Brasil acerca do tema até o ano de 2007, concluindo que o branco, enquanto tema (branquitude¹¹⁹), foi, pelo menos entre 1957 e 2002, uma ausência,

¹¹⁵ Que, inclusive, após a decretação da independência, retorna a Portugal para assumir a condição de soberano na metrópole, deixando o governo local nas mãos de seus familiares, ou seja, dos próprios colonizadores.

¹¹⁶ A noção de racismo científico será apresentada mais à frente, ainda neste subcapítulo.

¹¹⁷ Nos estudos de Frantz Fanon sobre as relações do colonizado com o colonizador, na Martinica, observa-se um certo culto à cultura francesa, a começar pela especial relevância dada ao domínio da língua. O martinicano se considerava francês e, quanto mais se aproximava da cultura francesa, mais se identificava como pertencente à sociedade metropolitana, apesar da falta de reciprocidade do Francês em relação a tal pretensão. No Brasil, entretanto, como observa Cardoso em sua tese de doutorado, vigorava um certo preconceito com o português, o que, talvez, tenha facilitado uma posterior identificação com a sociedade estadunidense, modelo do progresso positivista no próprio território americano, cuja elite colonial descendia dos ingleses, brancos considerados mais puros do que os portugueses.

¹¹⁸ No título de sua tese, a qualidade de “invisível” atribuída ao branco é, segundo o próprio Cardoso, empregada entre aspas por ser, na verdade, uma ficção que contribui para a manutenção dos privilégios exclusivos dos brancos e obtidos através do racismo. Trata-se, na verdade, de uma invisibilidade por conveniência, que desaparece, por exemplo, quando o objetivo é a crítica às ações afirmativas. Cardoso, op. cit., nota 114.

¹¹⁹ Para Cardoso, a branquitude refere-se à identidade racial do branco, ou, na definição de Ruth Frankenberg, por ele própria empregada: “um lugar estrutural de onde o sujeito branco vê os outros, e a si mesmo, em uma posição de poder, em uma geografia social de raça, e como lugar confortável e do qual se pode atribuir ao outro aquilo que se atribui a si mesmo”. Cardoso, op. cit., nota 114, p. 22.

tornando-se, entretanto, a partir da obra de Cida Bento, um tema emergente¹²⁰. Os estudos acadêmicos sobre o tema encontram-se atualizados, até os dias de hoje, pelos trabalhos de Lia Vainer Schucman e Luciana Costa Fernandes, o que facilitou, substancialmente, a identificação dos marcos teóricos desta pesquisa.

Segundo Cardoso, os principais trabalhos sobre as relações raciais no Brasil teriam tido início no século XIX através do chamado “racismo científico” que sustentava a tese da existência de duas raças humanas distintas, sendo a raça branca biologicamente superior à não branca. Esta ideia, originalmente importada dos estudos do francês Arthur de Gobineau¹²¹, sustentavam que a evolução da humanidade decorreria do conflito natural entre as raças mais e menos evoluídas¹²². Além disso, seus adeptos consideravam que a mistura entre as raças levava ao “enfraquecimento” da raça pura, à sua degeneração.

O racismo biológico criou uma escala racial segundo a qual a raça mais pura seria a branca, especialmente a nórdica e germânica e, as demais, degenerações, em menor ou maior grau, dela. No patamar mais baixo dessa escala estaria a raça negra, principal responsável pela degradação da humanidade a partir de sua miscigenação com a raça superior. Além de normalizar a ideia de desaparecimento da raça inferior quando em contato com a superior, essa teoria – pelo menos para boa parte de seus adeptos – acabava por naturalizar, também, a segregação da raça inferior, ao defender a ideia de degeneração ou até o desaparecimento da humanidade a partir da miscigenação.

Esta escala racial passa a dar sustentação também – agora sob o ponto de vista de uma pretensa ciência moderna - a uma hierarquia humana que relega ao não branco uma espécie de sub-humanidade que, por si só, justificaria uma conveniente recusa da aplicação do princípio da isonomia – um dos principais postulados da modernidade - à relação entre brancos e negros.

No Brasil, esta teoria teve como um de seus principais defensores o médico Nina Rodrigues, que, tratando o negro como objeto de pesquisa¹²³ e partindo da

¹²⁰ Ausência e emergência são empregados, segundo o próprio autor, no sentido que dado por Boaventura de Souza Santos quando propõe “uma sociologia das ausências e das emergências”. Ibid. p. 21.

¹²¹ Comte de Gobineau, Arthur. *Essai sur l'inégalité des races humaines*. 2 v. Firmin-Didot, 1884.

¹²² Essa teoria, valendo-se de uma pretensa razão científica, defendia que a raça branca era biologicamente superior às demais, razão pela qual deveria, naturalmente, prevalecer quando em contato com a inferior, como consequência de um determinismo biológico insuperável.

¹²³ Cardoso, op. cit., nota 114, p. 41.

posição de superioridade que se auto impunha, produziu uma série de estudos antropológicos¹²⁴ sobre a cultura e a religiosidade negra no Brasil, para, a partir deles, concluir que o negro encontrava-se na “infância” da escala evolutiva, enquanto o branco já tinha atingido a fase adulta dessa escala. Assim, na condição de menos capazes, os negros deveriam ser tutelados pelos brancos e submeter-se às leis criadas por estes. Além disso, Nina Rodrigues chegava a defender que o negro, em sua inferioridade inata, teria uma tendência biológica à criminalidade, assemelhando-se ao criminoso nato de Cesare Lombroso¹²⁵.

Parte dos adeptos dessa teoria, incluindo o próprio Nina Rodrigues, rechaçava a ideia de clareamento da população brasileira, sob a perspectiva de que a mistura de raças colocaria em risco a própria humanidade, especialmente no Brasil, onde os brancos - menos capazes em razão da já parcialmente degenerada ascendência portuguesa - tenderiam a regredir ou até mesmo a desaparecer a partir do processo de miscigenação com o negro, não atendendo, assim, ao progresso positivista¹²⁶ tão almejado pelas elites brasileiras naquele momento de busca pela transição para a economia capitalista.

Entretanto, em razão da configuração étnica da população brasileira e do elevado número de pessoas negras tornadas livres após o fim da escravidão no Brasil, outra parte dos defensores do racismo científico - mesmo sem abrir mão da ideia de superioridade biológica da raça branca sobre as demais – passou a defender, sob influência da teoria da evolução das espécies,¹²⁷ que a mistura de raças seria benéfica aos negros, cujos descendentes, com o passar do tempo, tenderiam a adquirir os traços da raça mais evoluída (branca)¹²⁸. Assim, para estes intelectuais, em um país de ampla maioria negra, a miscigenação não representaria um

¹²⁴ Segundo Guerreiro Ramos, Nina Ribeiro seria, “na sociologia brasileira, um escritor de segunda ordem”, “verdadeiro beato da ciência importada”, apologista da branco, do qual “fizeram um cientista”. Guerreiro Ramos, Alberto Guerreiro. O problema do negro na sociologia brasileira. *Cadernos de Nosso Tempo*, v. 2, n. 2, p. 189-220, 1954.

¹²⁵ Fazemos referência, aqui, aos estudos antropológicos de Lombroso e à ideia da pretensa existência de um criminoso nato. Nesse sentido, ver: Lombroso, Cesare. *L'uomo delinquente*. 1. ed. Torino: Bocca, 1876.

¹²⁶ A ideia de progresso que estava intimamente ligada ao movimento positivista criado por Auguste Comte, em 1848, teve grande repercussão no Brasil, influenciando parte da nossa elite, especialmente a que se identificava com as ideias republicanas oriundas do constitucionalismo estadunidense.

¹²⁷ Cardoso, op. cit., nota 114, p. 40.

¹²⁸ Nesse sentido, Cardoso cita: Francisco José Oliveira Viana, Silvio Romero, João Batista Lacerda, Edgar Roquete Pinto, Herman Von Ihering, Oswaldo Cruz, Miguel Pereira e Azevedo Sodré.

retrocesso social, mas, sim, uma evolução, já que, com o tempo e desde que o cruzamento de raças se desse sempre com pessoas de pele mais clara, a sociedade brasileira acabaria por embranquecer, garantindo, desta forma, o progresso social¹²⁹.

O almejado progresso positivista passou, assim, a justificar a miscigenação no Brasil, dando origem à “ideologia do branqueamento” que, excepcionando a rigidez higienista do racismo científico, admitia o cruzamento entre raças e elevava a figura mais clara do mestiço a de autêntico representante do povo brasileiro. Na busca por esse ideal, o governo brasileiro passou a incentivar, na primeira metade do século XX, a imigração em massa de pessoas brancas, especialmente alemães e italianos, para o Brasil, objetivando, sobretudo, o clareamento da população.

Embora o racismo científico tenha prevalecido amplamente no Brasil até as primeiras décadas do século XX, parte de seus defensores já havia aderido, pelo menos desde a proclamação da República, à ideologia do branqueamento. A superação definitiva da ideologia da superioridade biológica do branco, entretanto, só se concretizou, pelo menos no ambiente acadêmico, após término da segunda guerra e a derrota do nazismo¹³⁰. A diferenciação entre brancos e negros, no entanto, não desapareceu junto com o racismo biológico; ela apenas migrou para o campo cultural, ou seja, a partir de então, a ideia de hierarquização entre brancos e negros passou a se fundamentar no grau de evolução cultural dos brancos em comparação aos negros¹³¹. O branco, assim, vai deixando de ser considerado biologicamente superior para se tornar um ser mais evoluído¹³².

¹²⁹ Entre os adeptos desta corrente, Cardoso destaca: Silvio Romero, Oliveira Viana e João Batista Lacerda. Cardoso destaca, ainda que, para Silvio Romero, o calor dos trópicos era uma condicionante degenerativa, que transformava os africanos e os ameríndios em seres menos inteligentes do que os europeus, por isso mesmo, Romero defendia a imigração maciça de brancos para o Brasil, especialmente os italianos, alemães e austríacos, para, assim, embranquecer a população nacional.

¹³⁰ Doutrina claramente influenciada pelo racismo científico e que havia levado a barbárie racial para dentro do próprio continente europeu, atingindo, diferentemente do que ocorria até então, o próprio branco.

¹³¹ Nesse sentido, Jessé Souza afirma: “do mesmo modo que o ‘racismo científico’ que possuía projeção internacional até a década de 1920, partia da superioridade ‘racial’ dos povos brancos e de olhos azuis, a versão ‘culturalista’ do racismo parte da superioridade de certo ‘estoque cultural’ das sociedades do ‘Atlântico Norte’ como fundamento da ‘superioridade’ dessas sociedades. Souza, Jessé. *A tolice da inteligência brasileira*: ou como o país se deixa manipular pela elite. LeYa, 2015. p. 20-21.

¹³² Todas essas duas ideologias, entretanto, têm, como pano de fundo, o racismo. A primeira (racismo científico) defende a superioridade biológica do branco sobre o negro, dividindo-se entre os que consideram a miscigenação um fator de degeneração da humanidade (implicando em enegrecimento) e a que, particularmente no Brasil, considera que, justamente por força da

No Brasil, a prevalência do racismo cultural sobre o biológico acaba dando novo impulso à ideia da miscigenação. Embora também discriminatória, a ideia de fundo do racismo cultural – evolução cultural - acaba tendo, naquela quadra histórica, certa aceitação pela própria comunidade negra no Brasil, que ansiava libertar-se da sub-humanidade a que era relegada desde o início da escravidão, objetivando, enfim, sua efetiva incorporação à sociedade civil brasileira¹³³.

Esse movimento, entretanto, oriundo da adesão do negro à cultura imposta pelo branco – através de um processo muito bem explicitado por Fanon como visto alhures - implicaria na recusa à sua própria cultura, à sua ancestralidade, na perda da própria identidade em um processo de alienação individual e coletiva, que, conforme reconhecido por Guerreiro Ramos, afetaria o negro e promoveria manifestações patológicas, sobretudo no campo da estética, que consistiria, principalmente, na adoção de uma padrão estético exógeno que – ao contrário do que seria o lógico¹³⁴ – não guarda qualquer relação com as circunstâncias naturais e históricas¹³⁵, vivenciadas, de fato, por aquele grupo social¹³⁶. Essa mudança nos mecanismos de sustentação do racismo e a adesão à ideia do branqueamento vão dar origem, no Brasil, a uma falsa ideia de democracia racial,¹³⁷ como veremos adiante.

superioridade branca, um instrumento para o progresso da população (embranquecimento). A segunda (racismo cultural), ao contrário, por desconsiderar a superioridade biológica, não vê a miscigenação, em si, como um fator de degeneração biológica, o que a tornaria alternativa viável para o clareamento da população brasileira e sua consequente evolução.

¹³³ Cardoso, op. cit., nota 114, p. 45.

¹³⁴ Ramos defende a ideia de que cultura e natureza se inter-relacionam, de modo que, em qualquer grupo social, a cultura, quando autêntica, guarda relação com as estéticas sociais locais, com as circunstâncias históricas vivenciadas pelo grupo, de modo que, até mesmo a noção de belo e feio se dá de acordo com os padrões estéticos particulares do próprio grupo social e não de um grupo alienígena. Todavia, ainda segundo o renomado autor, o processo de europeização quebraria (alienaria) tal identificação estética fazendo surgir, no negro, o desejo de ser branco e, por consequência, o ódio a sua condição racial. Guerreiro Ramos, op. cit., nota 124, p. 189-220.

¹³⁵ Tal como Fanon, em relação aos negros martinicanos, Guerreiro Ramos afirma que “o processo de europeização do mundo tem abalado os alicerces das culturas que alcança. A superioridade prática e material da cultura ocidental face às culturas não europeias promove, nestas últimas, manifestações patológicas”. Ibid. p. 24.

¹³⁶ Essa contradição inconciliável, geraria, no negro, ódio a sua própria condição racial. Patologia similar já havia sido observada por Fanon, ao tratar, em “Pele negra, máscaras brancas”, da neurose coletiva provocada pela imposição, ao negro, de uma cultura branca que não encontra qualquer referência em a sua própria história, mas sim na do opressor europeu.

¹³⁷ Com base nesse comportamento patológico apontado por Fanon e Guerreiro Ramos, nos ocorre a seguinte hipótese: a violência policial praticada por agentes negros contra pessoas negras pode ser consequência do ódio a sua própria origem racial? Não é pretensão, entretanto, desta dissertação, testar esta possibilidade.

2.5. O mito da democracia racial e o estereótipo do mestiço como legítimo representante do povo brasileiro

A ideia da democracia racial tem como marco fundacional a obra “Casa Grande e Senzala” do sociólogo Gilberto Freyre, lançado em 1933¹³⁸. Tal obra, por um lado, contribuiu para afastar a ideia de superioridade biológica do branco sobre o negro, majoritária no país até então. Entretanto, ao atribuir aos negros uma cultura atrasada em relação à uma adiantada cultura branca, Freyre acabava por substituir a hierarquia biológica pela cultural¹³⁹, trocando o racismo cultural pelo científico¹⁴⁰.

A democracia racial girava em torno da ideia¹⁴¹ de que, embora pudesse haver algum preconceito de cor,¹⁴² não havia, no Brasil, atitudes racistas¹⁴³. O mestiço¹⁴⁴ seria alçado, dali em diante, à condição de genuíno brasileiro, fruto de uma sociedade miscigenada e, por isso mesmo, mais branca e, conseqüentemente, mais evoluída culturalmente¹⁴⁵ do que a negra. Foi sob o estereótipo do mestiço,

¹³⁸ Cardoso, op. cit., nota 114, p. 44.

¹³⁹ Ibid, p. 46.

¹⁴⁰ É inegável que “Casa Grande e Senzala” buscou, de certa forma, reconhecer a contribuição tanto dos indígenas quanto dos negros para a formação sócio cultural brasileira, incluindo a constituição da própria língua falada no Brasil. A obra, entretanto, adota a ideia de superioridade da cultura europeia e, em certos aspectos, apresenta a relação entre brancos e negros de forma quase idílica, enquanto que o genocídio indígena e o terror racial imposto ao negro pelo colono não são retratados pelo autor, que prefere atribuir aos colonizadores portugueses uma “propensão especial” para “conviver com povos de culturas diferentes”. Ou seja, o português - visto até então como o menos civilizado dos brancos - passa a ser retratado como um colonizador mais sociável do que outros, sendo a colonização brasileira, sob tal perspectiva, um modelo de sucesso. Ibid. p. 46.

¹⁴¹ Se a ideia de democracia racial já estava presente na obra “Casa Grande e Senzala”, Freyre só emprega explicitamente o termo em 1962 – momento em que a própria ideia de democracia radical era posta em xeque - em um discurso pela comemoração do Dia de Camões, quando, ao se opor publicamente tanto à ideia de uma mística negritude quanto ao “mito” da branquitude - tidas por ele como extremistas e sectárias – o sociólogo se apropria da expressão democracia racial para utilizá-la em defesa da identidade mestiça.

¹⁴² Gilberto Freyre distingue, portanto, preconceito de cor e racismo, para afirmar a inocorrência deste último no Brasil. Florestan Fernandes, ao contrário, iguala os dois conceitos para concluir que a democracia racial brasileira jamais passou de um mito. Entendemos, entretanto, diante da inexistência biológica de raças humanas e da barbárie sem precedentes imposta ao negro através de sua classificação com pertencente a uma raça inferior e da sub-humanidade que isso passou a representar, que o termo racismo deve ser reservado, especificamente, ao tratamento dispensado, pelo branco, ao negro, reconhecendo, entretanto, que outros contingentes humanos que se afastam do modelo universal do homem branco europeu também sofrem preconceitos, inclusive de cor.

¹⁴³ Cardoso, op. cit., nota 114, p. 44.

¹⁴⁴ Ao contrário do que defendia Nina Rodrigues, o mestiço, na nova lógica, não seria uma degeneração, nem seriam, negros e indígenas, frutos do determinismo biológico ou climático.

¹⁴⁵ As ideias de Freyre estavam imbuídas dos ensinamentos de Franz Boas, antropólogo estadunidense, seu ex-professor da Universidade de Columbia. Franz Boas rechaçava o significado

inclusive, que, a partir da repercussão internacional da ideia de democracia racial, o povo brasileiro passou a ser identificado pelo estrangeiro¹⁴⁶.

Esse mito - que tinha no mestiço a figura mais emblemática - foi, durante certo tempo, defendido por algumas tendências do próprio movimento negro¹⁴⁷. A partir da década de 50, entretanto, o movimento negro, especialmente através dos trabalhos de Guerreiro Ramos e Abdias Nascimento, se reposiciona, reconhecendo, com firmeza, que aquela falsa ideia de harmonia racial servia, na verdade, para mascarar o racismo no Brasil e, conseqüentemente, impedir que o negro fosse, de fato, integrado, de forma isonômica, à sociedade brasileira¹⁴⁸.

A partir daquele momento, com inspiração na experiência estadunidense, o movimento negro no Brasil passa a propor que todas as pessoas, de peles pretas ou pardas, passassem a se autodeclarar negras, a fim de fortalecer essa identidade¹⁴⁹. Essa questão identitária, inclusive, é um dos fundamentos para o emprego, pelo movimento negro, dos termos raça e racismo, como fato social, apesar da superação de qualquer ideia acerca da existência de várias raças humanas, o que permite seu emprego nesta dissertação.

O mito da democracia racial brasileira, entretanto, começa a ruir no exato momento em que – finda a segunda guerra mundial e diante da tragédia do holocausto judeu – ganha a atenção do mundo. A Unesco, então, interessada em estudar esse “fenômeno” brasileiro, desenvolveu três grandes estudos acerca da sociedade brasileira, sendo um na cidade do Rio de Janeiro – coordenado por Costa Pinto – outro na cidade de Salvador – a cargo de Thales de Azevedo – e um terceiro na Capital do Estado de São Paulo, sob a coordenação de Florestan Fernandes. Os três estudos, entretanto, chegam a resultados diversos.

Para Costa Pinto, o preconceito racial existiria na sociedade fluminense, mas seria um desdobramento da luta de classes e uma reminiscência da escravidão no Brasil¹⁵⁰. Assim, em uma lógica marxista clássica, sua superação dependeria do

biológico de raça e optava por utilizar o conceito cultural. Não obstante, Cardoso alerta que o texto de Freyre traz, contraditoriamente, elementos caracterizadores, também, de uma hierarquia racial. Cardoso, Lourenço, op. cit., nota 114, p. 46.

¹⁴⁶ Ibid. p. 46.

¹⁴⁷ Dentre eles, a Frente Negra Brasileira. Ibid. p. 106.

¹⁴⁸ Ibid., p. 47.

¹⁴⁹ Id.

¹⁵⁰ Essa lógica passou a ser defendida, naquela época, por sindicatos, partidos políticos e grupos intelectuais de esquerda, que acusavam parte do movimento negro de estar invertendo a lógica da

engajamento do negro na luta anticapitalista. Já naquela época, entretanto, a luta de classes, por si só, revelava-se insuficiente para dar resposta à fissura na classe operária, observada por Du Bois em seus estudos sobre a branquitude nos Estados Unidos. No Brasil, Abdias Nascimento e Guerreiro Ramos¹⁵¹ seguiam esse caminho crítico às conclusões de Costa Pinto, recusando o marxismo clássico e, conseqüentemente, a luta de classes como resposta suficiente para a superação do racismo e das discriminações raciais vivenciadas pelos negros.¹⁵²

Entretanto, o mais surpreendente, nos estudos patrocinados pela Unesco, foi o antagonismo entre os resultados das pesquisas realizadas por Florestan Fernandes e Thales de Azevedo. Os estudos realizados na Capital da Bahia, confirmariam, pelo menos por lá, a hipótese da democracia racial. Já os trabalhos de Florestan Fernandes, em São Paulo, conduziram à conclusão oposta, ou seja, de que tanto a ideia de uma “escravidão suave”¹⁵³ quanto a de uma democracia racial brasileira, jamais passaram de mitos que - tal como já começava a ser apontado pelo movimento negro brasileiro naquele momento - funcionava como agravante das discriminações raciais¹⁵⁴ ao impedir que racismo fosse reconhecido e, assim, devidamente enfrentado. Anos mais tarde, inclusive, essa mesma falácia, desmascarada por Florestan Fernandes, vai ser novamente sustentada em forma de críticas às políticas afirmativas que passaram a ser adotadas a partir do final da década de 1990 e, especialmente no século XXI, visando a real e efetiva inclusão do negro na sociedade brasileira¹⁵⁵.

Os argumentos de Florestan Fernandes e seus discípulos¹⁵⁶ acabaram sendo fundamentais para que, pelo menos no meio acadêmico brasileiro, a ideia de democracia racial fosse superada.¹⁵⁷ No imaginário popular, entretanto, essa ideia

dominação de classes pela lógica da dominação de raça. Bobbio, apud Cardoso, op. cit. nota 114, p. 48.

¹⁵¹ Guerreiro Ramos repele, com veemência, os trabalhos desenvolvidos no Rio de Janeiro sob o patrocínio da Unesco, afirmando que: “os estudos sobre o negro no Brasil, sob patrocínio da UNESCO foram realizados dentro do melhor padrão técnico, com exceção do que se refere ao negro no Rio de Janeiro, que foi confiado a pessoa sem qualificações morais e científicas”. Guerreiro Ramos, op. cit., nota 134, p. 26.

¹⁵² Cardoso, op. cit., nota 114, p. 70.

¹⁵³ Ibid, p. 49.

¹⁵⁴ Ibid. p. 49.

¹⁵⁵ Ibid. p. 106.

¹⁵⁶ Especialmente Fernando Henrique Cardoso e Octávio Ianni, que, junto com Florestan Fernandes, integravam a chamada Escola Paulista de Sociologia.

¹⁵⁷ Apesar de reconhecer a técnica deste trabalho, Guerreiro Ramos condena - em consonância com toda a sua crítica sobre os estudos acerca dos “problemas do negro” - a posição de objeto ali também

persiste, tendo sido, inclusive, catalisada, na última década, por grupos de extrema direita que, nesse período, avançaram no Brasil. No bojo desse movimento extremista, observa-se a ascensão de um discurso de explícita reivindicação de um conjunto de pretensos direitos, historicamente reservados a pessoas brancas, que, segundo seus apoiadores, estariam sendo solapados pelas políticas “comunistas” praticadas no Brasil nas últimas décadas. É a branquitude reagindo, através de um velho argumento supremacista, ao que considera uma ameaça a seus privilégios, valendo-se, para tanto, de um violento discurso de ódio ao diferente¹⁵⁸.

2.6. Entendendo o que é branquitude, como ela se perpetua a urgência de se romper com ela

Os estudos apresentados no início deste trabalho¹⁵⁹ apontam para o fato de que as “conquistas” atribuídas à modernidade se deram a partir, sobretudo, do colonialismo europeu e da escravização do negro. Conscientemente ou não, ao longo de todo esse processo iniciado pela burguesia – e até os dias de hoje¹⁶⁰ - as

ocupada pelo negro, o que, para o sociólogo, consistiria, à luz de uma psicanálise sociológica, um ato de má-fé. Além disso, embora regido por brasileiros, tais documentos seriam “fruto de uma visão alienada ou consular do Brasil, de uma visão desde fora do país”. Guerreiro Ramos, op. cit., nota 134. Também neste sentido, Cida Bento afirma que, apesar do respeito do movimento negro nutre pelo trabalho de Florestan Fernandes, este foi capaz de apontar que “a escravidão deformou o seu agente de trabalho, impedindo que o negro e o mulato tivessem plenas possibilidades de colher os frutos da universalização do trabalho livre”, não conseguiu apontar a mesma deformação seu próprio grupo branco. Bento, op. cit., nota 19, p. 63.

¹⁵⁸ Evito, aqui, atribuir, no texto, a qualificação de fascista a este discurso, tendo em vista que não haveria espaço para sustentar, neste trabalho, tal argumento, embora, do ponto de vista pessoal, comungamos com o entendimento daqueles que descrevem esse discurso como neofacista ou, ao menos, de inspiração fascista.

¹⁵⁹ Segundo Fernandes, “nas últimas décadas diferentes autores têm questionado a forma como opressões sistêmicas têm sido analisadas em países que têm em comum, na história, o imperialismo colonial europeu; e como resistências foram e vêm sendo travadas às suas iminências. Indo além do pensamento colonial, que vinha e ainda vem sendo reproduzido na forma como relações de poder, que constituem o ser, os gêneros e os saberes tem sido abordadas, o pensamento decolonial e afrodiaspórico tem buscado romper com as limitações próprias aos eixos de produção eurocentrados” Fernandes, op. cit., nota 58, p. 30.

¹⁶⁰ Cida Bento, nesse sentido, aponta que a população negra no Brasil trabalha mais e ganha menos (30% em média) e que as mulheres negras têm que trabalhar em dobro para ganhar o mesmo que um home branco. Bento, op. cit., nota 19, p. 32.

populações brancas, tanto nas metrópoles europeias quanto nas suas colônias e nas ex-colônias, se beneficiaram¹⁶¹ do sistema colonial escravagista¹⁶².

Além disso, as elites coloniais brancas, durante todo aquele período, se apropriaram, também, da própria estrutura burocrática montada nas colônias, ocupando postos-chaves de poder que lhes garantiram – e ainda garantem a seus sucessores através da ocupação meritocrática desses mesmos cargos ao longo dos séculos – uma série de vantagens que, até hoje, se perpetuam em favor das novas elites brancas que acabaram por substituir, em diversos locais, às antigas elites coloniais¹⁶³.

Esse processo foi observado com maior intensidade no Brasil, onde, por um lado, o processo de independência foi posto em prática pela própria família real portuguesa – que, assim, de forma ímpar, continuou no comando da estrutura estatal mesmo após a independência – e, sob outro aspecto, a proclamação da República e o início do processo de industrialização do país foram conduzidos pela elite rural, sucessora dos principais beneficiários do processo de expropriação das terras coloniais e do regime de trabalho escravizado.¹⁶⁴

Além desse conjunto de vantagens de ordem material, os estudos de Du Bois demonstraram que, nos estados de origem colonial, a condição de subalternidade

¹⁶¹ Como informa Cida Bento, “Um escravizado trabalhando na plantação, na colônia, chegava a ser 130 vezes mais lucrativo para a Inglaterra do que um inglês trabalhando no próprio país. Os beneficiários do colonialismo europeu não eram apenas as companhias e as famílias ricas que participavam diretamente da extração das riquezas das colônias. Todas as outras classes, até as mais pobres, se beneficiaram da elevação do padrão de vida, do desenvolvimento econômico e da transferência do trabalho pesado para as colônias”. Bento, op. cit., nota 19, p. 29-30.

¹⁶² Para Fernandes, Hasenbalg demonstra como a opressão racial beneficia não só capitalistas brancos como brancos não capitalistas. Assim, sendo, a maioria dos brancos tem vantagens tanto com a opressão racial quanto com o racismo, pois são os mecanismos racistas que fazem com que a população branca tenha vantagem no preenchimento das posições da estrutura de classe que comportam privilégios materiais e simbólicos mais desejados. Fernandes, op. cit. Nota 58, p. 26.

¹⁶³ Fernandes afirma que: “É unânime, nos estudos sobre branquitude, que sujeitos descendentes de europeus sejam os que mais ocupam este lugar. No entanto, dependendo da configuração histórica, econômica e social, outros sujeitos podem ocupar este lugar. Fernandes, op. cit., nota 58, p. 23, nota de rodapé de página.

¹⁶⁴ “Os processos de independência da América têm sido independência sem descolonização. Eles criaram Estados coloniais, independência e descolonização frequentemente são confundidas. Mas, o caso brasileiro é extremo porque a independência foi proclamada pelo herdeiro do trono do país colonizador. Este império brasileiro lentamente tornou-se brasileiro. Podemos datar a conclusão do processo em 1889 depois que um golpe conservador expulsou a Princesa Isabel, que havia abolido a escravidão no ano anterior, e proclamou uma república perfeitamente colonial. Ao contrário do que aconteceu nos Estados Unidos, não foi um setor industrial da burguesia brasileira, o que tinha o poder, mas a elites dos senhores de terras coloniais. É a que, lentamente, sem ruptura, realiza a transição para a agricultura moderna, com a marginalização da mão de obra negra e a importação de milhões de europeus.” Cahen, apud Fernandes, op. cit., nota 58, p. 31.

imposta ao negro e ao indígena, conferiu, ao branco, um “status” de superioridade que lhe permitiu, e ainda lhe permite, o acesso exclusivo a uma série de vantagens não materiais¹⁶⁵, privilégios simbólicos¹⁶⁶, incluindo espaços exclusivos de convivência com a elite branca, que representam uma espécie de “salário indireto”, gerando, inclusive, uma cisão na classe operária e na luta de classes, como visto acima.

Essa divisão entre trabalhadores negros e brancos passou a representar um instrumento de manutenção do próprio regime capitalista, razão pela qual, para o sociólogo argentino Carlos Hasenbalg, o racismo não deve ser visto como um mero legado do passado colonial, mas como instrumento a serviço dos complexos e diversificados interesses dos grupos racialistas¹⁶⁷, ou seja, do próprio capitalismo racial¹⁶⁸.

Pode-se concluir portanto que, até os dias de hoje, a população branca, tanto na Europa quanto nas antigas colônias, goza de uma série de vantagens sistêmicas, de ordem material e imaterial, que foram obtidas a partir do colonialismo e da exploração do não branco, que se perpetua, ao longo dos séculos, incrustada nas estruturas das

¹⁶⁵ Como afirma Schucman, com base nos estudos de Hasenbalg: “os brancos têm privilégios menos concretos, mas que são fundamentais no que se refere ao sentimento e à constituição da identidade dos indivíduos, tais como honra, status, dignidade e direito à autodeterminação”. Nesse sentido, no Brasil “uma das causas das desigualdades dos grupos não brancos é a distribuição destes nas regiões menos desenvolvidas no Brasil, no Norte e no Nordeste, enquanto os brancos ficaram mais concentrados nas regiões mais desenvolvidas, no Sul e no Sudeste”. Schucman, op. cit., nota 42, p. 26.

¹⁶⁶ A supervalorização da cultura branca em detrimento da não branca acaba acarretando uma ideia de superioridade típica da branquitude, embora nem todos os brancos se sintam de fatos superiores.

¹⁶⁷ “A raça, como fator fenotípico historicamente elaborado, é um dos critérios mais relevantes que regulam os mecanismos de recrutamento para ocupar posições na estrutura de classes e no sistema de estratificação social. Apesar de suas diferentes formas (através do tempo e do espaço), o racismo caracteriza todas as sociedades capitalistas multirraciais contemporâneas. Como ideologia e como conjunto de práticas cuja eficácia estrutural manifesta-se numa divisão racial do trabalho, o racismo é mais do que um reflexo epifenomênico da estrutura econômica ou um instrumento conspiratório usados pelas classes dominantes para dividir os trabalhadores. Sua persistência histórica não deveria ser explicada como mero legado do passado, mas como servindo aos complexos e diversificados interesses do grupo racialmente supra ordenado no presente. Hasenbalg, apud Schucman, op. cit., nota 42, p. 25.

¹⁶⁸ Nesse sentido, o termo capitalismo racial, expressão nascida entre os sul-africanos que lutavam contra o Apartheid e hoje frequentemente utilizada – sob a perspectiva do trabalho de Cedric Robinson (já vista na parte inicial deste capítulo) que busca demonstrar a forma como o racismo se insere e organiza o desenvolvimento do capitalismo congregando classe e supremacia branca - pelo movimento negro, especialmente o Black Lives Matter. Segundo Cida Bento, esses movimentos, que desestabilizam a colonialidade e constroem contra narrativas, além de denunciar, buscam protagonizar a ação política contra a expropriação de riquezas e a brutalidade que sustentam a sociedade e o regime político em que vivemos. Bento, op. cit., nota 19, p. 40-41.

instituições públicas e privadas¹⁶⁹ através de uma cultura racista estruturada a partir de valores, princípios e características estéticas típicas do homem branco europeu (etnocentrismo)¹⁷⁰.

Assim, embora a igualdade e a liberdade sejam os dois principais postulados reivindicados pela modernidade, é possível afirmar, tal como Cedric Robinson, e Cida Bento,¹⁷¹ que uma das características mais marcantes do regime liberal burguês sempre foi a diferenciação extrema entre as pessoas, especialmente entre os brancos e os não brancos, além da organização de todo um conjunto de mecanismos que visa a tolher o acesso da população não branca a uma série de privilégios. Ser branco, portanto, em uma sociedade racista, organizada a partir do eurocentrismo, é, por si só, uma vantagem em relação a quem não goza dessa condição.

Essa série de privilégios materiais e imateriais chama-se branquitude e o conjunto de mecanismos praticados com o objetivo de garantir a sua perpetuação pode ser chamado de pacto da branquitude. As regras desse pacto tanto podem estar expressas no próprio ordenamento jurídico¹⁷² - como, por exemplo através da proteção preferencial da propriedade em detrimento da posse ou da valoração da vida de alguns de forma diversa em relação à vida de outros¹⁷³ e das próprias regras meritocráticas¹⁷⁴ de acesso a cargos e funções públicas - quanto podem ser criadas

¹⁶⁹ Para Cida Bento, “as instituições públicas, privadas e da sociedade civil definem, regulamentam e transmitem um modelo de funcionamento que torna homogêneo e uniforme não só os processos, ferramentas sistemas de valores, mas, também, o perfil de seus empregados e lideranças, majoritariamente masculino e branco” Bento, op. cit., nota 19, p. 18.

¹⁷⁰ A concepção estética e subjetiva da branquitude é, dessa maneira, supervalorizada em relação às identidades raciais não brancas (Sovik, 2004), o u que acarreta a ideia de que a superioridade constitui um dos traços característicos da branquitude”. Schucman, op. cit., nota 42, p. 27.

¹⁷¹ “O discurso europeu sempre destacou o tom da pele como a base principal para distinguir status e valor. As noções de “bárbaros”, “pagãos”, “selvagens” e “primitivos” evidenciam a cosmologia que orientou a percepção eurocêntrica do outro nos grandes momentos da expansão territorial da Europa. Como dizia Edward Said, o olhar europeu transformou os não europeus em um diferente e, muitas vezes, ameaçador, outro. Bento, op. cit., nota 19, p. 28.

¹⁷² Cheryl Harris, sustenta que, dentro do sistema jurídico norte-americano, a branquitude se torna uma forma de “propriedade”. Embora a branquitude não seja “reconhecida oficialmente, infiltra-se na forma como os institutos jurídicos são criados e defendidos”. Para Harris, a branquitude é uma propriedade protegida pela lei desde o período colonial e escravocrata, nas distinções entre liberdade e escravidão, no acesso ao direito ao voto e à cidadania, a proteção das vantagens raciais e na acumulação de privilégios no decorrer de gerações. Harris, apud, Cardoso, op. cit., nota 114, p. 116; p. 183. Ou seja, o direito é, também, um mecanismo de perpetuação dos privilégios inerentes à branquitude.

¹⁷³ Nos referimos aqui, especificamente, à qualificadora prevista no inciso VIII do §2º do Código Penal brasileiro (C.P.), ao qual retornaremos no último capítulo deste trabalho.

¹⁷⁴ Segundo Daniel Markovits “meritocracia pretende justificar as desigualdades que produz e criar uma elite que se considera trabalhadora e virtuosa. Esta elite se beneficia das enormes desigualdades

e mantidas, de forma expressa ou tácita, no dia a dia, pelos seus próprios beneficiários.

Esse pacto pode ser concebido sob diversos enfoques, dentre os quais, destacamos a ideia do contrato racial, concebido por Charles Mills, e o pacto narcísico da branquitude elaborado por Cida Bento, cuja principal particularidade reside em incluir, dentre seus objetivos, a desvinculação ética das novas gerações de pessoas brancas ao passado de horror que seus antepassados impuseram aos não brancos. A branquitude, assim, ao contrário do sentido que a negritude tem para o negro, não está ligada à ideia de identidade e orgulho por seu histórico de resistências e lutas¹⁷⁵, mas sim aos privilégios e à ocultação de responsabilidades por parte de quem pertence a uma classe tida como superior, em uma sociedade que se organizou a partir de uma lógica racial excludente¹⁷⁶.

Ainda que repercuta diretamente sobre a vida, a dignidade e outros direitos fundamentais do negro, a branquitude é um “problema do branco”, que, direta e indiretamente, usufrui desses privilégios exclusivos e organiza os mecanismos de sua perpetuação. Cabe a ele, portanto, reconhecer sua posição de inata e injusta vantagem para, a seguir, denunciar e buscar romper com seus pactos.

Fixada a noção de branquitude, parece indispensável, ainda, percorrer alguns pontos fundamentais para a organização deste trabalho, especialmente os que dizem respeito à forma como a branquitude se exerce e se perpetua.

em investimentos educacionais e se esforça para oferecer as mesmas oportunidades educacionais aos filhos, passando os privilégios de uma geração a outra”. Markovits, apud Bento, op. cit., nota 19, p. 20.

¹⁷⁵ Bento, referindo-se ao que se classifica como terceira onda dos estudos sobre branquitude, afirma que David Roediger, dentre outros estudiosos desse momento, caracteriza a branquitude como “sinônimo de opressão e dominação e que não é identidade racial”. Segundo a autora, os estudos sobre a branquitude dividem-se em três grandes ondas. A primeira, originária dos trabalhos pioneiros de Du Bois, reconhece a branquitude como um status privilegiado decorrente do preconceito racial, do racismo institucional e da supremacia brancas, base da sociedade estadunidense, passando a observar, então, como estes fatores foram capazes de provocar uma cisão racial dentro a classe trabalhadora americana, permitir uma identificação entre a classe trabalhadora e as elites patronais brancas nos EUA a partir da fruição de um conjunto de privilégios considerado como salário indireto pago com exclusividade ao operariado branco. A segunda onda, aprofunda essas discussões, iniciando a análise, também, de como as instituições legais definem quem é branco, distribuem acesso a material e a avanços exclusivos dos titulares da branquitude. Por fim, uma terceira onda analisa as reações brancas diante do aumento da presença de negros e negras em locais antes exclusivos dos brancos, denunciam a apropriação de bens materiais e imateriais pelos brancos, clamando por ressarcimento e justiça, passando, também, a observar a branquitude como um “local” de privilégios, de poder constituído historicamente. Ibid. p. 56-61.

¹⁷⁶ A relação entre branquitude e identidade branca pode até ser postulada por grupos supremacistas brancos em reação aos movimentos identitários negros, mas não é sob esta falsa perspectiva que o termo branquitude é utilizado pela academia.

Nesse sentido, em primeiro plano, devemos ressaltar que a ideia abstrata da superioridade branca acabou por concretizar-se, ao longo dos séculos, em uma posição social de real superioridade, ocupada pelo branco em uma sociedade racialmente organizada. Ou seja, a ideia de superioridade transformou-se, concretamente, em um espaço hierárquico de poder na estrutura da sociedade brasileira.

Esse espaço de poder foi construído ao longo de um processo histórico¹⁷⁷, estando, sujeito, assim, às particularidades próprias das vivências históricas de cada grupo social, razão pela qual a branquitude, embora seja titularizada pelo homem que se enquadra no modelo universal europeu, pode, eventualmente, vir a beneficiar pessoas com características diferentes em sociedades diferentes¹⁷⁸.

O branco, ao ser identificado pelo grupo social como integrante deste modelo, é, automaticamente, alçado a este espaço de poder, no qual os privilégios inerentes à branquitude lhe são automaticamente disponibilizados, não dependendo, sua fruição, a princípio, de qualquer comportamento ativo, ou, como afirma Cida Bento¹⁷⁹:

Privilégio branco é entendido como um estado passivo, uma estrutura de facilidades que os brancos têm, queiram eles ou não. Ou seja, a herança está presente na figura de todos os brancos, sejam eles pobres ou antirracistas. Há um lugar simbólico e concreto de privilégio construído socialmente para o grupo branco.

Por outro lado, apesar desse automatismo, o indivíduo branco, a depender de seu próprio ponto de vista, pode ter um comportamento passivo ou ativo diante de tais privilégios, reivindicando-o, ou não, como uma prerrogativa. Nesse sentido, socorro-me, mais uma vez, da clareza de Cida Bento: “o conceito de prerrogativa branca diz respeito a uma posição ativa, na qual brancos buscam, exercitam e aproveitam a dominação racial e os privilégios da branquitude”¹⁸⁰.

Ou seja, o lugar a partir do qual a pessoa branca se vê, embora não seja suficiente para uma completa renúncia aos privilégios inerentes à branquitude, faz com que nem todos os brancos usufruam da branquitude na mesma medida. Esta

¹⁷⁷ “A branquitude precisa ser considerada como a posição do sujeito, surgida na confluência de eventos históricos e políticos determináveis”. Steyn, apud Schucman, op. cit. nota 42, p. 23.

¹⁷⁸ Schucman, por exemplo, afirma que ser branco, nos EUA, está estritamente ligado à origem étnica, enquanto que no Brasil, está ligada à aparência, ao status e ao fenótipo, o que permite ser considerado branco mesmo tendo sangue negro. Schucman, op. cit. 42, p. 23.

¹⁷⁹ Bento, op. cit., nota 19, p. 63.

¹⁸⁰ Ibid. p. 64.

conclusão parece dialogar com os conceitos de “branquitude crítica” e “branquitude acrítica” desenvolvidos por Lourenço Cardoso¹⁸¹.

Crítica, para Cardoso, seria a branquitude daquele que, embora reconhecendo ser beneficiário, por questões raciais, de um conjunto de privilégios, “desaprova publicamente o racismo” ou seja, estaria, ao menos diante do grupo branco opressor, disposto abrir mão de seus privilégios e combater o racismo estrutural, ainda que, no âmbito privado, pratique condutas racistas. Acrítica, ao revés, seria a branquitude que, ainda hoje, “argumenta a favor da superioridade racial”, ou seja, confunde a branquitude com identidade branca, individual ou coletiva, corroborando, assim, a ideia de superioridade.

Reconhecendo esse comportamento diferenciado entre os titulares da branquitude, Cida Bento¹⁸², citando o trabalho desenvolvido por Valéria Corossacz, conclui que nem todas as pessoas definidas como brancas tiram proveito da branquitude do mesmo modo, pois as vantagens dela decorrentes variam segundo gênero, sexualidade, classe, religião, idade e nacionalidade, condições que precisam ser levadas em conta na análise etnográfica¹⁸³. Ou seja, a branquitude não é absoluta, mas, sim, atravessada por “uma gama de outros eixos de privilégios ou subordinação relativos” que “não apagam nem tornam irrelevante o privilégio social, mas o modulam ou modificam”¹⁸⁴.

Os estudos sobre a branquitude já demonstravam que, desde as últimas décadas do século passado, integrantes de grupos supremacistas brancos reivindicavam privilégios que lhes estariam sendo usurpados a partir da inclusão social dos não brancos, principalmente após a primeira guerra mundial, e reagiam à presença destes em lugares antes ocupados só por brancos¹⁸⁵, buscando, portanto, a condição de vítima e apelando ao velho discurso nacionalista como retórica para

¹⁸¹ Cardoso, op. cit., nota 114, p. 178.

¹⁸² Bento, op. cit., nota 19, p. 66.

¹⁸³ No mesmo sentido, Schucman afirma que: “cada sujeito se torna branco e exerce sua branquitude de uma maneira, entrecruzando sempre com outros aspectos relacionados a classe, gênero, história de vida, etc.”. Schucman, op. cit., nota 42, p. 30.

¹⁸⁴ Ibid. p. 30.

¹⁸⁵ Bento, op. cit., nota 19, p. 57.

encobrir racismo institucional¹⁸⁶, ou como parece mais apropriado, racismo estrutural¹⁸⁷

Apesar do tempo decorrido, esse argumento, francamente supremacista, ressurge no cenário político/social do século XXI, principalmente na última década, através de um discurso ultraconservador e nacionalista que chega a resgatar símbolos atribuídos aos skinheads e aos neonazistas¹⁸⁸, se apresentando, inclusive, à disputa político eleitoral através de partidos de ultradireita que, recentemente, conseguiram chegar à chefia de governo em estados soberanos, como nos Estados Unidos, no Brasil, na Hungria, na Itália, na Argentina e que continuam em expansão.

Parece inegável que, diante da incapacidade de modelo econômico burguês dar respostas adequadas aos grandes desafios que se impõem à humanidade¹⁸⁹, grupos brancos, sentindo-se atingidos ou sob o risco de serem atingidos em seus privilégios, reagem, passando a reivindicar de forma cada vez mais explícita - principalmente através de grupos supremacistas brancos, cujo número de adeptos não para de crescer no mundo¹⁹⁰ - a branquitude, como identidade e prerrogativa branca e não como injustificável local de poder e privilégios, ou seja como conseqüência lógica de uma alegada superioridade do branco sobre o não branco, através de um discurso instrumentalizado, fortemente marcado pelo fenômeno da

¹⁸⁶ Id.

¹⁸⁷ Estamos, aqui, adotando o conceito apresentado por Silvio Almeida que procura distinguir o racismo institucional do estrutural para afirmar que “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo normal como se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural”. Almeida, Silvio. *Racismo Estrutural*. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

¹⁸⁸ Bento, op. cit., nota 19, p. 61.

¹⁸⁹ Citamos apenas como exemplo de parte desse desafio: a enorme e crescente concentração de renda nas mãos de pouquíssimas pessoas, a fome que ainda assola um enorme contingente populacional, principalmente no sul global; o caos climático apontado pelo relatório síntese sobre mudança climática, que põe sob o risco a própria existência humana; a crise de emprego e a precarização do trabalho a nível global; a incapacidade da sociedade e dos estados soberanos em dar solução às pessoas que não se adequam ao sistema capitalista; o risco de falência dos sistemas de seguridade social das nações mais desenvolvidas; a ausência de um sistema de seguridade social nos países mais pobres capazes de amparar as pessoas na hipótese de perda do emprego ou da capacidade de trabalho; a ausência de isonomia entre homens e mulheres e a violência contra as mulheres dentro e fora do mercado de trabalho; a desorganização político e social que se perpetua em antigas colônias europeias, principalmente no continente africano, e as guerras civis que ainda consomem boa parte dessas populações ou lhes rouba a dignidade; os conflitos geopolíticos entre as grandes potências comerciais/militares que vêm gerando novos conflitos armados, o aumento do caos humanitário e, por consequência, dos fluxos migratórios.

¹⁹⁰ Rolim, Marcos. Fatores de risco para a radicalização: estudo de revisão sobre as evidências internacionais. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 38, n. 2. Disponível em: <<https://rolim.com.br/wp-content/uploads/2023/12/Documento.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

manipulação da verdade, da propagação do ódio ao “diferente”, trazendo retrocessos ou acentuando a violação a direitos fundamentais das populações não brancas, que vão implicar, inclusive, na acentuação da violência estatal contra tais grupos.

Por tudo isso, faz-se indispensável e urgente, sobretudo às pessoas brancas que já mantêm uma postura pública crítica em relação à branquitude, um movimento mais ousado visando ao reconhecimento público de seus privilégios raciais e à renúncia concreta aos pactos que objetivam a sua perpetuação¹⁹¹.

Da mesma forma que a branquitude é uma posição de privilégio ao qual a pessoa branca é alçada automaticamente a partir do ponto de vista dos outros, a renúncia à branquitude não opera seus principais efeitos de pronto, a partir da simples manifestação unilateral de vontade de seus titulares. A eficácia concreta e socialmente relevante dessa renúncia depende de um processo coletivo de desconstrução de todo um sistema organizado, desde o início do período colonial, em favor de determinado regime econômico e certo grupo de pessoas. Por isso mesmo, entretanto, essa renúncia se revela cada vez mais urgente¹⁹².

O sistema de justiça, espaço de poder ocupado de forma majoritária pela elite branca por meio de critérios essencialmente meritocráticos, tende a impor - como se verá no próximo capítulo deste trabalho - a lógica de todos esses privilégios a partir do momento em que atua¹⁹³ em uma estrutura estatal racista, ainda que sob o subterfúgio do estrito cumprimento do dever legal, a partir de uma visão de mundo elitizada, culturalmente colonizada e forjada sob a ideia da supremacia branca, divorciada, portanto, da realidade concreta da maioria das pessoas que figuram como parte nos processos em trâmite no judiciário brasileiro, especialmente os de natureza criminal.

¹⁹¹ A cor da pele não é o único critério para garantir a fruição da branquitude, entretanto nos referimos a ela por reconhecer que o Brasil, local em que a miscigenação chegou a ser política de estado, e onde, consequentemente, a maioria das pessoas possui alguma ascendência negra, a cor da pele é o principal passaporte para a fruição dos privilégios que caracterizam a branquitude.

¹⁹² Nesse sentido, afirma Cida Bento que: “Tal fenômeno evidencia a urgência de incidir, na relação de dominação de raça e gênero que ocorre nas organizações, cercada de silêncio. Nesse processo é fundamental reconhecer, explicitar e transformar alianças e acordos não verbalizados que acabam por atender a interesses grupais e que mostram uma das características do pacto narcísico da branquitude”. Bento, op. cit., nota 19, p. 19.

¹⁹³ Referimo-nos, especialmente, ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, Advocacia Geral, da União, Procuradorias estaduais e municipais, além da advocacia pública e privada, sem perder de vistas que as próprias estruturas destas entidades foram forjadas sob a lógica do racismo institucional, de modo que, todas elas, em maior ou menor grau, estão perpassadas pela branquitude.

Esse modelo de ação se opera também com automatismo, mesmo para os que buscam publicamente romper com essa lógica, a partir do momento em que a sociedade e o estado se encontram organizados sob os signos herdados da colonialidade. Essa estrutura racista tende, por si só, a perpetuar a exclusão de quem não desfruta da branquitude e - especialmente no que diz respeito aos processos que visam apurar a violência exercida pelas forças de segurança pública dos Estados - acaba por operar, tal como no antigo regime escravagista, como instrumento de legitimação da barbárie.

3 O sistema de justiça criminal fluminense, a sustentação à política de combate às drogas e o papel do sistema na perpetuação da exclusão social do negro no Brasil

3.1. Introdução ao capítulo e recorte da pesquisa empírica

No ano de 2015, a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (DPGE/RJ) criou, em sua estrutura administrativa, a Diretoria de Estudos Pesquisas de Acesso à Justiça, órgão responsável pela coleta e análise de dados que visam a possibilitar uma adequada atuação estratégica da instituição no exercício de seu múnus constitucional.

Desde então foi publicada, pela DPGE/RJ, uma série de artigos que evidenciam como a atuação do sistema de justiça criminal no estado do Rio de Janeiro não atinge a todos os jurisdicionados da mesma forma e que tal diferenciação, ao contrário do que se deveria esperar à luz dos princípios constitucionais vigentes, tampouco se pauta pela busca da isonomia substancial entre as pessoas, funcionando, pelo contrário, como um mecanismo de agravamento das vulnerabilidades.

O objetivo desta dissertação é promover a releitura de alguns desses mesmos dados, além de outros produzidos no curso desta pesquisa, agora sob a perspectiva do contrato racial de Charles Mills e dos pactos da branquitude, especialmente a partir da perspectiva proposta por Cida Bento, para, assim, testar a hipótese de que uma parcela do sistema de justiça criminal no estado do Rio de Janeiro funciona como instrumento de garantia e perpetuação de privilégios de uma minoria racializada, acabando, na sua contra face, por legitimar o secular processo de exclusão social do negro inaugurado no período colonial e mantido até os dias de hoje.

Esse processo se daria, segundo a hipótese proposta, através do papel que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ) e o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJRJ) exercem: na chancela que oferecem à política de combate à criminalidade no estado, em especial no combate ao tráfico interno de drogas — realizado precipuamente pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ); sobre o excesso de violência oriunda da política de combate ostensivo e

militarizado ao varejo interno de drogas; e, finalmente, na sobrevalorização do depoimento dos agentes estatais envolvidos na política para a solução dos inquéritos e dos processos judiciais que visam a apurar a materialidade e a autoria dos referidos crimes.

Em um primeiro momento, será observada a atuação do Poder Judiciário a partir de dados obtidos pela DPGE/RJ nas audiências de custódia, na busca pela identificação do perfil racial das pessoas presas, antes e depois da atuação dos juízes da custódia, em confronto com os padrões da própria sociedade fluminense. Em seguida, observaremos a força probatória atribuída, pelo sistema de justiça fluminense, aos depoimentos prestados pelos integrantes da PMERJ e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ), à luz do conjunto de dados coletados. Finalmente, a hipótese desta pesquisa também será testada a partir da análise de dados extraídos dos processos não sigilosos em que os agentes de segurança pública figuram — quer na condição de agente, quer na condição de vítima da violência letal ou potencialmente letal praticada no curso da guerra contra as drogas — em processos que tramitam nas quatro varas criminais do Estado do Rio de Janeiro com competência para o processamento dos crimes dolosos contra a vida praticados na capital do Estado.

Esta última análise parte da coleta de informações complementares e eminentemente objetivas — uma vez que a intenção aqui não é perquirir o acerto ou o erro da decisão sob a perspectiva da teoria penal ou processual penal — no intuito de permitir a obtenção de parâmetros de comparação do comportamento de parte essencial do sistema de justiça criminal fluminense diante dos atos de violência que caracterizam a guerra às drogas no Estado, especialmente em sua Capital.

Nesse sentido, o levantamento empírico deste trabalho constituiu em recolher todas as denúncias oferecidas pelo MPERJ junto aos tribunais do Júri do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2023, cujos processos puderam ser localizados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A seguir foram analisadas as respectivas decisões de recebimento ou não da acusação pelo Poder Judiciário e, posteriormente, as sentenças de pronúncia ou não pronúncia dos acusados, ou seja, as decisões que, ao término da primeira fase do procedimento criminal, admitiram ou não que as pessoas inicialmente denunciadas por homicídio doloso, consumado ou tentado, fossem levadas a julgamento pelo Plenário do

Tribunal do Júri (constituído por sete membros do conselho de sentença do tribunal popular do júri).

A pesquisa, deve-se reconhecer desde logo, pôde ser feita apenas parcialmente, em razão de sigilos processuais impostos pelo próprio Poder Judiciário a algumas ações penais¹⁹⁴¹⁹⁵. Tais sigilos, entretanto, e as dificuldades que eles obrigatoriamente impõem ao pesquisador, deverão ser considerados, também, sob a perspectiva dos pactos raciais, integrando o próprio sistema de privilégios objeto deste estudo.

Neste capítulo, portanto, serão apresentados um conjunto de dados divididos em 3 (três) grupos, que buscam auxiliar na observação da forma como o sistema de justiça lida com a repressão policial à criminalidade na Cidade do Rio de Janeiro¹⁹⁶, especialmente àquela relacionada ao tráfico interno, caracterizado pelo atividade de venda de drogas “no varejo” aos consumidores cariocas, na tentativa de identificação dos principais destinatários deste sistema, bem como na verificação

¹⁹⁴ Segundo a pesquisa “Letalidade Policial no Rio de Janeiro, e respostas do Ministério Público” realizada pelo Fórum Justiça com apoio da Rede de Observatórios da Segurança e do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), entre os anos de 2011 e 2021, 3036 procedimentos investigativos com “cláusula de sigilo” tratando de mortes causadas por intervenção policial foram finalizados. Destes, 1618 teriam resultado em denúncia e 1418 teriam sido arquivados. No mesmo período, apenas 1491 investigações não sigilosas teriam sido concluídas, das quais 130 teriam levado ao oferecimento de denúncia enquanto 1361 teriam sido arquivadas. Ou seja, por um lado, apesar de o sigilo ser uma condição excepcional, quando há agentes policiais suspeitos da prática de crime, o número de procedimentos com sigilo é 2,036 vezes maior do que o número de investigações sigilosas; sob outro aspecto, o número de denúncias nos processos sigilosos ultrapassa 50% dos casos, enquanto que, nos processos não sigilosos, as denúncias não chegam a 8% do número total de investigações findas. Tais dados parecem evidenciar que, quando a investigação recaia sobre a violência policial, o sigilo passa a ser a regra, prevalecendo, principalmente, nos procedimentos em que a autoria e materialidade do delito investigado parecem mais evidentes. Fórum Justiça. *Quem Controla a Polícia do Rio de Janeiro: Principais Achados da Pesquisa "Letalidade Policial no Rio de Janeiro e Respostas do Ministério Público"*. Rio de Janeiro, 6 abr. 2023. Disponível em: <<https://forumjustica.com.br/biblioteca/quem-controla-a-policia-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹⁹⁵ Em questionamento ao MPERJ com base na Lei de Acesso à informação, indagando acerca do número de ações penais envolvendo agentes policiais foram distribuídas, entre os anos de 2021 e 2024, a uma das quatro varas criminais com competência para o Júri na Capital do Estado sob segredo de justiça, recebemos a informação da existência de dois processos sigilosos, acompanhada das seguintes ressalvas: “um documento quando recebido o movimento de denúncia, não necessariamente terá o dado de distribuição, já que essa informação não possui preenchimento obrigatório”; “essa informação” (sigilo) “poderá ficar prejudicada, já que o processo judicial pode não estar vinculado ao documento que recebeu a denúncia”. Ou seja, a informação do Ministério Público comprova a existência de processo judicial sigiloso, mas é incapaz de esclarecer quantos tramitam sob segredo de justiça. Os dados lançados na nota de rodapé acima dizem respeito aos procedimentos investigativos e não aos processos judiciais, não sendo possível precisar quantos dos procedimentos investigativos permaneceram sigilosos após o oferecimento da peça acusatória.

¹⁹⁶ Embora a pesquisa apresente um conjunto de dados relativos a todo Estado, a maior parte dos dados serão restritos ao Município do Rio de Janeiro, especialmente no que diz respeito ao último conjunto de dados que será apresentado e que foi fruto direto desta pesquisa.

de um padrão de funcionamento do sistema de justiça, inclusive, quando confrontado com as consequências jurídico penais oriundas da chamada¹⁹⁷ “guerra ao tráfico de drogas” e, nesse último caso, na observação do tratamento dispensado aos agentes das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro em comparação ao tratamento dispensado a pessoas que estariam, segundo as próprias autoridades policiais, na “outra ponta” desse conflito.

Como instituições integrantes do sistema de justiça criminal fluminense estão sendo consideradas, particularmente, para os fins deste trabalho, os órgãos que, compondo a estrutura do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ), detenham atribuição criminal e os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJRJ) com igual competência, ainda que esse sistema seja integrado por outros atores fundamentais, tais como a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) e a Advocacia Criminal, ambas elencadas, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) como funções essenciais ao Estado Democrático de Direito¹⁹⁸.

Esta dissertação, entretanto, estará voltada, precipuamente, à atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ) - como órgão constitucionalmente responsável tanto pela promoção da Ação Penal Pública quanto pelo controle externo da atividade policial – e à atuação do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJRJ) como instituição competente pelo julgamento das ações penais movidas pelo Ministério Público visando tanto à responsabilização criminal das pessoas envolvidas tanto no tráfico de drogas quanto nos atos de violência decorrentes dos conflitos armados que ocorrem, diariamente, na chamada “guerra contra as drogas” travada na Capital do Estado.

Tais dados serão divididos em 3 grandes grupos¹⁹⁹, assim dispostos:

¹⁹⁷ Usamos, aqui, a expressão escolhida pelos próprios governantes da cidade, pelos agentes de segurança pública e boa parte da mídia, não porque concordamos exatamente com ele, mas porque os números que decorrem desse conflito entre tráfico e repressão ao tráfico de drogas só possam ser, de fato, comparados aos números observados em conflitos armados de proporção internacional, embora, aqui, o combate não seja contra o estrangeiro, mas contra o inimigo interno, reconhecido, particularmente, na pessoa do traficante de drogas.

¹⁹⁸ CRFB/88, ART 5º, CAPUT. Sobre isonomia substancial, ver: Ávila, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12. ed. São Paulo: Malheiros. 2010, p. 162-163.

¹⁹⁹ Ao longo da pesquisa, entretanto, serão citados, ainda, outros dados relativos à segurança pública no Estado do Rio de Janeiro e no Brasil, que possam ajudar a compreender a realidade que essa dissertação pretende observar, já que a violência policial na cidade do Rio de Janeiro, embora esteja envolta em contornos peculiares exclusivos a esse local, sofre, também, o influxo de outros fatores, de origem regional e nacional.

- Dados coletados nas Audiências de Custódias: Estes dados, obtidos em dois momentos distintos desde a instauração das audiências de custódia no Estado do Rio de Janeiro, terão por objetivo permitir observar o perfil das pessoas levadas à prisão no Estado, em decorrência da prática de crimes de competência da justiça comum estadual, objetivando caracterizar eventual padrão preponderante, pelos quais as pessoas presas possam ser identificadas. Trata-se de dois relatórios produzidos pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da DPERJ.
- Dados coletados **junto a inquérito policiais e ações penais em curso nas Varas criminais** responsáveis pelo julgamento dos crimes envolvendo o tráfico interno de drogas no Estado do Rio de Janeiro, que permitem compreender a força dada ao depoimento dos agentes de segurança pública, especialmente dos agentes da PMERJ, na determinação de quem acaba sendo privado da liberdade em decorrência da guerra contra as drogas nos territórios identificados com a prática do varejo de drogas. Trata-se de um relatório produzido pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da DPERJ em parceria com Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF).
- Dados coletados junto aos Quatro Tribunais de Júri da Capital visando observar como o MPERJ e o PJERJ atuam nos processos em que o excesso de violência praticada pelos agentes de segurança pública do Estado, ou contra eles, implica, em tese, em homicídio consumado.

3.2. As audiências de custódia e o perfil racial do preso, antes e depois de passar pelas audiências, na Capital e na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro²⁰⁰

²⁰⁰ Esta seção mobiliza os dados de: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. A Defensoria em dados: pesquisas realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. 148 p. ISBN 978-85-93902-12-3.; e Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/dd58e4893bff4e7bbe1d862c6f06805a.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2025.

Após o Brasil alcançar, no ano de 2016, a terceira maior população carcerária do mundo em números absolutos, o STF reconheceu, no julgamento da ADPF 347 MC/DF²⁰¹, a figura do “estado de coisas inconstitucional” determinando, dentre outras medidas, a implementação imediata das audiências de custódia em todos os estados da federação²⁰².

Assim, entre 18 de setembro de 2015 e 15 de setembro de 2017, ainda nos primeiros anos após a implementação das audiências de custódias, 11.667 pessoas passaram pela Central das Audiência de Custódia instalada na Capital do Estado do Rio de Janeiro, das quais, em entrevistas realizadas pelos Defensores Públicos²⁰³, cerca de 75% se declararam pretas ou pardas e apenas 25% se disseram brancas.

Pesquisa semelhante foi realizada entre os meses de agosto e de dezembro de 2020, quando as audiências de custódia já atendiam área territorial mais ampla, incluindo o interior do Estado²⁰⁴. Nesse segundo momento, 10.253 pessoas foram entrevistadas, das quais, na central de Benfica (localizada na Capital do Estado) 74% se declararam não brancas, enquanto que, nas centrais de Campos e Volta Redonda, no interior do Estado, esse percentual foi de 79% e 80,4%, respectivamente.

Considerando os números obtidos em 2015 e os números colhidos especificamente na central de audiência de custódia de Benfica em 2020 – por onde passam, principalmente, as pessoas presas na capital e na região metropolitana – observa-se que a quantidade de negros (pretos ou pardos) corresponde a cerca de três quartos²⁰⁵ do número total de custodiados.

²⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 04 out. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, n. s/n, divulg. 18 dez. 2023, publ. 19 dez. 2023.

²⁰² Ordenando, assim, o cumprimento do Pacto de San José da Costa Rica do qual o Brasil já era signatário.

²⁰³ Os dados são apresentados por Carolina Haber, em *Racismo institucional e Sistema de Justiça com foco no Sistema Criminal*, p. 47 - 62. Quanto a sua coleta deve ser observado que, embora não participem de todas as audiências de custódia - pois alguns réus constituem advogado para representá-los em tais atos - os Defensores Públicos, antes das audiências, entrevistam todos os réus que serão ouvidos em audiência. Haber, Carolina Dzimidas. (Coord.) et al. *Relatório Final Pesquisa Sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico De Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro*. Departamento de Pesquisa, Defensoria Pública Geral do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2018.

²⁰⁴ Uma vez que as audiências de custódia já estavam amplamente implementadas no Estado, tanto na capital e na região metropolitana - através da central de audiências de custódia de Benfica - quanto no interior do Estado, através das centrais de Campos dos Goytacazes e Volta Redonda.

²⁰⁵ Se considerarmos os custodiados ouvidos em Campos de Goytacazes esse percentual seria ainda maior, mas, nesse caso, perderíamos o termo de comparação com a pesquisa de 2015, quando havia

Tais percentuais não encontram proporcionalidade com o perfil étnico-racial da população fluminense, que — segundo o último censo do IBGE, produzido no ano de 2022 — é formada por quase 58%²⁰⁶ de pessoas que se declaram negras²⁰⁷, contra 42% que se intitulam brancas, havendo, portanto, uma diferença de cerca de 17 pontos percentuais (75% x 58%, aproximadamente) entre um grupo e outro.

Assim, enquanto no Estado do Rio de Janeiro o número de pretos e pardos é apenas 16% (58% x 42%) maior do que o número de brancos, nas audiências de custódia essa diferença chega a 50 pontos (75% não brancos x 25% brancos).

Após o crivo judicial²⁰⁸, entretanto, a desproporção aumentou ainda mais. Isso porque, do número total de presos negros indicados na primeira pesquisa, apenas 39% conseguiram obter, do juízo de custódia, a liberdade provisória; enquanto isso, entre os brancos (aproximadamente 25% do total dos presos), o índice de pessoas que obtém a liberdade chegou a 46%²⁰⁹. Na pesquisa de 2020, considerando apenas os dados obtidos na central de audiência de custódia de Benfica, localizada na capital do estado, a diferença é ainda mais significativa, uma vez que apenas 29% dos pretos e pardos teriam obtido a soltura, enquanto 39% dos brancos (contra 46%, antes) teriam sido libertados em audiência²¹⁰.

central de audiências de custódia apenas na capital do Estado, razão pela qual nos limitamos a considerar que cerca de três quartos dos presos eram pretos e pardos, contra um quarto de brancos, tanto na pesquisa de 2017, quanto na realizada em 2020;

²⁰⁶ Na cidade do Rio de Janeiro, 54% das pessoas se declararam pretas ou pardas, enquanto 46% se declararam brancas.

²⁰⁷ O IBGE considera, como negros, os pretos e os pardos, tendo sido esse o critério utilizado, também, pela DPGE/RJ em suas pesquisas. Nesse sentido, ver: IBGE. *Pesquisa das Características Étnico-Raciais da População: um estudo das categorias de classificação de cor ou raça*: 2008. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

²⁰⁸ Esses dados, entretanto, foram obtidos em entrevistas realizadas pelos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro momentos antes da realização das audiências de custódia

²⁰⁹ Embora a diferença entre os percentuais, nesse momento, seja significativamente menor do que o verificado no momento da prisão, atingindo “apenas” 7 pontos, ela agrava ainda mais a absurda desproporção verificada antes da audiência de custódia.

²¹⁰ Esses dados podem parecer evidenciar que, no período de cerca de três anos e após a extensão das audiências para outras regiões do Estado, o sistema de justiça criminal — apesar da pretensão do STF em diminuir o número de presos provisórios dentro do sistema carcerário — reduziu o percentual de solturas em relação a todos os custodiados. Uma justificativa para isso, entretanto, pode estar relacionada ao fato de que, nesse segundo período de análise de dados, os presos condenados — e não as pessoas presas cautelarmente — já estavam sendo submetidos à audiência de custódia, razão pela não caberia, ao juiz da custódia, conceder eventual liberdade provisória. De qualquer forma, por uma causa ou outra, a desproporcionalidade, entre o momento da primeira e da segunda pesquisa, se acentuou, em detrimento das pessoas que se autodeclaram negras.

Além disso, o percentual²¹¹ de pessoas custodiadas que relataram ter sofrido agressões no momento da prisão sofreu enorme variação também em relação à cor da pele. Desses, 18%, na média de todo o Estado, se declararam brancos, enquanto 82% se disseram pretos ou pardos²¹².

Tais dados insinuam que a atividade dos agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro opera de forma diferente sobre os indivíduos, de acordo com a cor da sua pele, o que implica, por um lado, no aprisionamento de um número significativamente maior de pessoas pretas ou pardas do que de pessoas brancas e, por outro lado, revela que a utilização desproporcional da força estatal incide significativamente mais sobre o preto e o pardo do que sobre o branco.

Por outro lado, a atuação do sistema judicial, através das audiências de custódia, tanto se mostra incapaz de minimizar essa desproporcionalidade numérica — uma vez que os dados colhidos junto ao judiciário indicam uma maior rigidez em conceder a liberdade no curso do processo para pessoas negras do que para pessoas brancas — quanto acaba por acentuá-la.

Entendemos que, a partir de tais dados, está identificado o perfil racial das pessoas sujeitas ao cárcere e à violência policial, no Estado do Rio de Janeiro, e a ausência de proporcionalidade entre ele e o perfil étnico racial da população fluminense.

3.3. A força probatória dada aos depoimentos dos agentes de segurança pública estaduais em juízo e seu influxo direto sobre a atuação jurisdicional no Estado do Rio de Janeiro²¹³

²¹¹ Cerca de 31% dos presos, em média, nas 3 Centrais de Audiências de Custódia do Estado e 34% considerando, apenas, os relatos colhidos na central de audiências de custódia de Benfica relataram ter sofridos agressões.

²¹² Considerando apenas os dados colhidos na central de audiências de custódia de Benfica, esse percentual é ainda maior: 15 % de brancos e 85 % de negros. Na pesquisa de 2015, que considerava dados colhidos apenas na cidade do Rio de Janeiro essa diferença era de 78,8 de negros contra 21,2% de brancos.

²¹³ Esta seção mobiliza os dados de: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense. Possíveis impactos da Súmula 70/TJRJ na gestão das provas e no julgamento de processos envolvendo delitos da Lei de Drogas no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:2119c59f-d75f-4d1f-9cd5-19d7927b30ce>>. Acesso em 16 fev. 2025.

Em 2018, a DPGE/RJ, observando os impactos da Súmula 70²¹⁴ do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ) sobre as condenações criminais, publicou pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana no Rio de Janeiro prolatadas no período entre agosto de 2014 e janeiro de 2016, na qual verificou-se que a prova testemunhal fundamentou 3679 condenações por tráfico de drogas proferidas. Destas, 52,33% contavam, exclusivamente, com o depoimento de agentes de segurança pública e em praticamente todas as condenações (94,95%) houve o depoimento de agentes de segurança pública, ainda que em conjunto com o depoimento de outras testemunhas.

Em 2024, a DPRJ, em conjunto com o GENI-UFF, realizou nova pesquisa acerca da aplicação prática da Súmula 70, tendo sido constatada a centralidade do depoimento dos agentes de segurança pública “nas gestões das provas e no julgamento de processos envolvendo delitos da lei de Drogas no Estado do Rio de Janeiro”, ou seja, nos crimes tipificados na Lei 11.343/2006.

A escolha pelos crimes da Lei de Drogas encontra-se devidamente justificada pelos pesquisadores, cabendo destacar os seguintes fundamentos:

(...) dentre os que têm como vítima o Estado, é o que mais encarcera no Brasil e o segundo, abaixo dos crimes patrimoniais, no ranking nacional de aprisionamento (DEPEN, 2019). Além disso, a política de drogas é uma das principais condutoras das dinâmicas de soberania que organizam a gestão espacial racializada do controle no Rio de Janeiro (FERNANDES, 2024) o que, além de implicar em custos humanos não mensuráveis (HIRATA et al, 2023; LEMGRUBER, 2023; MOVIMENTOS, 2018; RAMOS, 2020, 2022), tem onerado enormemente os cofres públicos. Recente pesquisa verificou que as despesas liquidadas totais e relativas à Lei de Drogas com as instituições do sistema de justiça criminal somaram, só no Rio, mais de 01 bilhão de reais (LEMGRUBER, 2021, p. 57)²¹⁵.

Além disso, ainda segundo seus autores:

Os delitos de drogas têm na atuação das agências policiais o principal fio condutor, sendo as ações penais que lhes processam atravessadas por uma centralidade ainda maior da palavra do policial para a “construção da verdade jurídica”. Em importante trabalho empírico, Maria Gorete de Jesus aponta como narrativas

²¹⁴ Referida Súmula, editada em 05/03/2004, possuía a seguinte redação: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”, No terceiro capítulo, veremos que essa redação foi ligeiramente alterada no fim de 2024. Já a pesquisa é fruto do convênio DPERJ com o Fundo Nacional Antidrogas e está disponível em <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf>.

²¹⁵ Op. Cit. Nota 213, p. 3

policiais interpelam promotores e juízes nas diferentes fases da ação, e de forma ainda mais sensível nos casos que invocam o “combate ao tráfico de drogas”, concluindo que a “crença” nesses testemunhos “possui uma utilidade necessária para o funcionamento do sistema, para que os juízes exerçam seu poder de punir” (DE JESUS, 2016, p. 243)²¹⁶.

Essa segunda pesquisa foi dividida em duas fases, ficando, a primeira, a cargo do Grupo GENI/UFF e, a segunda, sob a responsabilidade da Diretoria de Pesquisa da DPGE/RJ.

Os dados colhidos na fase inicial da pesquisa demonstraram que 200 dos 220 processos analisados tiveram, como ponto de partida, a prisão em flagrante, o que, por si só, parece evidenciar que o combate ao delito de drogas no Rio de Janeiro não decorre, precipuamente, da atividade investigativa prévia – a princípio a cargo da PCERJ, também chamada polícia judiciária – mas da atividade repressiva à criminalidade já em curso, através principalmente, da PMERJ, ou seja, por meio de uma função repressiva e militarizada.

Além disso, segundo os pesquisadores, a produção probatória realizada na fase de investigações revelou-se baixíssima, já que apenas 62 dos 220 dos processos analisados (cerca de 28%) tinha origem a partir de alguma outra atividade investigativa não oriunda do auto de prisão em flagrante.

Mesmo naqueles poucos processos cuja investigação não foi deflagrada a partir da prisão em flagrante, o depoimento policial constou em 97% dos inquéritos policiais e em 95% das instruções produzidas na fase judicial. Por outro lado, em apenas 31% dos inquéritos e em 34% das ações penais houve a oitiva de outras testemunhas não integrantes das forças policiais. Ademais, só 4 (1,8%) dos 220 processos contavam com alguma imagem (foto ou vídeo) acerca do fato criminoso sob investigação.

Quanto à autoria e à materialidade a pesquisa produziu, ainda, um novo recorte na análise dos casos, objetivando apurar qual – com a exclusão do depoimento policial – seria o outro principal meio de prova produzido acerca de uma e de outra condição essencial à condenação, concluindo que há uma notória desproporcionalidade entre “aquelas relacionadas exclusivamente à materialidade, que têm um considerável volume nos processos, e as que podem exclusivamente demonstrar a autoria, que são produzidas em raros casos e com escassez”.

²¹⁶ Ibid. p. 4.

Segundo os pesquisadores, a baixa produção de provas acerca da autoria acaba por outorgar, à narrativa policial, um impacto ainda maior na apuração do autor do fato; já as provas da materialidade servem muito mais para dar suporte documental ao fato ilícito narrado pelos policiais do que para esclarecer, efetivamente, os fatos.

A versão policial acerca da autoria, portanto, parece praticamente aceita como verdadeira, a despeito de estar ou não lastreada em outros elementos de prova e, a partir dela, o aparato estatal passa a trabalhar para trazer para os autos do inquérito policial elementos probatórios objetivos que, por um lado, corroborem a materialidade do delito, e que, por outro, venham a blindar a versão do depoente que passa a ser, praticamente, a versão definitiva dos fatos.

A segunda fase da pesquisa de 2024 (DPERJ – GENI/UFF) observou, inicialmente, um total de 302 processos de tráfico de entorpecentes sentenciados nos anos de 2023, abrangendo 401 réus adultos, em um total de 600 ocorrências (crimes considerados isoladamente). Segundo os dados coletados, a maioria (62%) dos réus era acusada pela prática do ilícito previsto no Art. 33 da Lei 11.346/03 — ou seja, pelo crime considerado mais grave e, portanto, com maior pena em abstrato — e 36% eram processados pela prática do crime de associação para o tráfico (Art. 35, Lei 11.346/03). Já a pesquisa qualitativa sobre os influxos da súmula 70 nos processos criminais envolvendo a lei de drogas recaiu sobre 261 processos, atingindo 340 réus e 510 ocorrências. Desses 261 processos, a pesquisa aponta a incidência da súmula em 227 sentenças (86,97%), atingindo 257 das 292 pessoas que, neles, figuravam como réus e que, desta forma, acabaram condenadas.

Os dados obtidos quanto à incidência e relevância dos depoimentos prestados por policiais no curso desses processos não deixam dúvidas: Em 99,23% dos processos observados policiais figuraram na condição de testemunha e 99,41% dos réus “foram alcançados por processos que contavam com policiais na condição de testemunha”.

Além disso, em 83,14% dos processos observados (217 de 261 processos) os policiais foram as únicas testemunhas ouvidas em juízo, o que atingiu 286 de 340 réus (84,11% dos réus). Por outro lado, os condenados, nesses processos, apresentaram o seguinte perfil racial: 97,85% de homens, dos quais 78,94% eram negros, 20,61% brancos e 0,43% indígenas; 1,75% de mulheres, todas negras.

Essa nova pesquisa diferencia-se da pesquisa publicada em 2018 não apenas em razão do período de coleta de dados, mas, principalmente, porque se propôs a observar, também, o impacto qualitativo da valoração do depoimento policial sobre as sentenças penais proferidas nestes processos, seja através da menção expressa à súmula 70, seja por meio da referências, na decisão, aos parâmetros fixados por ela.

Nesse recorte qualitativo, observou-se que em 227 (86,97%) dos 261 processos houve a incidência direta ou indireta da súmula 70. Por outro lado, apenas em dois desses 261 processos (0,76%) as testemunhas de acusação ouvidas não eram agentes policiais.

Além disso, na maior parte (60,98%) dos decretos condenatórios, pôde ser encontrada a adjetivação do relato policial com termos jurídicos oriundos do direito administrativo, tais como a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, além da fé pública. Ou seja, no confronto entre a versão do acusado e de quem o prendeu, a palavra deste último foi considerada como mais qualificada do que a daquele e essa qualidade vindo sendo admitida – segundo o que se induziu dos dados - como suficiente para quebrar a presunção de inocência consagrada expressamente no texto constitucional e para afastar o benefício da dúvida em favor do acusado.

Tal fé, quase “cega”, na legitimidade do depoimento policial despreza o fato de que o agente de segurança, possuindo responsabilidade civil, administrativa e penal por seus atos, é – ainda que se afaste qualquer outro tipo de conflito de interesses entre quem prendeu e quem foi preso – legitimamente interessado no reconhecimento da legalidade de sua conduta.

Considerando, agora, os processos em que houve condenação criminal com a incidência, direta ou indireta, da súmula 70 no julgado, obteve-se o seguinte perfil: 80,54% negros, sendo 97,10% homens. Quando, nesse mesmo recorte, apenas policiais foram ouvidos como testemunhas, o percentual de negros subiu para 83,49%.

É para esse enorme contingente de pessoas, ao que parece, que o sistema de justiça acaba reservando um tratamento diferenciado que não se pauta pela busca da isonomia substancial entre as pessoas, funcionando, pelo contrário, como um instrumento discriminatório de exclusão e agravamento das vulnerabilidades.

3.4. O levantamento de informações junto às 4 (quatro) Varas Criminais da Comarca da Capital com competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados na Cidade do Rio de Janeiro e que tenham agentes de segurança pública, na qualidade de vítima ou réu, em razão de violência a eles dirigidas ou por ele perpetradas no suposto exercício da função policial

As pesquisas mencionadas no item 3.2, como informado, levaram em conta dados obtidos nas centrais de audiência de custódia e, assim, têm origem em processos através dos quais os réus chegaram, em algum momento, a ser presos. Já a pesquisa apresentada no item 3.3 levou em conta dados colhidos em inquéritos policiais e em processos envolvendo especificamente o tráfico ilícito de entorpecentes.

A realidade da segurança pública no Rio de Janeiro, entretanto, é atravessada por uma outra realidade cruel: a execução sumária de supostos criminosos, especialmente os envolvidos com o tráfico interno de entorpecentes, por agentes estatais! Nesse sentido, entre 2017 e 2022, mais de mil pessoas morreram, anualmente, em decorrência de confronto com os agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro. Grande parte dessas pessoas acabam rotuladas como criminosos e suas mortes são informadas em “autos de resistência” lavrados pela Polícia Civil de acordo com informações prestadas, geralmente, pelos policiais militares que participaram do conflito.

Um dos mecanismos mais importantes na apuração desses fatos e no combate a esse tipo de violência cabe, precipuamente, ao MPERJ, a quem compete tanto o controle externo da atividade policial no Estado do Rio quanto o oferecimento de denúncia em face das pessoas responsáveis pelo cometimento desses crimes. Ocorre que, entre 2011 e 2021, 91,7% dos procedimentos que passaram pelo MPERJ e que tinham agentes policiais como investigados foram arquivadas, tendo havido denúncia em apenas 8,3% das vezes²¹⁷.

²¹⁷ Fórum Justiça. *Quem Controla a Polícia do Rio de Janeiro: Principais Achados da Pesquisa "Letalidade Policial no Rio de Janeiro e Respostas do Ministério Público"*. Rio de Janeiro, 6 abr. 2023. Disponível em: <https://forumjustica.com.br/biblioteca/quem-controla-a-policia-do-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 8 mar. 2025. Não encontramos nenhuma pesquisa publicada ou mesmo matéria jornalística contendo dados mais atuais. Embora não seja o escopo deste estudo, como a pesquisa do Fórum Justiça, publicada em 2023, utilizada dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, acreditamos ser possível a atualização de tais dados através de consulta formal à autarquia, acessando o respectivo formulário em <https://form.jotformz.com/63114803225648>

Nos últimos anos, muitas instituições ligadas à promoção dos direitos humanos têm produzido dados sobre a atuação do MPERJ nessa seara. Por isso mesmo, nos interessa, nesta dissertação, adotar um percurso um pouco diverso para observar, além do padrão de atuação do Ministério Público, uma pequena mostra da atuação do Poder Judiciário estadual naqueles casos em que chega a haver o oferecimento da denúncia, tentando descortinar, assim, uma fração da relação que se forma entre a atividade policial, a função acusatória do MPERJ e a atuação jurisdicional exercida entre o oferecimento da denúncia e a eventual submissão do acusado ao julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri.

Esta pesquisa se propõe, então, a fazer dois recortes específicos para observar, em um primeiro plano, informações objetivas colhidas de processos em que o agente de segurança pública não integra o polo passivo da lide, mas figura no processo como vítima da violência. No recorte seguinte, busca-se a observação da mesma questão – força da palavra policial sobre a função jurisdicional penal – sob plano inverso, no qual o agente de segurança pública não figura mais como vítima/testemunha do fato, mas como réu por crime doloso contra a vida, em razão do uso excessivo da força.

Para tanto busquei, inicialmente, identificar todas as denúncias oferecidas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de janeiro de 2021 até julho de 2024 e distribuídas a uma das quatro varas criminais da capital do Estado com atribuição para o processamento dos crimes dolosos contra a vida e que envolviam agentes de segurança pública do Estado.

Inicialmente, entretanto, nos deparamos com um obstáculo que – se não chegou a ser impeditivo da pesquisa como um todo – dificultou enormemente nosso trabalho. O MPERJ, após a distribuição das denúncias, não correlaciona os processos iniciados com a função pública desempenhada pelos réus, ou seja, não há como saber exatamente, a não ser consultando todas as denúncias oferecidas pelo Ministério Público em determinado período de tempo, quais os processos que têm agentes de segurança pública figurando como réus.

Após conversar com pesquisadores, colegas Defensores Públicos e membros do Ministério Público, compreendi que o único caminho possível para obter tais dados seria através de uma pesquisa, no site do Tribunal de Justiça, todas as ações penais propostas pelo Ministério Público junto a cada uma das quatro Varas Criminais cuja competência inclui o processamento dos crimes dolosos

contra a vida, no período desejado, separando, então, aquelas propostas em face dos agentes de segurança pública.

Nesse percurso, observamos duas outras dificuldades. A segunda delas já era esperada: o grande número de processos a serem consultados. Antes, entretanto, passamos por uma outra, não prevista: a existência de um filtro, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, quando aplicado, ao invés de restringir o número de processos pesquisados, amplia-o, para só então apontar o número real de processos.

Assim, quando fiz a consulta ao Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sem utilizar qualquer filtro restritivo, encontrei, entre janeiro de 2021 e 13 de julho de 2024 um total de 82 processos. Excluindo os procedimentos oriundos de outros Estados (como as precatórias, por exemplo), os procedimentos criminais diversos da ação penal pública (como as ações cautelares e as ações movidas pelo próprio indiciado ou réu, tendo o Ministério Público no polo passivo, tal qual os Habeas Corpus), restaram, então, 66 processos, número notoriamente aquém do número de processos criminais que teriam distribuídas àquelas Varas no período escolhido, informação confirmada por colegas Defensores Públicos que atuam junto àquelas varas.

Só no segundo semestre de 2024 consegui perceber que, para ter acesso ao total de processos distribuídos perante as Quatro Vara Criminais com competência para o processamento dos crimes dolosos contra a vida (Júri), era necessário aplicar o filtro “exibir somente processos em andamento”, que, uma vez acionado, ao invés de restringir a pesquisa a tais processos e excluir todos os processos já arquivados, na verdade ampliava a pesquisa para aparentemente todos os processos distribuídos àquelas quatro Varas Criminais, em andamento ou não, exceto os protegidos por segredo de justiça.

Aplicado o filtro, chegamos a 166 ações penais no ano de 2021; 199, no ano de 2022; 260 distribuídas no ano de 2023, números que, em razão do prazo para a conclusão desta dissertação, se mostraram demasiadamente excessivo para ser exaurido, razão pela qual limitamos essa pesquisa “completa” ao ano de 2023, por ser, dos anos transcorridos integralmente (já que 2024 ainda estava em curso) o período mais próximo ao da pesquisa e, por outro lado, o mais distante tanto daquele que correspondeu ao auge da pandemia de Covid 19, quanto da liminar deferida na referida ADPF 635, estando, portanto, menos sujeito aos influxos do primeiro e

mais suscetível a captar os efeitos do segundo evento. Nesse período dos 260 inicialmente obtidos, procedi à exclusão daqueles oriundos de Ministério Público de outros Estados da federação e das ações em que o MPERJ figura no polo passivo (como habeas corpus, por exemplo), o número total de processos a serem consultados ficou em 247.

Nas consultas desses processos percebemos um terceiro obstáculo: os sigilos impostos a algumas ações penais em que agentes de segurança pública foram denunciados, perante um dos referidos quatro juízos criminais, por crimes dolosos contra a vida.

Esse conjunto de fatores acabou por definir o objeto da pesquisa complementar realizada: a análise das ações penais iniciadas no ano de 2023, localizados através do sistema de busca do próprio PJERJ, com aplicação do filtro restritivo “pesquisar somente processos em andamento” distribuídos a uma das quatro varas com competência para os crimes dolosos contra a vida praticados na Cidade do Rio de Janeiro, que estejam relacionados com o exercício da função policial e que tenham o policial militar ou civil como réu ou como vítima de crime doloso contra a vida, na forma consumada ou tentada.

No curso da pesquisa, a partir de informação prestada pelo Ministério Público, com base na lei de acesso a informação, decidi incluir, como será esclarecido no decorrer da pesquisa, a análise de mais 4 processos que tinham agentes policiais como réus, apesar de as respectivas denúncias terem sido distribuídas nos anos de 2021 e 2022 e as condutas praticadas pelos policiais não estarem relacionadas, diretamente, ao exercício da função.

3.4.1. Dados obtidos a partir das denúncias em que policiais figuram como vítimas

Dos 247 processos listados 42 (indicados no apêndice desta pesquisa) envolviam, diretamente, agentes de segurança pública, dos quais 35 eram ações penais públicas movidas pelo MPERJ, com a descrição, na peça acusatória, da presença de policiais civis (em seis processos) ou militares (em 29 processos) como vítimas ou como réus de crimes dolosos contra a vida, oriundos dos rotineiros

conflitos armados entre supostos criminosos e agentes policiais no presumido exercício de suas funções pelas ruas da cidade do Rio de Janeiro.

Essas 35 denúncias foram oferecidas contra 64 pessoas, sendo apenas três delas integrantes das forças de segurança pública estadual, especificamente da PMERJ. Os outros 61 réus, acusados em 32 ações penais diferentes, não integravam as agências estatais de segurança pública, mas dirigiram, segundo a acusação, suas ações contra tais agentes. Já os três policiais militares denunciados foram acusados em três processos diferentes, contendo apenas um réu em cada um deles, conforme demonstrado abaixo:

Processos:

Total de processos observados	247
Processos selecionados	35
Processos com réus não policiais	32
Processo com policiais como réus	3

Réus:

Número total de réus nos 35 processos selecionados	64
Réus não integrantes das forças de segurança pública	61
Réus policiais (todos PMs)	3

Em regra, todas as pessoas presas ou apenas identificadas nos Inquérito Policiais a partir do depoimento dos policiais presentes na troca de tiros foram acusadas por homicídio ou por tentativa de homicídio, tendo sido, em todos os procedimentos em que havia mais de um réu, dispensada a prova de quem, no contexto do conflito, teria efetivamente atentado, materialmente contra a vida dos agentes policiais. Ou seja, considerando tais dados como verdadeiros, poderíamos concluir que, na troca de tiros entre policiais e supostos bandidos, na cidade do Rio de Janeiro, finda as investigações acerca da autoria e materialidade dos delitos e tendo havido denúncia, 95,31% dos réus seriam, segundo o Ministério Público, criminosos agindo contra agentes policiais, com a intenção de matá-los ou, pelo menos, assumindo, conscientemente, tal risco de morte.

Por outro lado, 31 dessas denúncias foram aceitas pelo Juízo de primeira instância e uma, inicialmente recusada em primeiro grau de jurisdição, foi admitida pelo Tribunal de Justiça em sede de recurso. Em todas elas, portanto, o PJERJ considerou haver indícios suficientes da autoria e materialidade para a deflagração da Ação Penal. Das que até o momento da pesquisa já haviam chegado ao término da primeira fase de julgamento – e que tratavam especificamente da situação de conflito direto entre supostos criminosos e policiais (ver item 2.4.5) - 100% resultaram em pronúncia, ou seja, os indícios do crime doloso contra a vida foram mais uma vez admitidos – agora após a produção, em juízo, de provas do fato e da autoria e do exercício do contraditório – podendo, então, o acusado ser levado a Julgamento pelo Tribunal do Júri para ser julgado por sete jurados leigos que, por maioria de votos, irão proferir, de acordo sua íntima convicção, um veredicto, qualificado pelo texto constitucional como soberano, que, ao contrário das regras aplicadas às sentenças condenatórias em geral, não será fundamentado e terá possibilidade de revisão restrita²¹⁸.

No total, foram arroladas, nessas 32 peças acusatórias, 143 testemunhas, das quais 128 eram policiais e apenas 15 não faziam parte da PMERJ ou da PCERJ. Dos 128 policiais indicados como testemunha de acusação, 106 eram, também, vítimas dos crimes narrados nas denúncias, ou seja, estavam presentes no local onde se deu o conflito armado que resultou em homicídio tentado ou consumado, participando, de alguma forma, da ação policial. Em todas as peças acusatórias há pedido de oitiva de policiais e em apenas sete processos há a indicação, também, de outras 15 testemunhas de fora dos quadros policiais, embora, destas, sete testemunhas que estão depondo, em quatro processo, apenas sobre os crimes conexos (roubos de veículo anterior à troca de tiros e feminicídios) e não sobre o crime doloso contra a vida, conforme demonstrado a seguir:

Na maioria dos casos denunciados há a narrativa da troca de tiros, ou seja, os disparos foram efetuados tanto pelos supostos criminosos quanto pelos agentes policiais, razão pela qual qualquer um dos dois grupos – supostos bandidos ou policiais – poderiam, em tese, ter atirado com a intenção de matar ou assumindo o risco de matar, ou, ainda, poderiam ter gerado o resultado morte a partir de uma

²¹⁸ CPP, art. 593, inciso II, alíneas “a” a “d” e §§ 1º a 3º.

conduta não dolosa porém decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, por exemplo.

Ao ter seu testemunho elevado a meio de prova suficiente para a deflagração da ação penal, o policial envolvido no confronto acabou se tornando, em regra, o único responsável tanto pelo início do processo criminal contra aquele que o alvejou, quanto pelo arquivamento de qualquer procedimento que visasse a apurar um suposto crime praticado por ele próprio durante o episódio. Ou seja, em regra é o policial envolvido na troca de tiros o responsável por decidir quem será rotulado como homicida e que irá figurar na posição de vítima.

Causou certa estranheza notar que, nas 32 denúncias analisadas haja a imputação de 114 crimes dolosos contra a vida praticados contra agentes policiais, sendo que 113 destes delitos jamais teriam ultrapassado a forma tentada, enquanto que apenas em 1 (um) dos delitos narrados a consumação teria sido alcançada.

A estranheza tende a se converter em perplexidade quando se observa que em 108 das 113 imputações por tentativa de homicídio contra policiais analisadas o objeto material tutelado pelo direito foi sequer atingido, classificando-se, assim, segundo a doutrina penal, como “tentativas brancas”, expressão consagrada na doutrina e utilizada nas decisões que receberam a denúncia, razão pela qual vamos repeti-la no curso desta dissertação, empregando, entretanto, aspas ao termo.

Assim, dos 114 comportamentos homicidas contra Policiais, descritos nos 32 processos observados, somente uma das 114 vítimas morreu e, das 113 sobreviventes, apenas 05 vítimas foram de alguma forma atingidas, ainda que apenas por estilhaços de projéteis de arma de fogo. 108 vítimas, portanto, teriam passado incólume pelas ações descritas como atentatórias a suas vidas.

O número de imputações por crimes dolosos contra a vida (114) chega a ser 3,5 vezes maior do que o número de processos (32) porque, uma vez narrada a troca de tiros, o Ministério Público tende a imputar tantas tentativas de homicídio quanto o número de policiais que integravam a equipe policial que estaria presente ao local do conflito, mesmo que nenhum desses policiais tenha sido atingido, direta ou indiretamente, pelos disparos. Vejamos, nesse sentido, a denúncia oferecida nos autos do processo número 0060353-95.2023.8.19.0001, na qual sete pessoas são acusadas por 13 tentativas de homicídio conforme narrativa ministerial abaixo transcrita:

No dia 19 de maio de 2023, por volta das 08h40m, na Rua Bulhões Marcial, embaixo da passarela entre as Ruas Oslo e São Bartolomeu, em Parada de Lucas, nesta comarca, os denunciados compunham grupo de homens armados que, **agindo em comunhão de ações e desígnios entre si, com dolo de matar**, efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais civis Thiago Correa Souza de Oliveira, Raphael Cruz Hohlenwerger, Akao de Modena Higashi, Allan Neves Ribeiro da Silva, Adriano Santana Maia, Odilon Peclat, Rodrigo Penna Gomes, Sérgio Paulo Farias de Carvalho, Rodrigo Martins Barboza, Rodrigo Oliveira Santos, Igor Sekiguchi Dandrea, Jorge Alexandre Machado e Fellipe Taunay Andrade, **não obtendo êxito em atingi-los**, muito embora a viatura em que se encontravam os policiais Thiago Correa Souza de Oliveira e Raphael Cruz Hohlenwerger tenha sido alvejada, sendo atingido o encosto de cabeça e as costas do banco do carona onde se encontrava o policial Raphael Cruz Hohlenwerger. Assim agindo, os denunciados iniciaram a execução de treze crimes de homicídio os quais não se consumaram em virtude de circunstâncias alheias a suas vontades, pois, em razão da má pontaria, os policiais civis não foram atingidos²¹⁹. (grifei)

Como se percebe, no processo acima, sete pessoas foram acusadas de 13 tentativas “brancas” de homicídio, contra 13 policiais, sem que o MPERJ tivesse apontado, na peça acusatória, a conduta específica de cada um dos réus no evento, valendo-se da afirmativa genérica “agindo em comunhão de ação e desígnios entre si” para atribuir, a todos os 7 réus, “dolo de matar” dirigido a todos os 13 policiais civis que participavam da operação policial, embora a única materialidade descrita seja a existência de duas perfurações por PAF no encosto de cabeça e nas costas do banco do carona de uma das viaturas onde se encontravam apenas duas das 13 vítimas indicadas pelo parquet.

No citado processo, o MPERJ chegou a narrar que foram efetuados disparos de arma de fogo contra todos os 13 policiais, nominando-os, um a um, embora só uma viatura tenha sido atingida por dois únicos disparos. Entretanto, em 3 peças acusatórias, o MPERJ – embora tenha indicado o nome dos policiais que teriam sido vítimas – ao narrar especificamente a conduta criminosa descreveu, apenas, que teriam sido efetuados disparos de armas de fogo contra a guarnição sem especificar o atirador; em outro, há a descrição de disparo de arma de fogo contra a equipe; em um quinto processo, há a narrativa de tiros disparados contra a viatura onde estariam os PMs. Ao cabo, o MPERJ pede a condenação de todos réus por

²¹⁹ RIO DE JANEIRO. *Denúncia*. Processo nº 0060353-95.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 29 jun. 2023.

tantas tentativas de homicídios quanto o número de policiais presentes no alegado conflito, independentemente de outras informações da dinâmica do crime.

Como quase a totalidade dos crimes imputados nas denúncias (113 de 114) não resultou em morte ou em violação da integridade física de do policial, a prova mínima da materialidade do delito – ou seja, do fato criminosos em si – deveria, em tese, se mostrar mais difícil de ser obtida. Ocorre que a prática vem demonstrando exatamente o contrário. Isso porque, na realidade, nos crimes em que a tentativa não gerou lesões a nenhum dos policiais, a materialidade do delito acaba passando a depender, também, na maioria das vezes, exclusivamente das palavras dos policiais que participaram do confronto.

Os próprios magistrados deixam isso evidente em três decisões de recebimento da denúncia, nas quais afirmam que, tratando-se de “tentativa branca”, não há que se cogitar de prova da materialidade. Ora, o fato de o crime não ter produzido resultado não significa que os atos executórios praticados no curso final do iter criminis não deixaram vestígios; afinal, se houve tiros disparados contra policiais há alta probabilidade de haver, no local, sinais dos PAFs disparados, das cápsulas, dos objetos atingidos... Apesar disso, a exigência de prova da materialidade – justamente no momento em que a existência do crime de homicídio é mais nebulosa – acaba sendo mitigada em razão da atribuição de veracidade à palavra do policial.

Esse fato mostra-se ainda mais relevante quando observamos que em apenas nove das 32 denúncias houve menção à apreensão na própria peça processual de armas de fogo, junto aos réus, que pudessem corroborar a versão dos policiais.

A mesma dinâmica narrativa se repete no processo número 0073496-54.2023.8.19.0001²²⁰, no qual o MPERJ imputa, a um único réu, 12 tentativas de homicídio contra 12 PMs, ainda que 11 das supostas tentativas não tenham atingido nenhum destes agentes policiais. Segundo essa mesma denúncia, a troca de tiros teria ocorrido entre os 12 policiais (vítimas) e três supostos criminosos. Desses três, um teria fugido sem ser identificado, outro teria morrido na troca de tiros e o terceiro seria o próprio acusado. O único policial militar ferido teria sido atingido por um tiro de raspão.

²²⁰ RIO DE JANEIRO. *Denúncia*. Processo nº 0073496-54.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 27 jun. 2023.

O réu que sobreviveu e foi capturado, entretanto, responde por todas as supostas 12 tentativas de homicídio, enquanto que nenhum dos policiais foi acusado pela morte de um dos supostos bandidos. Além disso, as condutas dos policiais já parecem previamente justificadas na própria denúncia, ainda que de forma bastante rasa, como “pronto revide das vítimas” para evitar a consumação dos delitos, conforme trecho da denúncia destacada abaixo: “o crime acima narrado, praticado em face das demais vítimas não atingidas, todas Policiais Militares, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, em razão de erro de pontaria e pronto revide das vítimas”.

Essa aparente divergência entre a valoração do comportamento dos réus e das vítimas, pelo MPERJ, não surge de forma isolada. Nos 32 inquéritos que instruem essas mesmas denúncias contra policiais, verifica-se que pelo menos nove réus acabaram feridos em razão da troca de tiros com as forças policiais, tendo pelo menos dois dos suspeitos morrido na troca de tiros, ou seja, observa-se, quando o olhar é desviado das vítimas para os réus, que – mesmo nos processos que visa a apurar a violência contra a polícia – o número de mortos e de feridos é maior entre os acusados pelo delito do que entre os policiais apontados como vítimas da conduta criminosa²²¹.

Por trás desses números, legitimando a propositura de tais ações penais, encontramos a força atribuída à palavra dos policiais — objeto de estudos detalhados trazidos nas duas pesquisas anteriormente analisadas — e a presunção de veracidade de seus atos, mesmo nas hipóteses em que, dependendo dos elementos de prova acerca do animus subjetivo de matar ou não – de complexa comprovação em razão de sua natureza subjetiva – o policial esteja prestando seu depoimento em um procedimento investigativo no qual ele, a depender dos elementos de prova colhidos na investigação, pode deixar de figurar na condição de testemunha para passar a ocupar a posição de indiciado.

²²¹ Tal contradição se revelou ainda mais significativa no curso desta pesquisa, especialmente quando nos deparamos, acidentalmente, com 2 procedimentos distribuídos a uma das quatro varas criminais com atribuição para o júri e que, logo a seguir, foram extintos - antes de a denúncia chegar ser oferecida - porque a pessoa suspeita de ter atentado contra vida do policial havia, na realidade, falecido em razão do conflito entre os policiais e os bandidos. Um desdobramento desta pesquisa, com a análise de todos os procedimentos investigativos eventualmente instaurados com o objetivo de apurar todas as 376 mortes ocorridas em confronto com as forças policiais na cidade do Rio de Janeiro (das 871 mortes registradas em todo o Estado) no ano de 2023 possivelmente nos levaria a uma contradição ainda mais significativa.

Mas não apenas o elevado número de imputações de crimes de homicídio chama a atenção. Isso porque todos os 61 réus são acusados por homicídios, tentados ou consumados, na forma qualificada, ou seja, punidos com penas maiores. Nas 32 denúncias analisadas, encontramos 30 imputações da qualificadora prevista no inciso VII (contra autoridade); 22 imputações da qualificadora prevista no inciso V (crime cometido para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime); quatro previstas no inciso VIII (com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido); três qualificadoras do inciso I (motivo torpe); e três do inciso III (meio insidioso ou cruel) e uma do inciso II (motivo fútil) do § 2º do Art. 121 do Código Penal. Em nenhum processo encontramos a figura do homicídio simples; em apenas um dos processos observa-se uma única qualificadora incidindo sobre o pedido de condenação de dois réus. A todos ou outros réus foram imputadas duas qualificadoras ou mais, conforme planilha que segue:

No processo de número 0005450-13.2023.8.19.0001, o MPERJ atribui ao acusado três qualificadoras diferentes, todas, entretanto, decorrentes do fato de que se tratavam de supostos traficantes atirando contra policiais. Vejamos a narrativa acusatória:

O crime foi cometido **contra agentes de segurança pública no exercício de suas funções** e por motivo torpe, para **afastar o policiamento** e afirmar o poder do tráfico no local. É certo também que foi perpetrado para assegurar a execução e impunidade dos denunciados nos crimes que habitualmente praticam, eis que **dispararam contra os policiais quando perceberam que poderiam ser flagrados** na prática de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, o que viabilizou que fugissem do local²²². (grifei)

Ou seja, o crime foi considerado como triplamente qualificado (artigo 121 § 2º, incisos I, V e VII c/c artigo 14, inciso II) porque, em tese, teria sido praticado (contra policiais no exercício de suas funções, para afastar tal policiamento e para não serem flagrados pelos referidos policiais) em meio à “guerra” entre supostos traficantes e PMs no presumido exercício regular de suas funções.

A presença da qualificadora agrava a pena do crime do homicídio simples, prevista entre o mínimo de 6 anos e o máximo de 20 anos, para o novo patamar entre 12 e 30 anos, além disso, quanto maior o número de qualificadoras, maior

²²² RIO DE JANEIRO. *Denúncia*. Processo nº 0005450-13.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 17 mar. 2023.

poderá ser a pena fixada. Por outro lado, os homicídios qualificados, mesmo quando apenas tentados, são considerados crimes hediondos, fazendo incidir o regime jurídico mais gravoso instituído pela Lei 8072/90.

A maior parte dos delitos descritos nos 35 processos estudados está relacionada, direta ou indiretamente, à chamada guerra contra as drogas, tanto assim que em 18 desses processos há menção à prática do tráfico de troca ou aos chamados “comandos” associados ao comércio varejista de drogas no Estado. Há, ainda, a imputação, em seis denúncias, da prática, em concurso material com o crime doloso contra a vida, dos delitos de tráfico previstos no artigo 33 e 34 da Lei de 11.343/2006 (Lei de Tráfico); 9 (nove) imputações do delito de associação para fins de tráfico (art. 35 da Lei de Tráfico) e oito pedidos de aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso IV do Art. 40 da Lei 11.343/2006 (delito da lei de tráfico praticado mediante violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva), o que evidencia que a realidade apurada nas pesquisas apresentadas nos itens I e II, do capítulo II, perpassa a grande maioria dos processos ora analisados, atingindo, portanto, fundamentalmente, o mesmo grupo de pessoas já criminalizada pela repressão ao tráfico de tráfico interno de entorpecentes na cidade do Rio de Janeiro.

Como 128 das 143 testemunhas arroladas nas denúncias eram policiais, não é absurdo concluir que, no Estado do Rio de Janeiro, quem está decidindo quem será preso ou executado, acusado ou sequer investigado pela violência oriunda da política de guerras à droga são os agentes de segurança pública, especialmente o policial militar. Ou seja, aquele que está na outra ponta dessa “guerra” eleita como solução para a segurança pública na cidade do Rio de Janeiro será o primeiro a definir quem é “mocinho” ou “bandido” no “bang-bang” que toma conta de certos territórios da cidade do Rio de Janeiro.

Utilizo, reiteradamente, o adjetivo “supostos” para me referir a estes réus não apenas em razão do princípio da presunção de inocência, mas também por termos a consciência de que, na “guerra” entre policiais e traficantes — que ocorre que cotidianamente em territórios tidos como “dominados por facções criminosas organizadas e de altíssima periculosidade”, nos arredores das “comunidades” do

Rio de Janeiro²²³ — pessoas inocentes são constantemente atingidas e muitas vezes “confundidas” com os criminosos.

Entretanto, embora esse fato seja notório, parece possível concluir, observando a prática policial chancelada pelo sistema de justiça criminal, que quem primeiro define se a pessoa eventualmente atingida no confronto tem, ou não, ligação com a criminalidade no local — assim como quem acaba decidindo que atirou primeiro, quem só reagiu, quem agiu nos estritos limites do dever legal ou usou moderadamente dos meios necessários para repelir a injusta e iminente agressão etc. — é o agente policial, especialmente o policial militar.

Findo o conflito armado, e recolhidos os eventuais corpos, essa será a informação defendida pelo Porta Voz da Polícia Militar, repassada pelas autoridades à grande mídia e que — levada à Delegacia de polícia pelos PMs envolvidos no conflito — servirá para instruir eventual auto de prisão em flagrante, para fundamentar eventuais pedidos de custódia cautelar, para dar início às investigações administrativas realizadas pela Polícia Judiciária através dos Inquéritos policiais, que, remetidos ao MPERJ, servirão para subsidiar pedidos de arquivamento ou instruírem denúncias.

Eventuais denúncias - com base na presunção de veracidade que vem sendo dada à palavra do policial — serão recebidas pelo Juízes que presidem os Tribunais do Júri e, mais tarde, quase inexoravelmente, servirão, sob os mesmos fundamentos, para que aqueles que foram inicialmente eleitos - pelo Policial que participou do conflito armado — como “bandidos” sejam pronunciados e submetidos ao julgamento popular, no qual, dentre outros fatores subjetivos, tanto o “medo” e a sensação de insegurança generalizada quanto a própria opinião pública prévia — formada inclusive a partir da repercussão do fato e de fatos semelhantes na mídia tradicional e, hoje, nas redes sociais — acabarão influenciando, direta ou indiretamente, na íntima convicção do jurado ao depositar, secretamente e sem qualquer necessidade de fundamentação, seu voto na urna, escolhendo se - no meio dessa guerra em que figura diariamente como vítima em potencial e eventualmente como jurado - ficará ao lado do “mocinho” ou do “bandido”. Uma vez classificado, agora pelo jurado, como condenado, estará novamente legitimada a classificação

²²³ Colocamos entre aspas porque esses termos costumam aparecer desta forma nas denúncias e decisões judiciais.

inicial dada pelo PM ao seu adversário interno na declarada “guerra contra as drogas”. Agora, todos concordam: PM, Delegado de Polícia, Promotor, Juiz Presidente do Tribunal do Júri e o Povo que se manifestou, soberanamente, através da maioria do Conselho de Sentença.

O que poucos talvez percebam é que, embora legitimada pelo sistema de Justiça, e por isso mesmo revestida de enorme autoridade pública, a condenação, quase sempre, já havia sido definida lá atrás, no início de todo esse ciclo, quando os PMs envolvidos diretamente nos fatos apresentaram sua versão sobre o conflito e ela acabou aceita como verdadeira pela PCERJ, pelo MPERJ e, por último, pelo PJERJ.

Como as testemunhas da autoria – e na maioria das vezes da própria materialidade – são quase exclusivamente PMs, poderíamos concluir que, se fosse dado ao princípio da presunção constitucional de inocência o mesmo “peso” dado ao princípio da presunção de veracidade atribuída ao depoimento dos PMs – fazendo com que o valor atribuído aos elementos de prova oriundos de uma e de outra versão fossem completamente compensados – não teríamos, em grande parte dos processos, nenhum outro meio de prova a justificar a condenação e, antes dessa, a pronúncia, a denúncia, a prisão cautelar...

Ou seja, olhando o mesmo ciclo procedimental, porém agora em sentido inverso, e afastando a preponderância que o sistema de justiça fluminense atribui ao depoimento policial em detrimento do princípio fundamental da presunção de inocência, não pareceria equivocado concluir que o aparato persecutório que, nesses casos específicos, tem autorizado – por meio da pronúncia – ou vêm caminhando para autorizar o julgamentos desses réus pelo tribunal popular, desmoronaria. Isso porque todos esses procedimentos têm, quase invariavelmente, uma única pedra angular: o depoimento do Policial Militar que está na ponta da “guerra contra as drogas” acreditando – e aqui estamos nos referindo a um hipotético agente público exemplar, sem qualquer corrupção de caráter – ter recebido, de seu superior hierárquico, a inalienável missão de enfrentar “com a própria vida” o inimigo público número um da sociedade carioca. Negar que esse policial – por melhor intencionado que possa ser – não tem uma visão pré-concebida de seu inimigo ou que não tem o interesse em legitimar o fiel cumprimento da missão que lhe foi atribuída parece, no mínimo, ingenuidade.

Se esse policial exemplar for substituído por qualquer ser humano médio, que não tenha a pretensão de morrer como herói nessa guerra, a possibilidade de ele estar agindo visando à legitimação de seus esforços para manter-se vivo em “combate” é no mínimo razoável. Se formos ainda mais ousados e colocarmos no lugar deste um policial corrupto – desses que existem em qualquer instituição, inclusive na PMERJ e que, com frequência, surgem nos noticiários – mais do que simplesmente possível, a probabilidade de tudo não ter passado de uma farsa deixa de ser pequena e não reconhecer isso, mais do que simples ingenuidade, pode significar a aceitação tácita e velada de tal realidade, características comuns aos pactos da branquitude.

3.4.2. Dados obtidos a partir das denúncias em que policiais figuram réus

Na tentativa de observar a outra ponta dos números produzidos nessa guerra, encontramos, no ano de 2023, apenas 3 processos movidos pelo MPERJ contra 3 policiais, todos do quadro da PMERJ. A realidade que emana desta análise, entretanto, parece oposta à observada quando os agentes de segurança estatal figuram como vítimas ou réus.

Inicialmente, verificamos que não teria havido, segundo as denúncias, concurso de pessoas em quaisquer dos crimes imputados aos três integrantes da PMERJ – ao contrário, portanto, do que foi constatado em relação aos crimes praticados contra os policiais que, segundo 23 das 32 denúncias analisadas – teriam sido praticados mediante concurso de agentes. O MPERJ não se valeu, portanto, em nenhum desses 3 processos, da cláusula genérica de atribuição de “comunhão de ação e desígnios” entre os agentes para estender a conduta ilícita a qualquer dos outros PMs eventualmente presentes no momento do crime, compondo, ou não a mesma “guarnição”, a mesma equipe ou estando dentro da mesma viatura no momento do disparo.

Por outro lado, concluídas as investigações preliminares, o órgão acusatório entendeu que, em apenas três ocasiões, três policiais teriam trocado tiros com a intenção de matar – ou assumindo conscientemente o risco de vir a produzir o

resultado morte - e sem estar acobertado pela legítima pretensão de repelir injusta agressão, atual ou iminente, mediante o uso moderado dos meios necessários para tal fim, ou seja, sem agir em legítima defesa própria ou de terceiros.

Presume-se, portanto, que, em todos os demais casos, a violência exercida pelos policiais ou não estaria revestida de dolo direto ou indireto de matar, ou estaria, indiscutivelmente, legitimada por alguma cláusula de exclusão da ilicitude (antijuridicidade) da conduta.

Quanto à centralidade do depoimento do policial, observamos outra alteração do parâmetro de atuação do MPERJ. Nesses crimes, o testemunho policial deixa de ser a única ou praticamente única prova da autoria e da materialidade. Agora, com o policial figurando como vítima, a justa causa para o oferecimento da ação penal decorre, também, de outros meios de prova. Mesmo assim, o depoimento policial aparece em 2 dos 3 processos analisados, tendo sido arrolados sete policiais dentre as 23 testemunhas indicadas pelo MPERJ, ao todo, nas três denúncias. Uma média, portanto, muito menor em relação àquela obtida quando o policial figura como vítima na peça acusatória.

Parece exigir-se, portanto, uma prova muito mais robusta da autoria e da materialidade do suposto delito para que um policial chegue a ser denunciado pelo Ministério Público, o que parece se confirmar quando se observa que, nos referidos três processos contra PMs, foram produzidos inúmeros outros meios de prova, inclusive com a obtenção - em dois deles - de câmeras de segurança localizadas nos arredores da ação, perícia da armas utilizadas, etc., que se revelaram fundamentais à solução daqueles casos.

Ainda sob o prisma da instrução processual o processo que chamou a atenção foi o de número 0106845-48.2023.8.19.0001, cuja peça de acusação narra que:

Durante a madrugada, na Rua Barão de Petrópolis, próximo ao entroncamento com a Rua Itapiru, no bairro do Rio Comprido, nesta cidade, o denunciado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, policial militar em serviço, assumindo o risco de causar a morte dos ocupantes do veículo XXXXXXXXXXXXXXXX, **sem qualquer justificativa, uma vez que não havia troca de tiros ou qualquer grave ameaça à vida do denunciado**, efetuou disparo de arma de fogo contra o referido automóvel, alvejando a vítima XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame cadavérico IML-RJ-XXXXXXXXXXXXX, que por sua natureza e sede foram a causa

eficiente de sua morte. **O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que o denunciado, embarcado na viatura que seguia o veículo onde se encontrava a vítima, de forma absolutamente inesperada, efetuou o disparo de arma de fogo contra o automóvel, acertando a vítima pelas costas e sem chance de defesa. O crime foi praticado com emprego de arma de fogo de uso restrito, um fuzil calibre 7,62, conforme laudo DH-RJ-SPC000424/2023. Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável a conduta do denunciado, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-la, está incurso da seguinte forma: - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, artigo 121, § 2º, IV e VIII do Código Penal²²⁴.**

Como se observa, a denúncia narra um homicídio consumado e pede a condenação do PM apontado como autor dos disparos, às penas de homicídio duplamente qualificado, pelos incisos IV e VIII do § 2º do art. 121 do Código Penal.

Ocorre que o procedimento investigativo que instrui o mencionado processo revela que os três Policiais Militares envolvidos no fato teriam, todos, mentido à autoridade policial na fase de inquérito, escondendo a participação da guarnição no evento fatal, conforme narrativa abaixo, extraída do relatório final do Inquérito Policial que instrui a denúncia:

2 – Os policiais militares XXXXXX, XXXXXX e XXXXXX faltaram com a verdade em seus respectivos termos de declaração, uma vez que são categóricos em afirmar que na hora do fato estavam descansando na base da UPP, sendo que estes, conforme prova documental, foram os que participaram da abordagem ao veículo de XXXXXX²²⁵.

Apesar desse relatório, que levou, inclusive, ao indiciamento dos policiais por crimes de falso testemunho, o MPERJ, em aparente contradição com o comportamento acusatório padrão observado no item anterior deste capítulo, deixou de narrar, na denúncia, a existência da chamada “comunhão de ação e desígnios” de todos os envolvidos no evento, poupando, assim, da acusação, todos os demais integrantes da viatura, inclusive o motorista que teria conduzido a perseguição policial descrita na peça acusatória.

Outra diferença substancial decorre do fato de que o MPERJ desconsidera a possibilidade de o acusado ter, pelo menos, assumido o risco de matar outras das quatro pessoas que estavam dentro do veículo alvejado, ignorando, também, que o veículo tinha mais de uma perfuração por projétil de arma de fogo (PAF).

²²⁴ RIO DE JANEIRO. *Denúncia*. Processo nº 0106845-48.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 14 nov. 2023.

²²⁵ Ibid.

Enquanto isso, nas denúncias em que o policial figura como vítima, o órgão acusador considerou, sempre (exceto, talvez por omissão material, em uma única denúncia²²⁶), que os tiros disparados contra a equipe policial implicaram em crimes contra a vida de todos os policiais presentes ao momento da troca de tiros, para imputar, assim, aos réus, a prática de 113 tentativas de homicídio, sendo 108 tentativas “brancas”.

Por fim, enquanto nas pesquisas anteriores foi verificada baixa produção probatória, centrada no depoimento dos policiais, a denúncia, neste caso específico, foi instruída com inquérito policial contendo 1079 páginas, com a produção de exame pericial do veículo atingido pelos disparos, da arma usada pelo PM, contando, ainda, com imagens das câmeras de segurança existentes nos arredores do fato, que acabaram sendo fundamentais para evidenciar a dinâmica criminosa descrita na inicial. A denúncia, por outro lado, arrola 13 testemunhas para serem ouvidas em juízo, sendo a maioria (sete) não integrante das forças de segurança. Ou seja, foi exigido, nesse caso, mais do que o simples depoimento dos policiais e das vítimas do delito, sendo absolutamente razoável concluir-se – até em razão do crime de falso testemunho no qual 3 PMs foram indiciados – que, se apenas o depoimento pessoal tivesse sido colhido, a autoria do delito não teria sido revelada.

Já na denúncia distribuída ao PJERJ sob o número 0117277-29.2023.8.19.0001, o Ministério Público pede a condenação do réu, PM, à pena do art. 121, Caput, c/c art. 14 II, do CP, ou seja, tentativa de homicídio simples. Para tanto, narra a acusador:

XXXXXXXXXXXXX, policial militar, na época, lotado na UPP Pavão/Pavãozinho, enquanto realizava patrulhamento pelas principais vias da favela, avistou XXXXXXXXX e dois indivíduos conversando e resolveu abordá-los. Assim, se aproximou daquelas pessoas, ostentando um fuzil COLT (série A0142316) da corporação, obtendo a atenção de todos, e solicitou as identificações dos abordados, sendo a sua solicitação atendida. Após analisar os documentos, o denunciado liberou

²²⁶ Referida denúncia, oferecida no processo nº 0028402-83.2023.8.19.0001, narra a prática de crime de tentativa de homicídio contra duas vítimas distintas, ambas policiais. Entretanto, ao capitular a acusação, não há a imputação de dois crimes de homicídios, afirmando o parquet que “está o denunciado incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do CP, e art. 33 da Lei nº 11.343/06, n/f do art. 69 do CP”, o que, talvez, tenha decorrido de mera omissão material da expressão “duas vezes” após a capitulação do homicídio. Como a denúncia foi recebida tal como ofertada está sendo considerado que, nesse caso, houve o pedido de condenação em apenas uma tentativa de homicídio em concurso material com o crime conexo. RIO DE JANEIRO. *Denúncia*. Processo nº 0028402-83.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 19 jun. 2023.

dois indivíduos, porém, reteve XXXXXXXXXXXX ao perceber que ele estava em liberdade condicional e ainda afirmou que “iria jogar um flagrante em cima dele”, imediatamente, determinando que o sujeito passivo comesse a correr. Em razão da determinação, a vítima correu, no entanto, XXXXXXXX foi atrás dele e, com vontade de matar XXXXXXXX, realizou um disparo de arma de fogo com o fuzil que portava na direção do sujeito passivo, todavia, como ambos corriam por vielas, dificultando o acerto do disparo, o denunciado não conseguiu acertar o corpo do homem que, por sua vez, conseguiu fugir de seu alçó ao ingressar na casa de um morador da comunidade²²⁷.

Particulariza-se, nessa narrativa, o fato de que, embora o acusado tenha retido uma pessoa pelo simples fato de ela se encontrar em liberdade condicional (ato ilegal e que por si só já poderia ser, eventualmente e em tese, considerado como típico) e, depois, tenha atirado quando ela tentou escapar de tal retenção indevida, o MPERJ denunciou o acusado por tentativa de homicídio simples, sendo esta a única denúncia por homicídio simples dentre os 35 processos até agora analisados. Por outro lado, o disparo de fuzil realizado em meio às vielas da comunidade onde se deu a perseguição também não foi considerado como capaz de gerar perigo comum (art. 121§2º III do CP).

Confrontando-a com as 32 denúncias que tinham policiais como vítimas e não como autores, observamos que, em nenhuma destas últimas, houve imputação por homicídio simples e que, em oito delas, houve a incidência das qualificadoras “motivo torpe”, “motivo fútil” ou “emprego de meio que possa resultar em “perigo comum”. Neste caso, não.

Por outro lado, embora o fato tenha ocorrido em 27 de julho de 2011, a denúncia só foi oferecida em 21 de setembro de 2023, ou seja, mais de doze anos após o fato ter sido praticado, lapso temporal que não foi encontrado em nenhuma das investigações penais que tinham PMs como vítimas, o que, inclusive, levou o MPERJ a arquivar, nestes mesmos autos, as investigações pelo crime de denunciação caluniosa, reconhecendo a prescrição mesmo antes de denunciar o réu.

Quanto à qualidade da instrução pré processual, a própria denúncia faz questão de ressaltá-la:

A existência do fato criminoso está devidamente demonstrada através da prova testemunhal e da prova pericial (Laudo de Exame de Componentes de Munição de fls. 78/79, referente ao exame de um estojo percutido calibre 5,56 mm, utilizando em fuzis, entregue a autoridade policial por uma das testemunhas;

²²⁷ RIO DE JANEIRO. *Denúncia*. Processo nº 0117277-29.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 21 set. 2023.

Laudos de Exame em Local de fls. 80/82, no qual o perito não verificou a existência de indícios de confronto, desmentindo a versão inicialmente apresentada pelo policial), havendo indícios sólidos de que o denunciado praticou o fato a ele imputado (decorrentes das provas orais e periciais carreadas aos autos)²²⁸.

Evidencia-se, ainda, nesse caso, a menção, na denúncia, à existência de laudo pericial do local, “no qual o perito não verificou a existência de indícios de confronto” instruindo a acusação. Ocorre que em nenhuma das 32 denúncias anteriores, onde os PMs figuram como vítima, havia indicação, na peça acusatória, de exame de local - demonstrando ou não - indícios de confronto entre os réus e os policiais. Isso provavelmente porque todas aquelas se fundamentaram na sobrevalorização da palavra do policial. A denúncia ora analisada, entretanto, que não acolhia como verdadeiro o depoimento do PM, parece ter exigido, para ser ofertada, instrução probatória mais qualificada, tendo o MPERJ feito questão de trazer essa justificativa para a própria peça acusatória, como demonstrado acima.

Por fim, a denúncia oferecida no processo 0132586-90.2023.8.19.0001, dentre todas, é a que mais se identifica com o padrão acusatório médio, observado nos processos em que o PM figura como vítima e não como réu. Isso porque o réu foi denunciado por uma tentativa de homicídio duplamente qualificada e duas tentativas de homicídio, também qualificadas, narrando o Ministério Público que:

o DENUNCIADO é policial militar e, no dia dos fatos, estava, juntamente com outros integrantes da guarnição, baseado no endereço supracitado, quando avistou um veículo Renault/Clio, cor azul, descendo, na contramão, a Rua Santo Amaro e entrando na Rua Fialho; Ato contínuo, o DENUNCIADO deu ordem de parada ao condutor do referido veículo, GUILHERME COUTINHO, o qual a desobedeceu, momento em que o policial militar efetuou disparos de fuzil contra o automóvel, na sua lateral direita e traseira, atingindo GUILHERME LUCAS MARTINS MATIAS, PAULO RHODNEY DO NASCIMENTO DE JESUS e MATHEUS COUTINHO MARTINS DA SILVA, demais passageiros do veículo. (...) O crime foi cometido por motivo torpe, em razão de o condutor não ter obedecido à ordem de parada do policial militar. 1.2. O crime foi cometido, ainda, de modo que impossibilitou a defesa das vítimas, uma vez que foram surpreendidas com diversos disparos de arma de fogo, sem que tivessem oferecido qualquer ameaça de agressão aos policiais que ali estavam ou a terceiros (...) Agindo de tal forma, o denunciado JÚLIO CÉSAR está incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I, IV e artigo 121, §2º, incisos I, IV, na forma do artigo 14 (duas vezes), todos do Código Penal²²⁹.

²²⁸ Ibid.

²²⁹ RIO DE JANEIRO. *Denúncia*. Processo nº 0132586-90.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 8 nov. 2023.

Ao acusado, portanto, é imputada a prática de um crime de homicídio consumado, qualificado pela torpeza e pelo emprego de meio que dificultou a defesa da vítima, além de duas tentativas de homicídio (não brancas, uma vez que todas as vítimas foram atingidas pelos disparos) também duplamente qualificada. O Ministério Público, entretanto, deixa de atribuir – de forma aparentemente adequada porém comparativamente atípica – qualquer crime aos demais integrantes da guarnição e deixa de considerar, na imputação, a qualificadora do inciso VIII do § 2º do Art. 121 do CP, qual seja: o emprego de arma de uso privativo, ainda que a denúncia indique que o fato teria sido praticado com o uso de fuzil. A tal respeito deve ser observado que toda a vez que esse tipo de arma (fuzil) foi utilizado contra PMs ela constou da denúncia e que a referida qualificadora é encontrada em 9 dos 32 processos anteriormente citados, nos quais o agente policial figurou como vítima.

Mais uma vez, também, o Ministério Público, não fez uso da “chave genérica” da “comunhão de ação e desígnios” entre o réu e os demais integrantes da guarnição, afastando, portanto, de plano, neste caso, o concurso de pessoas. Tal fato diverge, mais uma vez, do padrão de atuação do órgão acusador quando o policial é vítima e não réu de crime doloso contra a vida.

Quanto à qualidade da instrução probatória, dessa vez é o órgão jurisdicional que faz questão de ressaltá-la ao receber a denúncia:

A MATERIALIDADE e a AUTORIA do crime estão indicadas pelos registros de ocorrência (index 14), termos de declaração (index 17, 21, 23, 25, 27, 29, 32 e 34), auto de apreensão (index 16, 19, 20), Laudos Técnicos (Index 86, 62, 65, 86, 92, 100, 184, 202) e BAM (index 84, 195, 225) e Relatório Final (index 14)²³⁰.

3.4.3. Dados obtidos a partir das denúncias informadas pelo MPERJ com fulcro na Lei de Acesso à Informação

Como mencionado anteriormente, o MPERJ, uma vez distribuída a denúncia, não possui indicação precisa de quantas e quais passam a ser as demandas penais tramitam contra agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, provocado por meio de requerimento fundamentado na Lei de Acesso à

²³⁰ RIO DE JANEIRO. *Decisão de recebimento da denúncia*. Processo nº 0132586-90.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 8 nov. 2023.

Informação, a instituição conseguiu identificar a existência de 15 ações penais, da competência do Tribunal do Júri, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, propostas entre os anos de 2021 e 2024, sendo duas delas (todas do ano de 2022) protegidas por sigilo.

Após a consulta a tais processos, verificou-se que, ao contrário do informado, seis deles não tinham, segundo a denúncia, PMs como réus ou vítimas por crimes dolosos contra a vida e, um deles, por ter sido iniciado no ano de 2023, já havia sido analisado neste trabalho.

Ficamos, assim, com 4 (quatro) novos processos, iniciados nos anos de 2021 e 2022 tendo PMs como réus. 3 (três) desses processos, entretanto, apuram crimes imputados, de fato, a PMs, porém sem que eles estivessem, no momento do delito, exercendo, pelo menos oficialmente, a função policial. Em um deles, o crime ocorreu após uma discussão em um trailer que funcionava como bar; no outro, o fato se deu uma suposta discussão em uma boate e, no terceiro, o PM é acusado de empregar violência contra um marceneiro que teria deixado de realizar serviços contratados por um parente do policial denunciado.

Apenas a violência empregada no processo de número 0187898-85.2022.8.19.0001²³¹ foi efetivamente praticada durante o exercício da função policial e no curso de uma operação visando coibir o tráfico interno de entorpecentes.

Em nenhum desses 4 processos observa-se qualquer alteração significativa do padrão acusatório notado naqueles três processos, do ano de 2023, em que se analisou as denúncias oferecidas contra policiais militares.

Assim, a ausência de concurso de pessoas continua sendo a regra, uma vez que em apenas um dos quatro processos há a narrativa de concurso de pessoas entre policiais. Da mesma forma, embora a maior parte dos crimes de homicídio (três dos quatro analisados) não tenha atingido a consumação, só se observa uma única imputação de “tentativa branca”, ou seja, exigiu-se, em regra, a materialidade do delito para haver a denúncia

Além disso, há imputação de apenas uma qualificadora em cada acusação, sendo certo que, no processo de número 0187898-85.2022.8.19.0001, a primeira

²³¹ RIO DE JANEIRO. *Denúncia*. Processo nº 0187898-85.2022.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 25 ago. 2024.

denúncia oferecida nos autos era por homicídio simples, apesar da denúncia descrever fatos que, a princípio – especialmente se empregada a mesma rigidez utilizada nos 32 processos analisados em que os PMs figuravam como vítimas – poderiam qualificar o delito. Nesse sentido, descreve a denúncia que:

No dia 08 de junho de 2021, por volta de 12h30min, no Beco da Quatorze, comunidade Barro Preto, no Complexo do Lins, bairro Engenho Novo, nesta comarca, os denunciados XXXXXXXXXXXXS e XXXXXXXXXXXX, policiais militares, no exercício de suas funções, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, se utilizando fuzis da PMERJ, com intenção de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra pessoas não identificadas nos autos da presente investigação (fl. 261 - PIC), atingindo, por erro na execução, XXXXXXXXXXXXXXXX²³².

Como se nota, houve a menção, desde a denúncia originária, ao uso de fuzis, mas a qualificadora prevista no inciso VIII do § 2º do art. 121 (uso de armamento restrito) do CP não foi atribuída aos réus, repetindo-se, aqui, o que já havia sido observado em relação ao processo de número 0132586-90.2023.8.19.0001²³³, analisado anteriormente.

O MPERJ afirma ainda que: “ato contínuo, **sem que os indivíduos tivessem percebido a presença policial no local**, os policiais XXXXXXXXX e XXXXXXXXX, conforme previamente ajustado, realizaram disparos contra eles, sem que existisse qualquer ação que legitimasse a referida agressão” (grifei). A acusação narra, portanto, que as vítimas foram pegas de surpresa, mas não imputa a qualificadora do inciso III do §2º do Art. 121 do CP aos réus.

Por fim, segundo a denúncia, “insta observar que os policiais militares atiraram em direção à Rua Araújo Leitão, que sabiam se tratar de uma rua de grande movimento de carros e pessoas”²³⁴. Não obstante tal descrição fática, não há a imputação da qualificadora prevista no inciso III do §2º do art. 121 do Código Penal, limitando-se, o parquet, a afirmar que: “Assim agindo, estão os denunciados incurso nas sanções do art. 121, na forma do artigo 73, ambos do Código Penal”²³⁵.

Ou seja, os réus passaram mais de dois anos respondendo por homicídio simples, lapso temporal após o qual, enfim, o MP, após provocação do Judiciário, ofereceu o aditamento da denúncia originária para incluir, na imputação, a

²³² Ibid.

²³³ RIO DE JANEIRO, op. cit., nota 230.

²³⁴ Ibid.

²³⁵ Ibid.

qualificadora do inciso III do §2º do art. 121 do CP (risco de perigo a terceiros). Nenhuma outra qualificadora, entretanto, é imputada aos réus em tal aditamento.

Chama a atenção, no aditamento à denúncia, as ressalvas abaixo transcritas e ora grifadas:

Em que pese a ação ter sido dirigida a criminosos, no momento dos disparos efetuados pelos denunciados, aqueles não ofereciam risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros, em razão de já se encontrarem em situação de fuga.

Neste sentido, **a presunção de legitimidade conferida à atuação policial e fundamentada na ocorrência de prévio confronto com traficantes da comunidade, se apresenta como cenário inteiramente dissociado dos elementos de convicção probatória**²³⁶.

O MPERJ, portanto, ao denunciar um integrante da PMERJ de homicídio, fez questão de deixar explícito, na própria peça acusatória, que o policial agiu contra um criminoso - ainda que tenha atingido de maneira fatal terceira pessoa sem qualquer relação com o fato - e que os atos de agentes policiais, nessas condições, são presumidamente legítimos, regra que está sendo excepcionada apenas em razão de o depoimento policial encontrar-se em “inteira” dissonância com os elementos de convicção probatória. Tal narrativa não nos parece ocasional ou desinteressada, tampouco deverá deixar de produzir efeitos sobre eventual julgamento pelo Tribunal Popular, que, como dito, julga por íntima convicção e sem precisar fundamentar seus veredictos.

3.4.4. Dados obtidos a partir das decisões judiciais que receberam as denúncias oferecidas nos processos em que agentes policiais figuram como vítimas

Como já mencionado, nos processos criminais de competência do Tribunal do Júri, uma vez oferecida a denúncia cabe ao juiz de direito decidir se existem, no material probatório que acompanha a peça acusatória – geralmente o inquérito policial – elementos mínimos acerca da materialidade do delito e da autoria do delito. Não se trata, portanto, de um juízo de certeza acerca da ocorrência do fato e seu autor, mas de verificação da existência de justa causa para que o indiciado, a

²³⁶ Ibid.

partir daquele momento, possa ser considerado réu na ação penal proposta pelo Ministério Público.

Durante este trabalho, analisamos todas as decisões judiciais que receberam, ou não, as denúncias, assim como aquelas que, finda a instrução, pronunciaram ou não os réus.

Das 32 acusações oferecidas, nove foram admitidas pelo PJERJ apenas através da afirmativa “recebo a denúncia” sem qualquer menção, nessa parte da decisão²³⁷, a inquérito policial, investigações, provas... que pudessem evidenciar a autoria e a materialidade.

Outras 13 decisões apresentam textos absolutamente singelos, que se resumem, em linhas gerais, à afirmativa de que a peça acusatória atende aos requisitos legais, que a justa causa está evidenciada pelo Inquérito policial que instrui a denúncia ou que há indícios de autoria e materialidade suficientes para a deflagração da ação penal.

Nenhum desses indícios, entretanto, foi descrito – ou ao menos apontado de forma específica – nas respectivas decisões, muito menos claramente valorados pelo julgador ao admitir o início do processo. Em regra geral, o PJERJ valeu-se de afirmativas como a transcrita abaixo:

O órgão ministerial logrou expor o fato criminoso de forma circunstanciada, de modo a permitir ao acusado o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição da República. Foram cumpridas, assim, as normas do artigo 41, do Código de Processo Penal. Por outro lado, constitui crime os fatos imputados ao réu e não se verificam presentes causas de extinção da punibilidade. Foram preenchidos todos os requisitos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação, com destaque para a chamada justa causa. A conduta do acusado está completamente detalhada na exordial, o que possibilita o amplo exercício do direito de defesa. Desta forma, não sendo caso de rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA em face de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, como incurso nas sanções do 121, § 2º, incisos V e VI n/f do art. 14, inciso II (duas vezes) c/c art. 330, tudo n/f art. 69, todos do Código Penal²³⁸.

²³⁷ Encontra-se, na mesma peça decisória, outras decisões fundamentadas como, por exemplo, a decretação da prisão do acusado. O recebimento da denúncia, entretanto, nesses 9 casos, não foi fundamentado.

²³⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Decisão de Recebimento da Denúncia no Processo nº 0088076-89.2023.8.19.0001*. Rio de Janeiro, 01 ago. 2023.

As demais nove denúncias, em regra, apontam, ainda que minimamente, quais seriam os elementos de prova responsáveis pela formação do convencimento judicial acerca da justa causa, tal como consta nas transcrições abaixo:

A prova da existência do crime se encontra consubstanciada nos **laudos periciais** acostados aos autos, bem como pelos **testemunhos prestados em sede policial**. Os indícios de autoria estão igualmente demonstrados pelos elementos de informação trazidos aos autos²³⁹

[...]

Há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, que exsurgem dos elementos constantes do procedimento inquisitorial que instrui a inicial. Nesse contexto, a materialidade dos delitos e os indícios de autoria decorrem das declarações prestadas em sede policial pelas vítimas, policiais militares, bem como dos autos de apreensão juntados aos autos nos índices 22, 24 e 26. A inicial, portanto, preenche os pressupostos legais para seu recebimento e atende satisfatoriamente aos requisitos instrumentais estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal Não se observam, nesse exame provisório sobre a admissibilidade da pretensão punitiva, causas suficientes a ensejar a rejeição da inicial acusatória, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Insta salientar que as questões pertinentes ao mérito da ação devem ser analisadas oportunamente, impondo-se, destarte, admitir-se a instauração da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA²⁴⁰.

Como já ressaltado no capítulo anterior, devemos observar que três destas decisões - embora busquem indicar minimamente quais os elementos que revelam a justa causa para o início da ação penal - dispensam a existência de qualquer prova técnica acerca da materialidade, sob a alegação de que a denúncia narra apenas a prática de “tentativa branca”, conforme transcrições abaixo:

Quanto ao crime doloso contra a vida, **não há que se falar em prova técnica de materialidade por se tratar de tentativas brancas**. Por outro lado, há indícios de autoria considerando o RO da pasta 10 e os termos de depoimento das pastas 13 e 16. O crime de porte está indiciado pelos autos de apreensão das pastas 18, 76 e 77. (...) Assim, presente a justa causa, RECEBO a denúncia²⁴¹. (grifei)

Há prova de materialidade considerando o RO da página 6/7, aditado na página 28 a 29 e 40 a 42. Por outro lado, **não há que se falar em prova técnica da materialidade por se tratar de**

²³⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Decisão de Recebimento da Denúncia no Processo nº 0061453-85.2023.8.19.0001*. Rio de Janeiro, 12 jul. 2023.

²⁴⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Decisão de Recebimento da Denúncia no Processo nº 0114369-96.2023.8.19.0001*. Rio de Janeiro, 05 out. 2023.

²⁴¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Decisão de Recebimento da Denúncia no Processo nº 0004361-52.2023.8.19.0001*. Rio de Janeiro, 10 fev. 2023.

tentativas brancas, sendo que apenas um dos policiais teria sido atingido por estilhaços²⁴². (grifei)

Não há que se falar em prova técnica de materialidade por se tratar de tentativas brancas. Por outro lado, a prova da existência do crime, bem como os indícios de autoria se encontram demonstrados, notadamente através dos laudos acostados aos autos e pelos depoimentos prestados em sede policial²⁴³. (grifei)

Cabe frisar, mais uma vez, que o MPERJ imputou 108 “tentativas brancas” de homicídio perpetradas contra PMs apenas no ano de 2023, contra sete tentativas não brancas e apenas dois crimes de homicídio consumados. A dispensa de qualquer indício de materialidade do crime de homicídio tentado, sob tal justificativa, implica, praticamente, em admitir-se que a ação penal possa ser – e de fato assim parece estar sendo – deflagrada sem qualquer indício de materialidade, justamente nos casos em que há mais dúvidas sobre a efetiva prática do delito, uma vez que o objeto material que supostamente se pretendeu atingir não chegou a sofrer qualquer lesão.

A prevalência desse entendimento torna mais fácil figurar como réu por uma suposta tentativa de homicídio em que não há qualquer lesão às vítimas, do que por um delito no qual a vítima vem, de fato, a ser atingida pela ação criminosa, embora, inclusive, as penas abstratamente previstas para ambas as modalidades de crime não consumado seja a mesma. Essa prática parece contrariar a lógica da sistemática processual de garantia que exige, para a deflagração de uma ação penal condenatória contra qualquer pessoa, um mínimo de provas acerca do fato e da autoria, também chamada justa causa para o oferecimento da denúncia, além de facilitar a criminalização das condutas e a extensão da autoria a um número muito maior de pessoas.

Ademais, como também já ressaltado anteriormente, mesmo quando o bem material não é atingido pela ação do suposto criminoso, os atos executórios praticados no curso do iter criminis podem deixar vestígios de sua ocorrência, passíveis, inclusive, de prova pericial. A dispensa prévia de qualquer indício de materialidade, nesses casos, acaba por deixar a comprovação mínima do efetivo

²⁴² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Decisão de Recebimento da Denúncia no Processo nº 0054976-46.2023.8.19.0001*. Rio de Janeiro, 09 mai. 2023.

²⁴³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Decisão de Recebimento da Denúncia no Processo nº 0332843-68.2022.8.19.0001*. Rio de Janeiro, 17 jan. 2023.

início da execução do fato também na dependência exclusiva do depoimento dos policiais envolvidos na troca de tiros.

Observou-se, nas pesquisas anteriormente realizadas pela DPERJ em parceria com o Grupo GENI/UFF²⁴⁴, que, nos processos envolvendo os crimes de tráfico, há uma melhor produção de provas acerca da materialidade do que da autoria, resumindo-se esta última, quase sempre, aos depoimentos dos policiais que efetivaram a repressão a tais tipos penais. Na presente pesquisa, entretanto, em razão das inúmeras imputações de tentativas “brancas” de homicídio perpetradas contra agentes policiais, a diferenciação antes apontada parece deixar de existir e, assim, tanto a autoria quanto a materialidade desses delitos — pelo menos no que tange ao início da ação penal condenatória — acabam circunscritas às palavras dos policiais envolvidos no conflito armado, aumentando o risco não apenas de a pessoa vir a se tornar réu por um crime que não cometeu, mas, também, a possibilidade de responder, inclusive em concurso com outras pessoas, por um crime que sequer foi praticado, tudo a depender da palavra do policial.

Além disso, quase todas as decisões de primeira instância limitaram-se a autorizar a acusação ofertada pelo MPERJ. Apenas em uma o Juiz de primeira instância, ao analisar a denúncia, chegou a recusá-la sob o argumento de que a conduta dos denunciados não se enquadrava na moldura típica do crime de homicídio, mas no tipo penal da resistência qualificada. Nesse caso, além da autoria depender exclusivamente da palavra do policial, os suspeitos haviam sido reconhecidos apenas por meio de fotografias e sem observância de todos os requisitos legais. Vamos à decisão:

No caso em tela, verifico que não há indícios mínimos da prática de crime doloso contra a vida. Tudo indicia que se tratou de crime de resistência qualificada e não tentativas de homicídio. **O reconhecimento (pastas 34 a 44) se deu, ao que parece, por fotografia e sem a integral observância do art. 226 do CPP.** Não há prova de que foram apresentadas várias fotografias para que os policiais vítimas identificassem os acusados dentre pessoas com características semelhantes. Do relato dos policiais (pastas 14, 16, 18 e 20), os tiros foram em direção à guarnição de forma genérica, não havendo indícios de que cada um dos acusados tenha tencionado matar cada um dos três policiais vítimas. Ao que tudo indica, os tiros teriam sido efetuados apenas para impedir eventual prisão em flagrante. Os tiros não atingiram os policiais, o confronto foi muito rápido, dados que corroboram

²⁴⁴ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense, op. cit., nota 213.

a certeza desse julgador de que houve crime de resistência e não tentativa de homicídio. Assim, seja pela ausência de justa causa quanto à imputação de crimes dolosos contra a vida, seja por considerar estar configurado crime diverso daqueles da competência do Tribunal do Júri, REJEITO a denúncia quanto à imputação dos crimes dolosos contra a vida²⁴⁵. (grifei)

Apesar disso, o MPERJ recorreu da decisão e o órgão de segunda instância do PJERJ reviu a decisão judicial para determinar o prosseguimento do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Insurgência ministerial contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 04ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL que rejeitou a denúncia que imputa aos réus BRUNO CARNEIRO ALBUQUERQUE e JOSÉ RICARDO DE ASSIS BENTO JUNIOR a prática dos crimes dos artigos 121, §2º, inciso VII, na forma do artigo 14, II, ambos do CP; artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 244-B do ECA. Decisão guerreada que entende ser ausente justa causa para processamento do feito pelo rito do Júri, eis que, pela dinâmica apresentada pelos policiais militares, corrobora-se a certeza de que houve crime de resistência. Antecipação cognitiva do juízo precedente que fere ampla defesa e contraditório, quando existem elementos plausíveis a justificar a deflagração da ação penal, quando a denúncia observa os requisitos do artigo 41 do CPP e quando a exordial sequer versa sobre crime de resistência descrevendo as elementares típicas para sua conformação. Recebimento da denúncia, na forma do artigo 406 e seguintes do CPP que se impõe, oportunizando-se a citação e defesa ampla dos réus sobre o crime doloso contra a vida e quanto aos crimes conexos. Pedido ministerial de decretação da prisão preventiva que resta prejudicado, porque sua análise suprimiria a instância, quando sequer analisado pelo juízo precedente. Imparcialidade do magistrado prolator da sentença que não deve ser presumida e demanda alegação oportuna com observância do devido processo legal. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO²⁴⁶.

Em outro processo, embora a denúncia tenha sido recebida, o magistrado excluiu, da imputação, o crime de associação para fins de tráfico, conforme a seguinte decisão:

Há indícios de autoria considerando o RO da pasta 10 e os termos de depoimento das pastas 13 e 16. **O crime de porte está indiciado pelos autos de apreensão das pastas 18, 76 e 77. Já no que se refere ao crime de associação para o tráfico, não há justa causa, pois o inquérito não juntou qualquer elemento de prova que indicie, minimamente, a suposta prática de associação ao tráfico.** Não há relato detalhado dos policiais

²⁴⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Decisão de Não Recebimento da Denúncia no Processo nº 0050994-24.2023.8.19.0001*. Rio de Janeiro, 10 mai. 2023.

²⁴⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Decisão em Recurso em Sentido Estrito no Processo nº 0050994-24.2023.8.19.0001*. Rio de Janeiro, 10 mai. 2023.

indicando qual seria a função do Acusado no tráfico e tampouco relataram, em seus depoimentos (pastas 13 e 16) atos de traficância. Assim, presente a justa causa, RECEBO a denúncia²⁴⁷. (grifei)

Em todos os demais, a denúncia foi recebida tal qual ofertada, tendo, ainda, o PJERJ corrigido uma das imputações para incluir, de ofício, na capitulação do delito, mais uma acusação de homicídio, sob alegação de erro material. Ou seja, o Poder Judiciário estadual, em regra, chancelou a atividade ministerial, promovendo, de fato, apenas uma adequação significativa, para excluir um dos crimes conexos descritos na peça acusatória. Apenas uma denúncia foi inicialmente rejeitada pelo órgão de piso, mas, logo depois, admitida pelo órgão recursal de segunda instância.

3.4.5. Dados obtidos a partir da análise das decisões de pronúncia nos processo em que os PMs figuram como vítimas

Nos feitos sob a competência do Júri, recebida a denúncia, inicia-se a primeira fase de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, na qual acusação e defesa poderão produzir provas para que, ao final, o juiz de carreira decida se persistem, ou não, indícios suficientes da autoria e da materialidade para que o réu seja submetido a julgamento de crime doloso contra a vida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Havendo tais indícios, o réu deverá ser pronunciado; não havendo, o réu deverá ser impronunciado, podendo, ainda, haver a absolvição sumária (quando mais do que a ausência de elementos da autoria e da materialidade, o Juiz considera que não houve crime ou que o réu não é seu autor- ou a desclassificação) ou a desclassificação (quando o juiz togado entende que a conduta praticada pelo réu não se enquadra em crime doloso contra a vida, mas em tipo penal diverso, afastando, assim, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento da causa).

A pronúncia consiste, portanto, em um segundo juízo de admissibilidade da ação penal condenatória, agora não mais com fundamento exclusivo nas investigações preliminares, mas de acordo com a prova colhida em juízo e sob o crivo do contraditório. Apesar disso, não se trata de um juízo de certeza sobre o

²⁴⁷ RIO DE JANEIRO, op. cit., nota 241.

fato, pois este compete, por determinação constitucional, ao Conselho de Sentença, ou seja, ao júri popular.

O exercício desse segundo juízo de admissibilidade é fundamental porque, uma vez submetido ao conselho de sentença, o réu será julgado por um juízo leigo, formado por pessoas externas à estrutura do Poder Judiciário, que decidirão por íntima convicção, respondendo apenas sim ou não, sempre de forma sigilosa, aos quesitos que serão formulados pelo Juiz Presidente sem, portanto, oferecer qualquer fundamentação à resposta dada. Além disso, por força do princípio da soberania do veredicto popular, as decisões adotadas pelo Júri não podem ser revistas em seu mérito, podendo ser determinado novo julgamento apenas na hipótese de a decisão dos jurados ser considerada manifestamente contrária à lei ou à prova dos autos e, mesmo assim, nesses casos, a nova decisão proferida pelo segundo conselho de sentença não poderá ser atacada sob o mesmo fundamento. Ou seja, o jurado tem muito mais liberdade do que o juiz togado para decidir, enquanto o Tribunal de apelação tem reduzidos poderes para permitir uma alteração de tais veredictos.

Sendo o réu pronunciado, o Tribunal do Júri deverá julgar tanto o crime doloso contra a vida — que atraiu a competência do tribunal popular — quanto os crimes conexos, fato que se mostra relevante nesta pesquisa porque, nas 32 denúncias observadas, há, ao lado da imputação de crimes dolosos contra a vida, por exemplo, pedido de condenação por crimes previstos no artigo 35 (8), 40 IV(8) e para o próprio crime de tráfico previsto nos artigos 33 e 34 (6, no total), todos da Lei de Drogas. Esses crimes também serão, a princípio, julgados pelo conselho de sentença, por meio de decisões não fundamentadas.

Dos 32 processos analisados, 15 chegaram ao término da primeira fase, tendo havido, apenas, uma decisão absolutória imprópria (proferida nos autos do processo nº 0131359-65.2023.8.19.0001, onde foi constatada a inimputabilidade penal do réu, por doença mental) e uma impronúncia (processo número 0107166-83.2023.8.19.0001). Ambos os processos apresentam uma mesma particularidade: Em ambos os fatos descritos na denúncia estão relacionados a contexto de violência familiar, ou seja, não há qualquer relação entre a conduta do denunciado e o crime de tráfico ou a outros crimes relacionados às atividades consideradas como típicas dos chamados “comandos” de criminosos que atuam no estado do Rio de Janeiro. No primeiro deles, inclusive, não havia narrativa de tentativa de homicídio contra policial, mas apenas a imputação de crime de resistência.

Em todos os outros 13 processos, os réus foram pronunciados, pelo PJERJ, nos termos da denúncia recebida, inclusive no que concerne às qualificadoras imputadas pelo MP. Em relação aos crimes conexos, apenas um foi afastado da análise do Júri pela decisão de pronúncia. Em todas as decisões encontra-se presente a justificativa de que, na pronúncia, não se deve exigir provas cabais da autoria e materialidade por se tratarem, apenas, de um segundo juízo de admissibilidade da acusação e que o juízo natural para apreciação das qualificadoras é o Tribunal do Júri.

No processo de número 0004361-52.2023.8.19.0001²⁴⁸ – em que a denúncia foi recebida sem a exigência de prova técnica acerca da materialidade, sob a justificativa de que o crime não teria deixado vestígios pelo fato de não ter havido lesão ao objeto material do delito – houve, novamente, pelos mesmos motivos, referência expressa, agora na decisão de pronúncia, à inexigência de outras provas acerca da materialidade, o que fez por prevalecer, como prova da ocorrência do delito, apenas o testemunhos dos policiais envolvidos no fato.

A mesma lógica foi aplicada na decisão de pronúncia proferida nos autos do processo número 009011-45.2023.8.19.0001²⁴⁹, em que o juízo afirma “(...)No tocante às demais vítimas, reconhece-se que estamos diante de uma tentativa branca de homicídio, razão pela qual a materialidade restou demonstrada pela prova oral produzida em juízo...”

Quanto à prova da autoria, não encontramos qualquer modificação em relação ao padrão já observado nas decisões que receberam as denúncias, prevalecendo, para fins de início da segunda fase do procedimento judicial, a palavra dos policiais ouvidos em juízo. Nesse sentido, cabe frisar que o depoimento dos policiais consta em todas as decisões de pronúncia analisadas, sendo o único elemento de prova acerca da autoria em nove dessas dez decisões. Em uma única decisão há menção, para além do depoimento dos policiais, à prisão em flagrante por eles próprios realizada²⁵⁰.

²⁴⁸ Ibid.

²⁴⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Decisão de Recebimento da Denúncia no Processo nº 0009011-45.2023.8.19.0001*. Rio de Janeiro, 01 mar. 2023.

²⁵⁰ Como, sem prova da autoria, não haveria como o réu ser levado a julgamento pelo Júri - por mais relevantes que fossem as provas da materialidade do delito - pode-se concluir que, mesmo no processo em que o juiz mencionou também a prisão em flagrante como justificativa (ao lado da palavra dos policiais) para a pronúncia, quem está, de fato, decidindo se o réu será ou não submetido ao julgamento pelo Júri é o agente policial, mais precisamente o PM que participou da ação, efetivou

Embora os crimes dolosos contra a vida analisados não sejam, todos, conexos com crimes punidos pela lei de tráfico, encontramos absoluta consonância entre o valor atribuído aos depoimentos policiais nas decisões de pronúncia por crimes de homicídio praticados contra policiais, com a centralidade de tais depoimentos na resolução dos processos judiciais envolvendo crimes de droga, apontada pelo estudo conjunto realizado pela DPGE e pelo GENI-UFF²⁵¹, mencionado no capítulo II deste trabalho.

Nesse sentido, cabe destacar a decisão proferida nos autos do processo número 009011-45.2023.8.19.0001²⁵², em que, ao afastar os argumentos apresentados pela defesa e pronunciar o réu, o magistrado afirma:

Cumpramos ressaltar que vigora neste E. Tribunal o entendimento de que é válida a prova oral baseada apenas no depoimento dos agentes policiais (Súmula 70 do TJRJ). Ademais, a partir da própria dinâmica narrada, é possível constatar que a palavra dos policiais, enquanto vítimas, possui suma importância para melhor elucidação dos fatos, até porque, dadas as circunstâncias em que ocorreram os crimes, em meio a um confronto entre a Polícia e criminosos, é de se supor a remota possibilidade de se localizarem outras testemunhas do evento.”

[...]

A autoria, por sua vez, acha-se suficientemente indiciada pelos depoimentos das testemunhas tanto em sede policial, quanto em juízo, notadamente pelo testemunho da vítima...”

[...]

a qualificadora para assegurar a execução de outro crime, acha-se configurada, uma vez que, conforme se depreende do depoimento dos policiais militares em juízo, a atuação do agente visava assegurar a execução do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes.

Como se nota, o PJERJ admitiu o depoimento do policial como único meio de prova do fato (materialidade) e da autoria, bem como para reconhecer a qualificadora do inciso V do §2º do art. 121 do CP

A atuação padrão do PJERJ observada nos 32 processos analisados – que consiste em admitir centenas de acusações por tentativas de homicídio sem qualquer violação ao objeto material do delito, dispensar a prova técnica da materialidade e sobrevalorizar o depoimento policial, para permitir, com menor grau de probabilidade tanto do crime quanto da autoria, a submissão do réu ao tribunal

a prisão em flagrante e figurou como testemunha tanto na fase investigativa quanto na primeira fase do procedimento judicial.

²⁵¹ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense, op. cit., nota 213.

²⁵² RIO DE JANEIRO, op. cit., nota 249.

popular – acabou não sancionada pelo Superior Tribunal de Justiça em um pelo menos um dos processos acima²⁵³, no qual o réu logrou êxito em conseguir, antes da sessão plenária do Júri, o julgamento de um Habeas Corpus que o despronunciou e cujo voto tomamos a liberdade de transcrever em parte:

Com relação à ausência de indícios suficientes de autoria para subsidiar a decisão de pronúncia, assiste razão ao paciente. Na fase de pronúncia, é ônus da acusação (art. 156 do CPP) comprovar, com provas produzidas sob o crivo do contraditório (art. 155 do CPP), a hipótese por ela vertida na denúncia, com um nível de corroboração suficiente para aquela etapa processual (art. 413 do CPP). No julgamento do REsp 2.091.647/DF, a Sexta Turma entendeu que o standard probatório para a avaliação da autoria na pronúncia é, de fato, aquele intermediário, que exige a corroboração da hipótese fática da denúncia com alta probabilidade, situando-se entre a simples preponderância de provas (standard menos exigente) e a comprovação da imputação para além da dúvida razoável (o standard mais rígido). Creio que tem razão aquele colegiado: enquanto etapa intermediária do processo, com uma cognição mais aprofundada do que a feita no recebimento da denúncia, mas ainda inferior à da sentença (até pela exigência do art. 413, § 1º, do CPP), é coerente que a pronúncia requeira corroboração também intermediária. Não restem dúvidas, porém: esse nível de corroboração não é satisfeito pela existência de qualquer prova, tampouco pela mera possibilidade de ser verdadeira a hipótese da acusação, e nem mesmo que ela seja mais provável do que as demais. A pronúncia, lembre-se, é uma garantia do réu, destinada a evitar o risco de erros judiciais gravíssimos decorrentes de julgamentos indiscriminados pelo tribunal do júri. Para que o acusado seja pronunciado, então, não basta a hipótese acusatória ser possível, coerente ou a melhor; além de tudo isso, a pronúncia exige que a imputação de autoria esteja fortemente corroborada pelas provas, com alto grau de probabilidade, e que o conjunto probatório seja completo, sem a omissão de provas importantes para a elucidação dos fatos.

Em resumo, portanto: (i) o standard aplicável à demonstração da materialidade delitiva na pronúncia é o mesmo da sentença condenatória, que exige, senão uma certeza talvez utópica no processo penal, a comprovação de que o fato existiu, para além de qualquer dúvida razoável, com altíssima corroboração pelas provas; (ii) o standard da autoria, por sua vez, é o da existência de provas claras e convincentes (clear and convincing evidence), capazes de corroborar com elevada probabilidade a tese da acusação.

Pela leitura da decisão de pronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau e do acórdão que a manteve, verifica-se que a submissão do paciente a julgamento popular está calcada, basicamente, no testemunho dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante e que também figuram na

²⁵³ RIO DE JANEIRO, op. cit, nota 239.

condição de vítimas da suposta tentativa de homicídio. As instâncias antecedentes, no entanto, omitiram a análise de provas importantes e que apontam em sentido oposto àquele indicado pela acusação. Vejamos. A imputação se baseia na narrativa de que o paciente, em conjunto com outro indivíduo não identificado, teria efetuado disparos de arma de fogo contra policiais militares durante diligência realizada no Morro Azul. No entanto, há uma contradição substancial que fragiliza significativamente esta versão. De acordo com o Laudo Pericial de fls. 30-31 (e-STJ), a arma de fogo apreendida em poder do paciente comporta em seu carregador o limite máximo de 18 munições. O Auto de Apreensão (e-STJ, fl. 32), por sua vez, registra que o cartucho da arma estava com sua capacidade completa - exatamente 18 munições intactas. Essa circunstância revela, pois, uma inconsistência crucial: se o paciente realmente fosse o responsável por atirar contra os policiais, como sustenta a acusação, necessariamente algumas munições teriam sido deflagradas e, conseqüentemente, o carregador não poderia estar com sua capacidade máxima no momento da apreensão. É materialmente improvável que o paciente tenha realizado disparos com a arma apreendida e, ainda assim, esta tenha sido encontrada com todas as suas munições intactas. Em termos probabilísticos, quando confrontamos a narrativa acusatória com a prova material, chegamos a um impasse lógico: ou o acusado não realizou disparos (e, portanto, não praticou a conduta imputada) ou a arma apreendida não foi a utilizada nos disparos (hipótese que também enfraquece substancialmente a imputação). Em qualquer dos cenários, a probabilidade necessária à pronúncia resta comprometida. Esta contradição, por si só, viola o ônus probatório da acusação e o standard de elevada probabilidade a ser superado pela hipótese acusatória de autoria, impondo-se, pois, a despronúncia do paciente [...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, para despronunciar o paciente²⁵⁴.

A decisão acima diverge, frontalmente, da sistemática acusatória adotada pelo parquet fluminense e admitida pelo Poder Judiciário local, incluindo o grau de probabilidade sobre a materialidade e sobre a autoria exigidos para que o réu possa ser levado a Julgamento pelo Tribunal do Júri. Não nos cabe, entretanto, nesta dissertação, aprofundar essa colidência entre o entendimento acerca desta questão, pelo STJ, e a prática observada pela justiça estadual no Rio de Janeiro, apesar da relevância que tal discrepância parece apresentar.

²⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 946613 – RJ (2024/0354586-9). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data da Publicação: DJe 28/10/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=278510717&num_registro=202403545869&data=20241028>. Acesso em 16 fev. 2025.

3.4.6. Dados obtidos a partir da análise das decisões de recebimento de denúncia nos processos em que os PMs figuram como réus, distribuídas ao PJERJ no ano de 2023

Como mencionado antes, foram selecionadas três denúncias oferecidas, no ano de 2023, contra agentes de segurança pública a uma das quatro varas com competência para o Tribunal do Júri na Capital do Estado, em contexto de suposto exercício da função e todas foram recebidas pelo PJERJ.

Nenhuma delas contém a simples afirmativa “recebo a denúncia”, desacompanhada de qualquer justificativa para tanto, tal como encontrado em 3 dos 32 processos analisados antes e que têm os policiais como vítimas e não como réus.

Apenas em uma dessas decisões a fundamentação apresentada se resume à afirmativa genérica de indícios da autoria e materialidade, ou que se encontra presente a justa causa para a deflagração da ação penal. As demais decisões, portanto, estão fundamentadas em provas técnicas realizadas na fase investigativa, mencionadas expressamente pelo julgador, com indicação das páginas processuais nas quais podem ser encontradas, dentre as quais destacamos a seguinte:

A MATERIALIDADE e a AUTORIA do crime estão indicadas pelos registros de ocorrência (index 14), termos de declaração (index 17, 21, 23, 25, 27, 29, 32 e 34), auto de apreensão (index 16, 19, 20), Laudos Técnicos (Index 86, 62, 65, 86, 92, 100, 184, 202) e BAM (index 84, 195, 225) e Relatório Final (index 14). A denúncia expôs, com clareza, os fatos criminosos e todas as suas circunstâncias. Consta ainda a qualificação do denunciado e a precisa tipificação dos crimes imputados. Satisfeitos, assim, os pressupostos contidos no art. 41 do CPP e, afastada, por conseguinte, a incidência da regra contida no art. 395, I, do CPP, aplicável em razão da analogia capitulada no art. 3º do mesmo diploma processual. Ademais, a interpretação, a contrário sensu, da regra inserta no inciso II, do art. 395 c/c com 3º, ambos do CPP, revela que a ação deve ser admitida em razão da ausência das causas de rejeição da denúncia, haja vista a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Há, portanto, justa causa para a admissão da acusação, a contrário sensu da regra inserta no inciso III, do art. 395, do CPP, sendo certo que, no bojo do processo, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderão ser confirmadas, ou não,

as acusações dirigidas ao denunciado. Por essas razões, RECEBO A DENÚNCIA²⁵⁵.

A terceira decisão, proferida nos autos do processo 0117277-29.2023.8.19.0001 – aquelas cujas investigações duraram mais de 12 anos para serem concluídas – reconhece, de pronto, a prescrição da pretensão punitiva quanto ao possível crime conexo de denúncia caluniosa (art. 339 CP), recebendo a denúncia oferecida apenas em relação ao crime doloso contra a vida imputada ao réu.

Nenhum dos 3 processos analisados obteve decisão de pronúncia, impedindo a análise desse segundo juízo de admissibilidade em relação a esses processos.

3.4.7. Dados obtidos a partir da análise das decisões de recebimento de denúncia em ações penais em que os PMs figuram como réus, nos processos informados pelo MPERJ via lei de acesso à informação

Em relação aos 4 processos informados pelo MPERJ com base na Lei de Acesso à Informação e guardam correlação com o objeto desta pesquisa, sendo, então, integrados a ela, cabe salientar, em especial, a decisão que rejeitou a denúncia ofertada pelo MP nos autos do processo 0171318-14.2021.8.19.0001, cujos principais trechos transcrevemos e destacamos a seguir:

Provam uma construção com base em ouvir dizer onde imputa-se ao denunciado o disparo. Nestes não se atribui a xxxxxxxxxx o desejo de disparar sua arma. Prevalece, por óbvio, como única versão probatória a trazida por xxxxxxxx; qual seja: a de que o disparo aconteceu enquanto lhe espancavam e tentavam arrebatar sua pistola, o que de per si afasta a vontade livre e consciente de atirar imputada a nosso ver de forma equivocada. [...]

Este contexto probatório e a narrativa denúncia torna incontroversa a injusta agressão ao denunciado e sua resposta física para contê-la, inclusive fortalecendo a ausência de vontade livre e consciente de disparar, o que seria desnecessário porque a petição inicial demonstra uma ação com o objetivo de repelir a retrocitada injusta agressão por parte de terceiros de má índole. Destarte, têm-se aqui, a nosso aviso, uma pretensão sem o lastro indiciário mínimo razoável, até porque, ainda que se insista no acionamento da arma de forma intencional, restaria clara a

²⁵⁵ RIO DE JANEIRO, op. cit., nota 230.

aberratio ictus tal como prevista no artigo 73, do CP, pois o ato teria sido efetivado com intuito de frustrar as injustas agressões praticadas pela dupla contra XXXXXXXXXXXX, advindo a lesão em RAPHAEL como corolário deste; é dizer: ainda assim caracterizada estaria a excludente de antijuridicidade da legítima defesa pessoal a afastar a imputação almejada.

[...]

Ante o exposto, com todo respeito ao ilustre Promotor de Justiça, pessoa a quem renovo meus votos de estima e apreço, após análise dos autos vejo-me compelido a REJEITAR A DENÚNCIA oferecida em detrimento de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX²⁵⁶.

Observa-se, aqui, que o PJERJ, para rejeitar a denúncia, permitiu-se analisar, em sua primeira intervenção nos autos e apenas com base nas provas produzidas na fase de inquérito policial, tanto o dolo do denunciado - para, assim, afastar o “desejo de disparar sua arma” - quanto os requisitos da causa de exclusão da antijuridicidade - para reconhecê-la - e, desta forma, rejeitar a denúncia, pedindo, entretanto, vênias ao membro do MPERJ por fazê-lo.

Quanto aos demais processos, não foi encontrada nenhuma decisão desprovida de fundamentação, sendo certo que todas as justificativas mencionaram, especificamente, ainda que de forma singela, em quais provas colhidas na fase inquisitorial a decisão encontrava seu fundamento, embora, na única decisão que recaía sobre uma tentativa “branca” de homicídio, tenha sido dispensada – tal como ocorreu nas 108 imputações de “tentativas brancas” observadas nas denúncias que têm policiais como vítimas – a prova da materialidade (processo número).

Por fim, pôde-se verificar que, em uma hipótese, o PJERJ, ao término das instruções inerentes à fase de pronúncia, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre eventual necessidade de aditamento da peça acusatória – que até então imputava aos PMs uma tentativa simples de homicídio - para a inclusão da qualificadora prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do CP (emprego de meio que possa resultar em perigo comum). Após o aditamento, com a inclusão da qualificadora, a denúncia foi recebida, através de decisão fundamentada, com indicação dos elementos de prova nos quais o magistrado formou seu convencimento.

No conjunto dessas decisões, observou-se uma melhor qualidade técnica em relação à maior parte das decisões proferidas nos processos em que policiais figuram como vítimas, sendo todas as decisões fundamentadas, com indicação dos

²⁵⁶ Ibid.

elementos de formação do convencimento judicial acerca da admissibilidade da acusação.

Observa-se, entretanto, no que concerne à denúncia rejeitada, que o juízo de primeira instância admitiu a valoração do conjunto de provas colhidas na fase inquisitorial, tanto para afastar o dolo do agente quanto para reconhecer, desde logo, a legítima defesa, afastando-se, assim, da técnica expressamente empregada em todos os demais processos e se aproximando da decisão proferida pelo, STJ e apresentada alhures.

Por fim, também nesse processo, e de maneira aparentemente atípica, o juízo, ao decidir pela rejeição, se dirige diretamente ao membro do MPERJ para “com todo respeito ao ilustre Promotor de Justiça, pessoa a quem renovo meus votos de estima e apreço” informar que se vê “compelido a REJEITAR A DENÚNCIA”²⁵⁷.

Já o parquet - diferentemente do que havia ocorrido no único caso em que a denúncia contra um não integrante das forças policiais havia sido recusada - se manifesta nos autos afirmando que “convencido pela linha de pensamento exposta pelo magistrado e gratificado pela oportunidade de uma segunda ponderação, o Ministério Público deixa de recorrer da decisão que rejeitou a denúncia oferecida”²⁵⁸.

Novamente, nenhum dos processos chegou ao término fase de pronúncia, o que obriga a interrupção da pesquisa sem análise do segundo juízo de admissibilidade de acusação. Tal fato, especialmente por considerarmos que quatro dos processos ora analisados tiveram início antes do ano de 2023, parece evidenciar uma tramitação consideravelmente mais lenta destes feitos em relação àqueles 32 em que os policiais figuram como vítimas, dos quais 15, cujo início se deu apenas no ano de 2023, já haviam alcançado o término da fase de pronúncia.

3.5. Breves conclusões acerca dos dados ora apresentados

²⁵⁷ Ibid.

²⁵⁸ Ibid.

Após a realização desta pesquisa complementar parece razoável concluir que, no confronto entre policiais, especialmente os integrantes da PMERJ, e supostos bandidos, identificados com os “comandos” que disputam o controle de territórios criminalizados na cidade do Rio de Janeiro, a palavra do agente policial é o principal – muitas vezes o único – elemento de prova do qual o MPERJ lança mão para formar seu convencimento acerca da ocorrência do fato e, principalmente, de sua autoria.

Entre o início dos inquéritos policiais, em regra através do auto de prisão em flagrante, e sua conclusão, os depoimentos prestados pelos policiais militares costumam ser os únicos meios de prova produzidos pela PCERJ, mantendo absoluta centralidade sobre toda a atividade investigativa preliminar, principalmente quando os policiais figuram na qualidade de vítimas dos fatos sob investigação, sendo diretamente responsáveis - na condição de vítima mas sem perder as prerrogativas da função policial - pela indicação tanto da materialidade quanto da autoria dos delitos sob apuração.

Mantém-se, portanto, o padrão presente nos inquéritos observados na pesquisa realizada pela DPRJ em conjunto com o Grupo GENI/UFF em relação aos crimes de tráfico interno de drogas, apresentada no item 3.3 deste capítulo, embora nas investigações acerca dos crimes dolosos contra a vida e conexos praticados em contexto de confronto policial (analisados ao longo do item 3.4) as provas da materialidade surjam ainda mais condicionadas ao depoimento policial, sob a justificativa, lançada em alguns julgados pelo PJERJ ao receber as denúncias, de que as “tentativas brancas” – que constituem mais de 98% das acusações observadas – dispensam maior acervo probatório acerca da materialidade por não chegarem a atingir o objeto material tutelado pela norma penal incriminadora.

Na prática, portanto, é o Policial Militar quem, em regra, decide se houve ou não o fato, bem como quem é seu autor, sendo utilizado o princípio da presunção de veracidade e legitimidade de seus atos para justificar sua versão e hipervalorizar seu depoimento, fazendo tal princípio, inerente ao direito administrativo, prevalecer inclusive sobre o princípio constitucional da presunção de inocência, garantia fundamental instituída pela CRFB/88 para tentar pôr fim definitivo à violência estatal que, no período da ditadura cívico militar brasileira extrapolou as fronteiras dos territórios negros para atingir, também, setores da classe média branca

mobilizando, assim, na Constituinte de 1988, forças políticas inéditas na luta contra a violência estatal.

Agora, deixando de figurar na condição de vítima também preferencial das barbaridades perpetradas pelo Estado, as elites dirigentes do Estado inaugurado em 1988 parecem admitir a mitigação de princípios fundamentais a ele correlatos, em favor da chamada guerra contra as drogas, eleita, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, como símbolo alegórico do combate à criminalidade, como demonstrará adiante, e quem, como já observado, tem o jovem negro como principal destinatário.

Em toda essa engenharia repressiva, não se pode perder de vistas que são os inquéritos policiais que instruem as denúncias oferecidas pelo MPERJ, sendo possível concluir, portanto, que, a partir da palavra do policial envolvido no conflito, o parquet vem considerando suficiente a investigação realizada pela PCERJ, propondo, assim, em regra, a ação penal em face das pessoas apontadas nos inquéritos policiais e de acordo com os fatos ali narrados pelo PMs. Estas denúncias, por outro lado, acabam sendo recebidas pelo Poder Judiciário sob a alegação de que a justa causa para o oferecimento da denúncia resta suficientemente comprovada a partir das investigações policiais e que isto basta para o início da persecução penal em juízo.

Ou seja, a polícia, principal agente da violência estatal ilegítima e responsável por uma média superior a mil mortes por ano no período compreendido entre 1997 e 2023, é, também, a pedra angular de toda investigação acerca deste fato e do próprio processo judicial que visa apurá-lo, o que, parece, resta claramente demonstrado no conjunto de dados analisados.

Observou-se, ainda, a tendência para que o parquet pressuponha que todas as pessoas presentes no momento do conflito armado – ainda que esta presença seja apontada apenas pelas forças policiais – sejam consideradas autoras dos crimes dolosos contra vida sob apuração. Para tanto, o MPERJ costuma se valer da cláusula geral de extensão da figura típica, prevista no art. 29 do CP, para, repetindo afirmativa genérica no sentido de que os acusados agiam em “comunhão de ação e desígnios”, imputar a todos as pessoas envolvidas, segundo a versão dos próprios agentes policiais, nos fatos por eles mesmo descritos, sejam considerados partícipes e, assim, responsáveis pelo crime. A autoria intelectual e a autoria mediata, portanto, vêm passando a ser praticamente presumidas em relação às pessoas que transitam ao redor das favelas cariocas, especialmente quando dominadas por um

dos chamados comandos do tráfico, pessoas que, como demonstrado nas audiências de custódia (item 3.2 deste capítulo) são – de forma absolutamente majoritária e sem guardar qualquer proporcionalidade com o perfil étnico racial do cidadão carioca – negras.

Além disso, observa-se um outro padrão nas denúncias analisadas: os indiciados são acusados por crimes dolosos contra a vida praticado contra todos ou quase todos os policiais presentes na operação, pressupondo, o parquet, em regra, que a ação de cada um dos indiciados – ainda que considerada de forma bastante genérica – foi efetivamente dirigida contra todos os policiais, tendo, portanto, seu suposto autor ou partícipe, atuado com vistas à realização do verbo contido no tipo penal incriminador – matar alguém – contra todos os policiais presentes ao conflito, bem como que os atos efetivamente praticados eram de fato capazes de violar o bem protegido (vida) de todos esses policiais. Além disso, o parquet parece desprezar que a conduta do agente possa ter sido dirigida, apenas, a evitar a prisão, sem dolo de matar, conduta que possui tipificação própria no art. Do C.P.

Nesse último sentido, entretanto, percebeu-se que mais de 98% das acusações versam sobre tentativas de homicídio e não sobre homicídio consumado. Mais do que isso, em 108 das 113 tentativas descritas nas peças acusatórias observadas, há a narrativa de “tentativas brancas”, ou seja, o bem material protegido pelo direito penal não teria sido sequer atingido, apesar de o acusado ter, segundo as denúncias, praticado todos os atos executórios necessários para tirar a vida dos policiais, deixando de consegui-lo por circunstâncias alheias a sua vontade.

Tal opção adotado como padrão pelo MPERJ permitiu que, no ano de 2023, 61 pessoas fossem acusadas de 108 tentativas “brancas” de homicídio contra policiais, em 32 processos diferentes, passando, assim, a responder, como réus, por tais crimes, e pelos conexos a eles, perante o Tribunal Popular, que conforme esclarecido, julga com parâmetros diversos dos juízes togados, inclusive por íntima convicção e tendo suas decisões sujeitas a menor possibilidade de alteração pelos órgãos recursais.

Por fim, pôde-se perceber que nenhuma dessas pessoas foi acusada por homicídio simples, tendo sido atribuída, sempre, alguma qualificadora à conduta imputada ao réu que dirigiu sua conduta contra um policial. Isso ocorre, *prima face*, por própria determinação legal, uma vez que o legislador, em passado recente, alterou a legislação penal agravar a pena abstrata do crime de homicídio consumado

ou tentado contra uma série de autoridades, dentre eles a o agente policial. Entretanto, o grande número de qualificadoras decorre, principalmente, de uma aparente opção do órgão acusador que tende a acrescentar inúmeras qualificadoras à conduta em tese praticada, ainda que, como notado especificamente em um processo específico, uma mesma conduta acabe sendo qualificada mais de uma vez em razão de um mesmo fato, parecendo, assim, ocorrer a figura conhecida como “bis in idem” que, a princípio, não seria admitida pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, observou-se que o PJERJ, em regra, tutela todas essas práticas, ao admitir tanto o início do processo criminal – pelo recebimento da denúncia – quanto a submissão do réu ao Júri por meio da decisão de pronúncia, geralmente nos exatos termos em que as acusações foram oferecidas, incluindo o concurso indiscriminado de pessoas e de crimes, sendo a quase totalidade em razão de fatos que não chegaram a atingir o bem jurídico tutelado pelo direito.

Uma questão que chamou bastante a atenção é que, justamente nas denúncias por “tentativa branca” de homicídio, ou seja, em quase todas as ações penais sob análise, o PJERJ parece ter sido menos exigente acerca da prova do fato criminoso em si, inclusive sob a afirmativa de que, se o bem material não foi atingido, não haveria que se cogitar em prova da materialidade, dispensando, por conseguinte, a prova dos atos executórios praticados com o objetivo de atingir o bem material e que, apenas por vontades alheias à vontade do agente, não conseguiu atingir a consumação. Tal fato permite que, justamente naqueles delitos em que a existência do fato é mais nebulosa, a prova do fato seja sendo dispensada, com a desconsideração do iter criminis –caminho percorrido desde a cogitação até o término dos atos executórios – passando, ambos, a depender, em regra, da palavra do policial. Nesse padrão, ignora-se o fato de que os próprios atos executórios podem deixar sinais de sua prática, o que poderia ser considerado prova indiciária do fato efetivamente tentado e da sua autoria, dando sustentação à versão policial.

A análise das decisões de pronúncia demonstrou, também, a forte influência do depoimento policial no curso da primeira fase do procedimento previsto para os crimes dolosos contra a vida, implicando, assim, na admissão do julgamento de todos os réus denunciados pelo tribunal popular. Uma destas decisões, entretanto, foi revista pelo STJ que –por fundamentos diametralmente opostos ao padrão médio adotado pelo PJERJ – despronunciou um dos réus justamente por considerar não haver sido demonstrada, na fase contraditória, prova mínima acerca da participação

do agente no fato, consignando, inclusive, que esta segunda decisão, embora não implique em juízo de certeza, deve ser fundamentada em elementos de prova mais robustos do que aqueles utilizados para admitir o início do processo penal.

A atuação do PJERJ, portanto, não parece capaz de quebrar o ciclo de influência direta da atividade policial sobre a função acusatória do parquet, permitindo que, através do recebimento da denúncia, o influxo das práticas policiais passe a ser central, também, para o início e o deslinde do processo judicial, mantendo, o depoimento pessoal decisivo influxo também sobre a primeira fase processual dos crimes de competência do Júri, com a sobrevalorização, já apontada na pesquisa apresentada no subitem ____ desta pesquisa, do depoimento policial.

Entretanto, quando o agente policial figura como réu, a situação observada parece bastante diversa, a começar, inclusive, pelo número de processos em curso que revela-se absolutamente desproporcional em relação à atuação policial que, entre os anos de 2017 e 2022 ceifou mais de mil vidas por ano (inclusive através de chacinas policiais) quantidade significativamente maior do que aquela observada em relação ao número de agentes policiais mortos, apesar de as autoridades públicas no Estado do Rio de Janeiro e os próprios policiais insistirem publicamente na afirmativa de que o crime organizado impõe uma situação de guerra que precisa, segundo eles, ser respondida com reciprocidade.

Ao que parece, entretanto, levando em conta o número de mortos nos conflitos entre policiais e bandidos, não parece há proporcionalidade entre a reação policial - geralmente feita pela PMERJ, embora não se deva perder de vistas que a maior chacina policial praticada no Estado tenha sido perpetrada pela PCERJ na favela do Jacarezinho, em 2021 e que, justamente em razão da limitação das análises ao ano de 2023, ficou de fora deste estudo - em relação às agressões criminosas prévias; por outro lado, quem – desconhecendo o número de mortos em conflito – observar apenas os números de ações penais oferecidas pelo MPERJ, terá a nítida impressão de que a violência que marca a guerra às drogas é muito maior quando perpetrada contra policiais.

O desdobramento das análises dos dados, entretanto, parece ir desmontando essa falsa perspectiva, o que, sob as premissas teóricas propostas nestes trabalhos, poderia evidenciar uma tolerância significativamente maior, pelo sistema de justiça, com a violência perpetrada ilegitimamente pelo Estado do que a violência praticada fora do contexto estatal, o que, considerando o perfil racial demonstrado na primeira

das pesquisas aqui apresentada, parece relacionada aos pactos raciais que marcam essencialmente a sociedade brasileira, apesar dos mitos que buscam mascarar essa realidade.

Além disso, em situação de conflitos semelhantes há um rigor muito maior do MPERJ quanto à extensão da participação de outro policial no suposto delito, rejeitando-se, em regra, já na denúncia, o concurso de pessoas. Ou seja, há um número significativamente menor de processos contra agentes policiais, prevalecendo, em regra, a ausência de concurso de pessoas no fato, sendo simbólico, de forma bastante particular, que a cláusula geral de “comunhão de ações e desígnios” não tenha sido aplicada no processo em que os policiais que compunham a guarnição não foram denunciados mesmo tendo sido indiciados por crime de falso testemunho no curso da investigação que levou ao indiciamento do policial que praticou a ação, deixando de fora inclusive o policial que, dirigindo veículo militar, perseguiu o carro da vítima até o disparo.

Neste mesmo processo, embora apenas uma pessoa tenha sido atingida, dois dos disparos efetuados pelo policial denunciado chegaram a alcançar o interior do veículo, onde se encontravam quatro pessoas além da vítima fatal. Mesmo assim, não foi considerada qualquer tentativa de homicídio em relação aos quatro passageiros do veículo alvejado, o que – sem qualquer consideração acerca da técnica correta utilizada pelo denunciante – colide com a prática amplamente adotada quando os policiais figuram como vítima e não como réus, onde o concurso de pessoas no polo passivo é a regra.

Além disso, em geral, observa-se a imputação de poucas qualificadoras, a partir de uma investigação policial melhor instruída com provas técnicas tanto da materialidade quanto da autoria e a oitiva de um número muito maior de testemunhas externas às corporações policiais.

Quanto à atuação do PJERJ, nestes poucos processos que têm policiais como réus, observou-se que – embora a acusação também tenda a ser aceita tal como formulada – as decisões que recebem as denúncias oferecidas contra policiais tendem a apresentar fundamentação mais robusta, com indicação específica dos elementos de prova dos quais o juízo se valeu para admitir o início do processo penal. Uma denúncia, dentre as observadas, entretanto, foi rejeitada, admitindo-se, ao contrário da fundamentação adotada como padrão em todas as demais decisões proferidas, uma análise pormenorizada das provas colhidas em sede policial, bem

como a realização de juízo de valor pormenorizado, já nesta fase inicial, sobre o dolo e sobre a configuração de causa de exclusão de antijuridicidade. Já o Ministério Público deixou de recorrer desta decisão, ao contrário do que ocorreu no único caso em que o juiz de primeira instância rejeitou uma das 32 denúncias que tinha policiais como vítimas, decisão que acabou revertida pelo próprio judiciário estadual.

As decisões de pronúncia, nas ações em que policiais figuram como réus, não puderam ser objeto deste estudo, pois nenhum dos sete processos analisados havia chegado ao término da primeira fase do procedimento, o que sugere uma tramitação mais lenta destes feitos em relação aos demais 32 processos estudados, dos quais 15 feitos já haviam chegado à decisão de pronúncia, tendo sido observado - em todas as vezes em que o ação dolosa contra a vida havia sido praticada em contexto de crime de tráfico ou outro crime ordinariamente atribuído aos chamados “comandos” criminosos que atuam no estado - os réus foram pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri²⁵⁹. Tal discrepância parece comprovar, pelo menos, uma melhor instrução processual, cuidado que, se for de fato a causa da demora processual, deveria orientar, objetivamente, todos os processos em curso no PJERJ, sem qualquer diferenciação em relação a quem figura no polo passivo da demanda. Esse conjunto de constatações, aliado aos sigilos processuais impostos em certas ações penais e à própria forma de classificação dos dados pelo Ministério Público impedindo a identificação de todos os processos em que agentes de segurança pública respondem por crimes dolosos contra a vida, parece sugerir – tendo em vista o perfil racial do jurisdicionado apurado na primeira pesquisa apresentada neste trabalho - um possível exercício dos pactos raciais apresentados no primeiro capítulo deste trabalho..

Por fim, a violência perpetrada pela PCERJ, tão evidente na chacina do Jacarezinho – a maior na história do Estado do Rio de Janeiro e que resultou, por um lado, em 28 mortes e, por outro, em um número muito pequeno de processos judiciais visando a apuração da responsabilidade criminal dos agentes públicos envolvidos – acabou sendo menos evidenciada nesta pesquisa. A primazia da violência perpetrada pela PMERJ, constatado pelos dados colhidos, parece revelar

²⁵⁹ Destas 10 decisões de pronúncia, uma foi modificada pelo STJ, que, concedendo HC de ofício, despronunciou o réu. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, op. cit. nota 254.

que, de fato, a violência policial está diretamente relacionada ao modelo de policiamento ostensivo, de caráter repressivo, exercido precipuamente pela PMERJ, que tem o flagrante como principal elemento deflagrador da investigação policial, agravado, no Rio de Janeiro, por circunstâncias particulares ligadas às próprias origens da instituição, além de sua vinculação constitucional às forças armadas, que, dentre outras especificidades, serão abordadas no próximo capítulo deste estudo.

Entretanto, parece fundamental deixar consignado, desde já, a aparente necessidade do aprofundamento dos estudos sobre a atuação ostensiva que vem sendo praticada em escala cada vez maior pela polícia civil estadual, sobretudo através de organismos internos como a Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE), cujas funções, a priori, se afastam da atividade típica das polícias judiciárias e parecer estar sendo empregadas com intensidade cada vez mais significativa no seio da arquitetura política de guerra às drogas adotada na capital fluminense, aumentando, ainda mais, a violência policial, cuja apuração poderá ficar ainda mais difícil se tivermos em conta que, neste caso, são os próprios policiais civis – e não mais os militares - que levam as informações do campo de batalha para a própria delegacia da PCERJ responsável pela apuração dos fatos. Ou seja, se há fortes evidências de um pacto tácito na relação entre a PMERJ e a PCERJ, as chances de tal pactuação parecem ser ainda mais plausíveis quando a corporação que participa do conflito é a mesma que apura os fatos criminosos ali perpetrados por seus agentes ou contra eles. Infelizmente, entretanto, este desdobramento não poderá ser objeto deste trabalho.

4 Quando empiria e teoria se encontram: a hipótese teórica posta à prova

4.1. A busca pela interpretação dos fatos livre de seus vícios originários

Os dados apresentados no Capítulo II deste trabalho podem ser interpretados a partir de chaves epistêmicas diversas. Entretanto, como alguém que faz parte do

problema²⁶⁰, optei por tentar compreender essa realidade sob a perspectiva da teoria produzida por quem vive na pele o lado doloroso dessa tragédia. Por isso, no primeiro capítulo desta dissertação apresentei as bases teóricas sob as quais busco compreender essa realidade, a fim de que, identificando a existência de um contrato racial que tem a manutenção da branquitude como objetivo e os pactos raciais como instrumento de sua perpetuação, possa tentar contribuir na busca por algum caminho possível para a árdua e urgentíssima tarefa de tentar desmontar toda essa perversa engenharia racializada que, no âmbito do sistema de justiça, implica, diretamente, na exclusão social do jovem negro através fenômeno do hiperencarceramento, em um sistema prisional em declarado estado de coisas inconstitucional e que, sob um lado ainda mais perverso, importa na legitimação da barbárie policial contra esse mesmo grupo de pessoas, que implica na eliminação da vida e, não raramente, em chacinas policiais²⁶¹.

Nesse percurso teórico, compreendi que essa realidade, em uma ex-colônia europeia na América do Sul, não pode ser compreendida sem que se entenda, minimamente: o colonialismo e sua essencialidade para o sucesso do capitalismo como sistema global dominante; o racismo, responsável por autorizar, em suposta contradição à ideologia liberal em ascensão, a escravização e a apropriação ilimitada da mão de obra homem do negro nas colônias; o conjunto de privilégios materiais e materiais que todo esse processo de clivagem racial gerou em favor de um grupo de pessoas em detrimento de outro; a forma como tais privilégios se mantém e se perpetuam em favor das elites locais; por fim, os compromissos que os destinatários desse conjunto de privilégios assumem, expressa ou tacitamente, com sua perpetuação e transferência, sem maiores dilemas éticos, para suas próximas gerações.

Ou seja, para compreender o presente, precisei tentar observar a realidade através das lentes oferecidas por aqueles que, apesar de todas as adversidades, conseguiram resistir, sobreviver à exclusão racial e produzir conhecimento concreto acerca dessa realidade, imposta desde o colonialismo até os dias de hoje. Foi

²⁶⁰ Coloco-me como parte do problema, tanto como homem branco que, por questões meritocráticas, logrou êxito em integrar a elite burocrática estatal, quanto como integrante do próprio sistema de Justiça, na qualidade de Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro.

²⁶¹ Sob certo aspecto porque, sem o controle do Ministério Público e a atuação do Judiciário, o problema seria, certamente, muito mais grave. A questão, portanto, deve ficar clara, não está na existência dessas instituições, essenciais ao estado democrático de direito, mas na estrutura racista sob as quais todas as instituições – estatais ou não – e a própria sociedade se estabelecem.

preciso, portanto, questionar o pensamento eurocêntrico, inerente à minha formação cultural, para iniciar o processo de adesão a outro conhecimento, crítico à colonialidade do saber, único que, entendo ser capaz de fornecer os elementos essenciais para compreender uma realidade que, embora criada e mantida em prol do modelo econômico capitalista – já que, como vimos, o próprio sucesso do capitalismo dependeu, em grande parte, da apropriação da mão de obra negra e sua exploração ilimitada – está inteiramente perpassada pela clivagem racial, que, por um lado agrava a exploração de uma classe por outra e, por outro, dificulta – tal como demonstrado desde os estudos pioneiros de Du Bois – a imprescindível união dos trabalhadores para seu sucesso na luta de classes.

Estando clara, portanto, a opção teórica adotada na primeira fase desta pesquisa, faz-se necessário, agora, correlacionar os dados obtidos nas pesquisas apresentadas com as epistemologia escolhida para interpretar essa realidade, buscando, assim, tentar demonstrar a hipótese de que, de fato, o sistema de justiça com atribuição criminal está estruturalmente organizado para atuar, em conjunto com outros atores da branquitude, em favor da perpetuação dos privilégios reservado a um determinado grupo de pessoas, acabando, por um lado, por abarrotar o cárcere de jovens negros do sexo masculino e, por outro, por legitimar a barbárie praticada por forças de segurança pública contra o mesmo grupo de pessoas.

4.2. A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sua vocação racializada e a tática militar da guerra como política de segurança pública

É impossível êxito em qualquer tentativa de se compreender a violência no Estado do Rio de Janeiro sem que se tenha o mínimo de noção acerca da “arquitetura institucional da segurança pública”²⁶² do funcionamento e do destaque que se dá à repressão policial ostensiva no combate à criminalidade no estado, especialmente

²⁶² A expressão é utilizada por Luiz Eduardo Soares ao sustentar que hiperencarceramento, seu “perfil social e de cor tão marcado, assim como a perversa seleção dos crimes privilegiados pelo foco repressivo” são consequências da forma de organização das polícias, que dividem seu trabalho em ciclos e ao caráter militar da polícia ostensiva. Soares, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 26.

através da PMERJ e em particular no combate às condutas tipificadas na lei de drogas.

Faço referência especialmente à PMERJ porque, sob certo aspecto, como já visto antes, a atividade realizada por esta instituição está na origem de 9 em cada 10 processos relacionados a repressão ao tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro²⁶³. Sob outro giro, porque a origem da PMERJ está intimamente ligada à Chegada da Família Real Portuguesa ao Rio de Janeiro, em 1808, acompanhado do temor na convivência, em um mesmo território, da elite colonizadora - branca e europeia - com uma massa de trabalhadores, negros e escravizados, mantida sob condições desumanas de trabalho, em estado de extrema pobreza e sujeita a violências de todas as ordens, ou seja, era preciso proteger as elites brancas - dotadas de capacidade civil e, portanto, titulares de direitos - de um outro grupo muito maior, formado por pessoas excluídas da sociedade civil e desumanizadas a partir da clivagem racial, do racismo, da escravidão. Tudo isso, aliado às notícias acerca da sangrenta e bem-sucedida Revolução Haitiana, levou à criação, na colônia, de uma força policial capaz de conter qualquer comportamento que pudesse colocar em risco a elite branca portuguesa

Nesse contexto extremamente racializado surgiu a primeira força policial – de caráter eminentemente preventivo e repressivo – com base na colônia, designada como Divisão Militar da Guarda Real de Polícia da Corte, criada em 13/05/1809, data que é celebrada, até hoje, como sendo a fundação oficial da PMERJ²⁶⁴, tal como consta de seu próprio site institucional²⁶⁵. Como sua função era atuar contra pessoas desumanizadas, tal atuação não encontrava limites nos postulados liberais em ascensão, ou seja, da mesma forma que o negro podia ser escravizado e ter seu

²⁶³ Conforme ressaltado anteriormente, 90% dos processos observados nas pesquisas apresentadas, tiveram início a partir da atuação da Polícia Militar, que, levadas à PCERJ, instruíram primeiro os inquéritos policiais e, após o oferecimento da denúncia, a própria instrução criminal.

²⁶⁴ Em 13 de maio de 1809, dia do aniversário do Príncipe Regente, D. João criou a Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro, sendo esta formada por 218 guardas com, organização, armas e trajes idênticos aos da Guarda Real da Polícia de Lisboa. Era composta por um estado-maior, três companhias de infantaria e uma companhia de cavalaria. Seu primeiro comandante foi José Maria Rebello de Andrade Vasconcellos e Souza, ex-capitão da Guarda de Portugal. Como seu auxiliar foi escolhido um brasileiro nato, o major de milícias Miguel Nunes Vidigal, a companhia de Cavalaria ficou a cargo de um oficial britânico, Alferes Jonh Thomas David, que, juntamente com alguns outros, ficaram no Brasil para auxiliar na segurança da Família Real. RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Polícia Militar. Fundação da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1808. Disponível em: <<https://sepm.rj.gov.br/1808/05/fundacao-da-divisao-militar-da-guarda-real-da-policia-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso em 16 fev. 2025.

²⁶⁵ Id.

corpo explorado de forma praticamente ilimitada, a repressão policial também não precisava de limites civilizatórios pré-estabelecidos ao agir contra os negros para a defesa elite colonizadora aqui presente.

Se o medo foi o motor, o uso da força militar, tal como demonstrado por Orlando Zaccone em sua prestigiosa tese de doutorado, foi o instrumento empregado pelo Império brasileiro para a repressão dos principais movimentos populares que se desencadearam no Brasil – da Cabanagem até vitória final do exército sobre Farrapos - desde a sua independência de Portugal²⁶⁶. No Brasil imperial, sob os olhos peculiar corte brasileira formada pelos sucessores da própria corte portuguesa, estrangeiros eram aqueles que não descendiam dos Europeus, ou seja, os não brancos. Nessa lógica própria do processo histórico brasileiro, o tratamento dispensado àqueles que se rebelavam não poderia ser outro senão a guerra e o aniquilamento, perpetuando-se, assim, contra as massas, a prática da inimizade que, desde os primórdios do período colonial, era aplicada contra indígenas e – após a intensificação do uso da mão de obra negra escravizada – contra negros no Brasil.

A abolição formal da escravidão, decretada ainda no período imperial, desacompanhada de políticas de efetiva inclusão social do negro na sociedade civil, não modificou essa realidade. Já a república brasileira, – fundada por militares com o apoio de uma aristocracia ressentida pelo fim da escravidão e, portanto, descomprometida com essa transformação – também continuou contando com o emprego do exército contra a sua própria população visando a sufocar todos os levantes populares que, direta ou indiretamente, pudessem representar um risco à ordem instituída em 1889²⁶⁷.

²⁶⁶ “A elevação do preço do escravo, além de aumentar a pressão sobre os proprietários, refletiu-se também no agravamento das condições de vida dos negros. As fugas se multiplicavam e os quilombos cresciam assustadoramente. O medo de uma revolução de negros contra brancos, tal qual a Revolução Haitiana, davam a tônica do pensamento das elites brasileiras. Os índios e as famílias sentenciadas a sair de suas terras pela expansão dos latifúndios se juntavam a toda sorte de despossuídos, desde vencidos políticos, escravos aquilombados, fugitivos da justiça e desertores. Uma massa vagava pela caatinga ou em direção a centros urbanos, sendo comum a ação de bandos armados fugitivos que viviam de assaltos a pequenas vilas. Por toda parte reinava a insegurança do Norte e Nordeste: os braços disponíveis estavam prontos para pegar em armas, como de fato o fizeram durante a Cabanada (1832), a Sabinada (1837), a Cabanagem (1835), a Balaiada (1838) e a Praieira (1848)”. Filho, Orlando Zaccone D’Elia. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. 2013. Tese (Doutorado). Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013, p. 135.

²⁶⁷ Nesse sentido, Zaccone assinala que: “Antes de caracterizar um perigo real para a República, Canudos representou a disputa entre um projeto civilizatório republicano, no qual a modernidade exigia o fim da pequena propriedade e do acesso do trabalhador rural aos meios de produção da

O público alvo de todas essas ações militares, por conseguinte, já podia ser facilmente identificado: os não brancos²⁶⁸, excluídos da participação efetiva na sociedade civil e, por consequência, dos postulados liberais que em tese deveriam instruí-la e que, nesse contexto, eram reservados apenas aos brancos. Da mesma forma, a partir do momento em que o Exército é escalado para exercer a repressão aos movimentos populares internos, definida também estava a tática que seria empregada pelo Estado contra tais²⁶⁹ grupos: o extermínio²⁷⁰, descrito, inclusive, pelos relatos²⁷¹, oficiais dos vitoriosos²⁷².

Consagrou-se, no Brasil, portanto, desde o período colonial, uma gigantesca exceção na relação entre o Estado e o Povo, intensificada com a chegada da própria corte portuguesa no Brasil, reservando-se às massas – identificada com a figura do negro escravizado e excluído da sociedade civil branca em razão da sua desumanização – a mesma política bélica reservada ao inimigo externo. Quando o conflito, entretanto, se dava com pessoas identificadas com a figura do branco, ou

terra. O bárbaro passava a ser todo aquele que se colocasse contrário a este projeto, abrindo caminho para que os discursos civilizatórios no Brasil tenham o sentido de “ordem para povo, progresso para a burguesia!”. Ibid. p. 149.

²⁶⁸ Em nome de uma ordem que temia a revolta dos pobres contra os ricos e, sobretudo dos “não brancos” contra os brancos, eram justamente nos negros, mestiços, índios e insubordinados em geral que se construía o inimigo a legitimar a repressão à balaiada. Ibid. pág. 137.

²⁶⁹ Apesar de o massacre ser o instrumento da vitória militar, as forças armadas brasileiras souberam reservar a composição para as elites que eventualmente haviam participado, por alguma conveniência específica, das revoltas internas, como foi o caso da aristocracia Riograndense em relação à revolta dos Farrapos.

²⁷⁰ Pensada, preparada e treinada para a guerra, as Forças Armadas atuam com o objetivo de aniquilar o inimigo externo. Ocorre que, por uma particularidade própria do colonialismo brasileiro, a própria corte – e não apenas um grupo de legatários seus – se mudou da metrópole para a colônia, sendo, então, obrigada a conviver com uma legião de pessoas que, ao ter a própria humanidade negada, estavam, por conseguinte, excluídas da própria sociedade civil, assemelhando-se, portanto, sob tal perspectiva racializada, ao inimigo externo. Se negros e índios sempre foram tratados no Brasil como inimigos do Império Português, tal realidade se acentua com a vinda da Família Real portuguesa para a colônia e com a criação de uma força militar específica para protegê-la.

²⁷¹ O Coronel Luís Lima, em seu relatório final, traça o cenário da pacificação presente no binômio conciliação/extermínio, calculando o número de presos, exilados e mortos. Suas palavras reforçam a diferenciação existente em cada grupo de revoltosos, dando destaque para o incômodo que os escravos fugitivos geravam na construção da ordem perseguida, bem como a identificação do inimigo como criminoso a legitimar o massacre. Ibid. p. 140.

²⁷² “Não existe um só grupo de rebeldes armados, todos os chefes foram mortos, presos ou enviados para fora da província... Se calcularmos em mil os seus mortos pela guerra, fome e peste, sendo o número dos capturados e apresentados durante o meu governo passante de quatro mil, e para mais de três mil os reduzidos à fome e cercados foram obrigados a depor as armas depois de publicado o decreto de anistia, temos pelo menos oito mil rebeldes; se a estes acondicionarmos três mil negros aquilombados sob a direção do infame Cosme, os quais só de rapina viviam, assolando e despovoando as fazendas, temos onze mil bandidos, que com as nossas” tropas lutaram, e dos quais houve completa vitória. Este cálculo é para menos e não para mais: toda esta província o sabe. São Luiz do Maranhão, 13 de maio de 1841, Luiz Alves de Lima. Janotti, 1991, p. 68-69, Apud Zaccane, op. cit. nota 266, p. 140.

seja, pessoas civilmente capazes, integrantes de uma minoria, a composição – e não o extermínio – era a política mais adequada.

Ocorre que, seguindo a lógica liberal instituída pela modernidade, as forças policiais deveriam ser, por essência, “instituições destinadas a garantir direitos e liberdades dos cidadãos, que estejam sendo violadas ou na iminência de sê-lo, por meios pacíficos ou por uso comedido da força”²⁷³ e não forças militares destinadas ao extermínio do próprio povo. O problema, como salientado, é que, no contrato racial, o negro não integra a sociedade civil, ou seja, ele, ainda que ocupe o mesmo território que o branco, não faz parte daquele grupo social e, portanto, não possui os direitos que lhe são inerentes, podendo, assim, ser combatido militarmente pelo Estado como se, de fato, fosse um inimigo externo²⁷⁴.

É importante ressaltar que as principais repressões promovidas pelo exército brasileiro contra o inimigo interno, no século XIX, tiveram um mesmo líder: Coronel Luís Alves de Lima, que mais tarde veio a se tornar conhecido como “Duque de Caxias”, patrono do exército brasileiro²⁷⁵ e comandante das tropas brasileiras na sangrenta Guerra do Paraguai. É simbólico portanto, para a compreensão da política empregada pela PMERJ contra as populações negras nos territórios conhecidos como favelas, em sua “guerra contra as drogas”, que o site da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro homenageie o patrono do Exército brasileiro²⁷⁶, Duque de Caxias, afirmando que o seu legado permanece vivo e que

²⁷³ Soares, op. cit., nota 262, p. 32.

²⁷⁴ Se o Estado é a organização política de um povo soberano, e se o negro não possui direitos civis, ele não faz parte do Estado, ainda que ocupe – por qualquer razão desprezada pelo branco ao formular o contrato racial - seu território. Assim, concordamos com a afirmativa de que “O Estado Constitucional brasileiro se formou através da assunção de pessoas negras e indígenas na condição de inimigos, não só na organização do poder punitivo, mas em todos os outros aspectos de seu funcionamento jurídico- institucional”. Pires, Thula e Flauzina, Ana. *Constitucionalismo da Inimizade. Rev. Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, Vol 13. n. 04. 2022, p. 2815 e 2840.

²⁷⁵ “Caxias simbolizava a revolução subjugada. Essa princesa do Itapicuru (a cidade de Caxias) havia sido mais do que outra algema afligida dos horrores de uma guerra de bandidos; tomada e retomada pelas forças imperiais, e dos rebeldes várias vezes, foi quase ali que a insurreição começou, ali que se encarniçou tremenda, ali que o Coronel Luís Alves de Lima e Silva entrou, expedindo a última intimação aos sediciosos para que depusessem as armas; ali que libertou a província da horda de assassinos. O título de Caxias significava, portanto: disciplina, administração, vitória, justiça, igualdade e glória, explica o seu biógrafo Padre Joaquim Pinto de Campos”. Janotti, 1991, p. 64, Apud Zacone, op. cit. nota 266, p. 137-138.

²⁷⁶ “Filho de Francisco de Lima e Silva e Cândida de Oliveira Belo, Luís Alves de Lima e Silva cresceu em meio a uma ilustre família de militares, já que seu pai, tio e avô faziam parte do Exército. Essa convivência, aliada à determinação pessoal, explica o destino do filho de Francisco e Cândida. Aos 5 anos de idade, em maio de 1808, o menino foi alistado e se tornou cadete do 1º Regimento de Infantaria do Rio de Janeiro, obviamente um título “honorífico” por ele ser filho de um oficial militar, prática bem comum na época. Assim, deu início a sua carreira militar. Em 1818, entrou para

seu exemplo é inspiração verdadeira dos militares brasileiros. De fato, como vemos, o legado do extermínio continua vivo, inspirando, em larga escala, a atuação da PMERJ.

Já a segunda república²⁷⁷, por sua vez – embora coincida com o surgimento do mito da democracia racial, da substituição do racismo biológico pelo cultural e da necessidade de inclusão da mão de obra mão branca disponível no mercado de trabalho capitalista em ascensão no país – mantém reservado àqueles que não conseguem ser inseridos na economia formal, ou que se mantêm vinculados às suas próprias tradições culturais, o tratamento policial.

Esse tratamento, a partir da década de 40 do século XX, ou seja, no período do Estado Novo²⁷⁸, passa a ser disciplinado, oficialmente, pelo Código Penal²⁷⁹ (CP) e pela Lei de Contravenções penais²⁸⁰ (LCP), estatutos repressivos marcados pela proteção do patrimônio privado (privilégio, até aquele momento, reservado quase exclusivamente a uma parcela de pessoas brancas) e, especialmente a LCP, pela criminalização de comportamentos ligados diretamente à cultura negra ou

a Real Academia Militar de Artilharia, Fortificação e Desenho, tornando-se Tenente. Quatro anos depois, em 1822, é declarada a independência do Brasil e Luís Alves ingressa no “Batalhão do Imperador”, unidade de infantaria criada por Dom Pedro I e comandada pelo seu tio José Joaquim de Lima e Silva. Faz parte do seu glorioso currículo a passagem como comandante da nossa Corporação. Entre 1832 e 1839, o então Tenente-Coronel Luís Alves de Lima e Silva ocupou o comando do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, uma das denominações da atual Polícia Militar do Rio de Janeiro ao longo de sua bicentenária história. Durante o período de seu comando, passou a ser chamado de “O Pacificador”, um reconhecimento por ter debelado inúmeras rebeliões em diferentes estados do país. Sua foto e a placa de identificação estão na galeria de ex-comandantes no Quartel General da Corporação. Duque de Caxias, título conquistado mais tarde, não se tornou símbolo de inspiração dos militares brasileiros por acaso ou apadrinhamento de poderosos. Foi um personagem fundamental na construção do Brasil como Nação de porte continental, liderando o combate a inimigos externos e internos. Duque de Caxias morreu em 1880. Como militar e depois como político influente, jamais combateu por odiar quem estava na frente dele, mas por amar a sociedade brasileira, a qual, como soldado, jurou defender. Esse legado permanece vivo em corações e mentes dos militares brasileiros. Para os policiais militares do Rio de Janeiro, que enfrentam diariamente severos desafios para garantir a segurança da sociedade, o exemplo de Duque de Caxias é uma inspiração permanente [...]”. RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Polícia Militar. Dia do Soldado: Polícia Militar saúda Duque de Caxias, patrono do Exército Brasileiro. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://sepm.rj.gov.br/2023/08/dia-do-soldado-policia-militar-saуда-duque-de-caxias-patrono-do-exercito-brasileiro/>>. Acesso em 29 set. 2024.

²⁷⁷ Período compreendido entre a deposição de Washington Luís, com a chegada de Getúlio Vargas ao Poder, e o golpe do Estado Novo, dado pelo próprio Vargas, em 1937. É, também, o momento em que a produção industrial brasileira dispara, ajudando o país a superar a crise cafeeira de 1929, ou seja, é o período em que a economia agrária cede espaço à industrialização do país.

²⁷⁸ Lapso temporal entre o Golpe de 1937 e as eleições presidenciais de 1945, em que Vargas governa o país de forma autoritária.

²⁷⁹ Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

²⁸⁰ Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941.

atribuídos aos negros que, desde o fim da escravidão, ainda não haviam se “adaptado” aos padrões exigidos pela sociedade branca ou se inserido no mercado formal de trabalho mas que, agora, precisavam, a qualquer custo, servir de mão de obra à economia industrial capitalista em ascensão no Brasil.

O Estado brasileiro, portanto, continuava a agir contra o negro para a defesa dos interesses das elites – incluindo, agora, as novas elites industriais – através de um arranjo que perpassa a estrutura de todo o Estado, começando pela criminalização legislativa, passando pela repressão praticada pelo poder executivo e suas agências policiais, passando pelos órgãos de acusação e desaguando no Judiciário como órgão responsável pela aplicação das sanções penais previstas nos estatutos repressivos do Estado.

Menos de duas décadas após o fim da era Vargas, as relações entre as Forças Armadas e as forças policiais – que de fato nunca se esgarçaram – voltaram a ser estreitadas a partir do Golpe Militar de 1964, especialmente após a edição do Ato Institucional número 5²⁸¹ que intensificou a participação de integrantes das Forças Armadas junto aos quartéis da PMERJ e àsarceragens das delegacias da PCERJ, atrás de informações, muitas vezes obtidas sob tortura, acerca dos mais novos inimigos públicos do Estado: os subversivos²⁸². Esse amálgama entre as policiais militares e as forças armadas se intensifica tanto que sobrevive, inclusive, à CRFB/88. Assim, a nova ordem constitucional não apenas mantém as Polícias Militares como estruturas orgânicas estaduais destinadas à prevenção e repressão à criminalidade, como as consagra como força auxiliar e reserva do Exército²⁸³, criando, portanto, uma figura híbrida, atípica, que, no conforme alerta de Luiz Eduardo Soares, “constituem, potencialmente, poderes paralelos, que subvertem o

²⁸¹ Decretado em 13 de outubro de 1968, o Ato Institucional Nº 5º, dentre outras medidas autoritárias, fechou o Congresso Nacional, autorizou a intervenção federal nos estados e municípios, permitiu a suspensão dos direitos políticos e de garantias constitucionais dos ocupantes de cargos públicos efetivos, vedou a impetração de Habeas Corpus e a apreciação, pelo judiciário, dos atos praticados com fundamento no próprio Ato Institucional.

²⁸² Segundo Elio Gáspari, essa associação entre agentes da polícia civil e os integrantes das Forças Armadas, durante o período de ditadura militar, teria permitido, inclusive, a exportação de métodos de tortura já praticados pelas policiais civis contra os presos comuns para os quartéis militares. Essa proximidade resultou, segundo o jornalista, “a criação, dentro do quartel, de uma sociedade denominada Escuderie Jason, que imitava a Escuderie Le Cocq, com a qual a “meganha” homenageava um detetive assassinado nas cercanias de um ponto de bicho. A Le Cocq, com a caveira dos piratas como símbolo, tornara-se sinônimo do Esquadrão da Morte”. O exército, assim, “aprendeu a torturar”. Gaspari, Elio. *A ditadura envergonhada: as ilusões armadas*. Editora Intrínseca, 2014, p. 357-362.

²⁸³ Art. 144, §§ 5º e 6º da CRFB/88.

princípio federativo”²⁸⁴ e que detém enorme poder bélico espalhado por todos os estados da federação.

Não parece ser mera coincidência, portanto, que em pelo menos três momentos posteriores à promulgação da CRFB/88, as Forças Armadas tenham sido chamadas, formalmente, para intervir na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro²⁸⁵. Pelo contrário, tais intervenções parecem evidenciar a robustez da ideia de que algumas questões relativas à segurança pública, no Estado do Rio de Janeiro – especialmente aquela ligada ao varejo do tráfico de drogas, praticadas sobretudo nos territórios conhecidos como favelas e historicamente habitados por pessoas negras e escolhidas como símbolo do combate à criminalidade – devem ser tratadas militarmente, independentemente das consequências dessa escolha²⁸⁶.

Essa íntima relação entre PMERJ e exército – aliada à ideia colonialista de que há um grupo de pessoas que podem ser excluídas da sociedade civil através do contrato racial, e da proeminência política de uma elite que privilegia a branquitude e sua perpetuação – leva a um permanente estado de confusão entre as figuras do inimigo interno²⁸⁷ – facilmente identificável, entretanto, a partir de certos requisitos de identificação racial – e o inimigo externo, com a consequente opção pela política de guerra e a autorização para o extermínio de uma parcela significativa da

²⁸⁴ Soares, op. cit., nota 262, p. 32.

²⁸⁵ A primeira vez, em 1991, ainda no Governo Leonel Brizola, quando o Presidente Itamar Franco convocou o exército para exercer funções típicas das policiais estaduais; a segunda vez, em 2007, ocorreu durante a ocupação do Complexo do Alemão, na Zona Norte do Rio, para a implementação de uma unidade das UPPs no local, após uma série de atos violentos, orquestrada por pessoas vinculadas ao Comando Vermelho, visando a denunciar a tomada de áreas antes dominadas por aquele grupo, por novos grupos criminosos armados, formados principalmente por integrantes da PMERJ que ficaram conhecidos como milícias; a terceira vez, quando o Presidente Temer editou o decreto de “Garantia da Lei e da Ordem” para permitir uma nova intervenção das Forças Armadas sobre a Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, nomeando, como interventor, o General Braga Neto que, cerca de seis anos mais tarde, acabou indiciado pela Polícia Federal como um dos líderes da tentativa de golpe contra o resultado das eleições de 2022.

²⁸⁶ Nesse sentido parece importante lembrar que “houve alguns anos, no Governo Marcello Alencar, do PSDB, entre 1995 e 1988, quando o secretário de Segurança Pública era o general Cerqueira, em que a bravura “correspondente, na maioria dos casos a execução, - era premiada com ganhos em que não apenas suplementar os salários dos policiais, mas eram a eles incorporados. A medida recebeu o nome de ““gratificação faroeste””. Soares, op. cit., nota 262, p. 16.

²⁸⁷ Como afirma Zaffaroni, “A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa”. Tal conduta, consistente em atribuir a condição de coisa a um ser humano, “não se limita a despersonalizar apenas quem é tratado dessa maneira”, implicando na “despersonalização da própria sociedade”. Assim, segundo o autor, “O conceito mesmo de inimigo introduz de contrabando a dinâmica da guerra no Estado de direito” esclarecendo ainda que, “o que se discute em doutrina penal é a admissibilidade do conceito de inimigo no direito penal (ou no direito em geral) do Estado de direito, considerando como tal aquele que é punido só em razão de sua condição de ente perigoso ou daninho para a sociedade. Zaffaroni, Eugênio Raul. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan. 2007.

população. Este inimigo, embora interno, habita territórios específicos do Estado, marcados pelos os signos da exclusão racial e normalmente conhecidos como favelas ou, como preferem outros, comunidades²⁸⁸ carentes, eufemismo visa apenas mascarar a realidade de exclusão existente nesses territórios.

4.3. Do encarceramento em massa às chacinas policiais. As consequências danosas do combate à criminalidade centrado na figura do inimigo interno, sub-humanizado pelo racismo estrutural e sujeito ao aniquilamento por forças militares legitimadas por parte do sistema de justiça

Se no ano de 2016 o Brasil atingiu a terceiro maior população carcerária do mundo em números absolutos²⁸⁹, só entre 2001 e 2021, as polícias fluminenses mataram pelo menos 21.216 pessoas, ceifando, no período compreendido entre 2017 e 2022, mais de mil vidas por ano²⁹⁰. Debruçando-se sobre tal realidade, o grupo GENI/UFF, produziu importante pesquisa sobre as chacinas policiais no Rio de Janeiro, utilizando dados produzidos pelo instituto Fogo Cruzado demonstrando que:

Além de a Região Metropolitana do Rio de Janeiro ser extremamente violenta, essa violência é impulsionada pelas forças policiais, pois 252 das 341 chacinas notificadas entre 2017-2022 foram realizadas em ações/operações policiais e 1024

²⁸⁸ Segundo o último Censo do IBGE (2022), 72,9% dos moradores de favelas no Brasil se identificam como pretos ou pardos, sendo 56,8% pardos e 16,1% pretos. Fonte: O Globo. *Pretos e pardos representam 72,9% dos moradores de favelas, indica Censo; mulheres também são maioria*. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/11/08/pretos-e-pardos-representam-729percent-dos-moradores-de-favelas-indica-censo-mulheres-tambem-sao-maioria.ghtml>>. Acesso em: 16 fev. 2025. “Na década de 90, no Rio de Janeiro, popularizou-se, sobretudo através das mídias hegemônicas, a nomeação dos territórios de favela como “comunidade” (SOUZA, 2017, P. 29). A expressão manteve alinhamento com o então projeto de instalação de UPPs (Unidades Policiais Pacificadoras), que funcionou como capital político em um período de projeção da visibilidade internacional da cidade, confabulação das conflitividades criadas pelo Estado nas favelas e implantação de uma nova onda neoliberal de gentrificação da área urbana”. Fernandes, op. cit., nota 58, p. 104-105.

²⁸⁹ Brasil. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, atualização junho, 2016/ organização Thandara Santos, Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

²⁹⁰ Parece relevante destacar que, em 05 jun. 2022, o STF, através do Ministro Relator Edson Fachin, proferiu decisão liminar na ADPF número 635, e que, a partir de 2023, provavelmente em razão de tais medidas, o número de mortes cai para 871, ficando, pela primeira vez, desde 2017, abaixo das mil mortes por ano. Nesse sentido: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em 16 fev. 2025.

dos 1342 mortos em chacinas perderam suas vidas nessas circunstâncias. Ademais, a porcentagem de chacinas policiais e de mortos nessas situações vem aumentando nos últimos anos, 2022 foi o ano em que 80,4% das chacinas e 87% das mortes em chacinas foram perpetradas por policiais. Isto significa que as forças policiais cometem muito mais chacinas com muito mais vítimas letais em eventos desse tipo do que todos os grupos armados somados²⁹¹.

A atuação seletiva das agências estatais responsáveis pela segurança pública, em especial o policiamento repressivo e militarizado, produz, portanto, duas consequências que tocam, diretamente, o sistema de justiça: em um primeiro plano, um enorme contingente de pessoas negras presas, já que – desde o período colonial até hoje em dia – é sobre esse grupo de pessoas que a atividade policial fluminense recai, com primazia; Em um segundo plano, especialmente no que concerne à política de repressão ao tráfico interno de drogas no Estado do Rio e os crimes correlacionados a essa atividade varejista, um grande número de pessoas mortas em decorrência direta da escolha da política de guerra às drogas contra o inimigo interno.

Já a identificação do inimigo interno, destinatário preferencial desse aparato repressivo na Cidade do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, principalmente a partir da virada da década de 80 para a década de 90, com o crescimento do tráfico de drogas, do surgimento das facções criminosas e do fortalecimento da política de confronto como principal instrumento de combate a tais fatos – passa a estar intimamente ligada à suposta vinculação da pessoa a um dos chamados “comandos” do tráfico de drogas ou ao território por ela ocupado, no caso, a favela, que, não por coincidência, são também, como já visto, territórios tradicional e majoritariamente ocupados por pessoas negras, tal como perfeitamente indicado por Luciana Fernandes, em sua prestigiosa tese de doutorado, ao concluir que:

as facções têm servido como um desses repertório mitológicos, expressionista e sensorial, mobilizado por diversas institucionalidades referidas à supremacia branca, sobre os

²⁹¹ Segundo a mesma pesquisa, 63,4% das chacinas ocorreram na Capital do Estado, onde foram registradas 399 ocorrências e 1706 mortos. Das dez maiores chacinas do Estado, as seis mais letais foram praticados na zona norte da cidade; as quatro seguintes se passaram em bairros da Zona Oeste do Rio. Além disso, reforçam os pesquisadores, 63,4% das chacinas ocorreram na Capital do Estado, onde foram registradas 399 ocorrências e 1706 mortos. Das dez maiores chacinas do Estado, as seis mais letais foram praticados na zona norte da cidade; as quatro seguintes se passaram em bairros da Zona Oeste da cidade. A partir de tais dados, os pesquisadores concluem que, embora existam diversos fatores para compreender tal distribuição territorial, “o controle armado é fator central para interpretar a distribuição espacial das chacinas policiais” indo além, ainda, ao afirmarem que, inequivocamente, “os bairros em que o grupo predominante é o Comando Vermelho concentram o maior número de chacinas e de mortos em chacinas”. Ibid. p. 7.

territórios negros, historicizando a vinculação entre a geografia das periferias e favelas com o crime; e identificando a possibilidade de uma série de governanças pautadas na proliferação das realidades ficcionais e sensacionalistas que são produzidas sob suas formas de atuação. Como construção discursiva, a sua mobilização tem possibilitado guerras referidas aos termos de crueldade, tortura e detenção ilimitadas (Mbembe 2020), que são arcabouços das políticas da inimizade.

De uma forma ou de outra, entretanto, ambas as consequências dessa ação militarizada e racialmente seletiva tendem a desaguar, primeiro, no MPERJ e, a seguir, no PJERJ, aos quais cabem, respectivamente, acusar e julgar a massa de pessoas presas em flagrante pela PMERJ, assim como aqueles que seriam responsáveis pela violência ilegalmente praticada nesse conflito armado, de acordo com o sistema de freios e contrapesos estabelecidos na CRFB/88.

PJERJ e MPERJ, têm reservado, portanto, pelo regime constitucional vigente, papel fundamental na reversão do processo secular de produção de prisões e mortes de pessoas selecionadas racialmente. Na prática, entretanto, tal como observado nas pesquisas mencionadas nessa dissertação, ambas as instituições vêm falhando nesse desiderato e as causas, parece, continuam aquelas introduzidas no Brasil pelo colonialismo e elencadas no início deste capítulo.

4.4. Compreendendo a atuação do MPERJ e do PJERJ diante da prevalência da arquitetura da segurança pública no estado do Rio de Janeiro, especialmente no que concerne ao tráfico de drogas na capital fluminense

Para que as instituições do sistema de justiça, dentre elas o MPERJ e o PJERJ, possam desempenhar, com razoável grau de êxito, o fundamental múnus que a CRFB/88 lhes outorga, faz-se indispensável que elas próprias passem, antes, por um processo de desmonte de sua própria estruturação interna, forjada no colonialismo e no racismo estrutural, e, portanto, inevitavelmente, comprometida com a branquitude e seus pactos de perpetuação, para que, minimamente livre dessas amarras que aprisionam a sociedade brasileira a um modelo de desigualdades que remete ao período colonial, possam contribuir para a realização plena da ordem jurídica instituída em 1988 e até hoje não efetivada integralmente para uma específica parcela da sociedade.

Quando este trabalho classifica instituições como estruturalmente racistas, ele não se refere necessariamente a pessoas individualmente racistas. Parece fundamental deixar isso explícito para que não se compreenda a menção ao racismo estrutural como uma ofensa pessoal e generalizada a qualquer integrante das instituições abordadas direta ou indiretamente nesta pesquisa. Isso porque o racismo estrutural, por um lado, atua através de uma espécie de automatismo racial, em prol da branquitude, produzindo, portanto, resultados automatizados, marcados por esse tipo de clivagem racial injusta, que embora possa coexistir com o racismo individual de seus agentes, se reproduz a despeito dele.

Além disso, o racismo estrutural, embora possa estar mais ou menos enraizado em cada instituição, toca toda a sociedade e a todas as instituições que ali se fazem presentes, não sendo, portanto, uma característica particular daquelas que compõem o sistema de justiça. A sociedade e o Estado brasileiro são estruturalmente racistas e as instituições são tão mais racistas quanto, por exemplo: mais próximas suas origens se encontram das estruturas do antigo colonialismo; mais elevadas se posicionem na pirâmide hierárquica estatal; quanto mais seletivo for o processo meritocrático de acesso a tais cargos. O racismo estrutural, entretanto, sempre existirá.

Por fim, não se deve ter a ilusão de que basta uma postura crítica em relação ao racismo ou à branquitude para que esse perverso sistema estrutural seja desmontado. Pelo contrário, é necessário muito mais do que isso. No entanto, a consciência do que é a branquitude, de como ela se opera com automatismo e como seus destinatários são capazes de direta ou indiretamente pactuar a sua preservação e sua transmissão às próximas elites destinatárias, é fundamental para o início do processo de desmonte dessa perversa engrenagem.

Quando este trabalho aponta a imperiosa necessidade de desmonte da estrutura racista da sociedade, não se está diminuindo a relevância do próprio sistema capitalista para a construção e manutenção dessa cruel realidade. Pelo contrário, esta dissertação buscou mostrar, especialmente através da teoria de Cédric Robinson²⁹², como o capitalismo sempre apresentou uma matriz racial e

²⁹² O capitalismo racial, de Cedric Robinson, parte, como já observado, da ideia de que nunca houve, como é comum se referir, uma burguesia em ascensão que, ao longo da história, superou o modelo feudalista. Para o autor, houve várias burguesias concorrendo entre si para a implantação de seu modelo, tendo sendo a vitória obtida por aquela cuja atuação, às margens do mediterrâneo, sempre

como o colonialismo e a escravização dos negros foram fundamentais à prevalência global desse regime, inclusive na acumulação do capital indispensável à implementação e expansão do regime. Não se trata, portanto, de um estudo alijado da crítica capitalista, da ideia de luta de classes e dominação de uma classe social por outra.

Entretanto, esta dissertação está atenta, também, aos trabalhos originários elaborados por Du Bois que demonstram como, apesar da divisão da sociedade em classes sociais, o racismo e a desumanização do negro ultrapassam as fronteiras entre as classes para promover uma clivagem interna entre os trabalhadores brancos e negros, conferindo àqueles, um status de superioridade em relação a esses últimos que, como observado por Cida Bento “solapou” a luta de classes e passou a se reproduzir com certo grau de automatismo²⁹³.

Por outro lado, mesmo sem abdicar da luta de classes, é necessário admitir que, desde o colonialismo, tal como demonstrado por Cedric Robinson, as populações brancas, tanto na colônia quanto nas metrópoles europeias, se beneficiaram do racismo como instrumento da desumanização ou sub-humanização do negro, o que permitiu, inclusive, que a exploração de sua mão de obra não encontrasse outros limites que não a própria extinção de sua vida, bem como que, mesmo após o fim formal da escravidão no Brasil, a diferença racial fosse mantida como instrumento para a exclusão do negro da sociedade civil, segundo a teoria proposta por Charles Mills

Assim, será possível reconhecer, também, que tais discriminações raciais, perpetradas ininterruptamente ao longo dos séculos, resultaram em um conjunto de privilégios que foram repartidos exclusivamente entre os brancos, em menor ou maior grau de acordo com a posição ocupada na escala social - tal como revelado por Du Bois em seus estudos pioneiros sobre a branquitude - bem como que tais privilégios, tal como demonstrado pelos demais estudiosos da branquitude, se perpetuam até os dias de hoje através de uma série de pactos, expressos ou tácitos, dentre os quais o pacto narcísico da branquitude desenvolvido por Cida Bento, que

tiveram ligadas à exploração racial e à escravidão. A relação entre o modelo capitalista triunfante e o racismo seria, portanto, embrionária. Robinson, op. cit, nota 10.

²⁹³ Nesse contexto, não parece desarrazoado propor que aqueles que vivem intensamente a política do encarceramento em massa e figuram como corpo-alvo da luta de classes e que, nesse contexto, vivem em territórios marcados pela política de guerra e extermínio, aguardem a vitória da classe trabalhadora na luta de classes para a superação dessa tragédia, mormente quando se percebe que a branquitude tanto atravessa como enfraquece a própria luta de classes.

permite que o branco possa, convenientemente, reconhecer os horrores praticados por seus antepassados, sem, entretanto, se sentir culpado por eles e sem, portanto, precisar parar de desfrutar e buscar perpetuar tais privilégios.

No que tem pertinência ao sistema de justiça, é preciso que seus integrantes possam reconhecer que, tendo ascendido ao cargo por critérios essencialmente meritocráticos, em um país extremamente desigual, sendo formados por instituições culturais (incluindo as faculdades de direito) estruturalmente racistas e atuando a partir uma normatividade inspirada nos modelos formulados pelos colonizadores, têm sua atuação também pautada pelo racismo estrutural²⁹⁴. Ou seja, todos os que integram a elite burocrática do Estado brasileiro, ainda²⁹⁵ que por critérios meritocráticos, ocupam um lugar de privilégio anteriormente destinado às antigas elites coloniais, passando, assim, a usufruir de um conjunto de benesses²⁹⁶ que, por força do colonialismo e da escravidão, tocam, até hoje, apenas a uma parcela selecionada da sociedade brasileira, que pode ser definido como branquitude.

É, portanto, a partir dessa estrutura social racista que as instituições do sistema de justiça vão produzir uma atividade também injustamente racializada, cujo resultado, mesmo quando socialmente positivo, produz algum tipo de discriminação. Essa realidade – sob a perspectiva da branquitude – acaba contribuindo para a preservação desse sistema que, sob outro aspecto, direta ou indiretamente, beneficia o próprio agente público, como integrante da elite estatal, dificultando, ainda mais, a superação do racismo estrutural.

É por isso, por exemplo, que embora as audiências de custódia tenham sido instaladas objetivando, dentre outras coisas, diminuir o contingente carcerário – tendo obtido relativo sucesso nesse desiderato – elas, proporcionalmente, concedem liberdade a um contingente maior de brancos do que de negros, agravando, ao fim de um dia de audiências, a desproporcionalidade entre a maioria de negros mantidos

²⁹⁴ Nesse sentido, parece fundamental destacar a pesquisa: Conselho Nacional de Justiça. 6ª Ação Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (6ª AJP) - FADEP. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-ultima-versao.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

²⁹⁵ Talvez o termo mais apropriado fosse “principalmente”, mas, particularmente no Brasil, não temos certeza disso, não havendo espaço, aqui, para enfrentar essa questão.

²⁹⁶ Estamos nos referindo genericamente a privilégios, embora alguns desses benefícios representem efetivamente direitos, garantias e prerrogativas necessárias para o bom funcionamento da máquina estatal e do próprio estado de direito. Entretanto, a partir do momento em que eles são reservados a um pequeno grupo de pessoas selecionadas por critérios estritamente meritocráticos, sendo, assim, inacessível à ampla maioria da sociedade, eles passam a ser, também, acreditamos, privilégios.

no carece e a minoria de brancos presos²⁹⁷, tal como demonstrado no capítulo II desta dissertação²⁹⁸. Esse mesmo binômio – racismo estrutural/branquitude - parece estar, também, na origem da supervalorização dada, pelo sistema de justiça fluminense, à função exercida pela PMERJ no combate à criminalidade. Afinal, todas essas instituições estão organizadas sob uma mesma estrutura racialmente organizada em favor das elites brancas, cuja atuação se pauta pela tutela prioritária dos interesses jurídicos e privilégios reservados aos destinatários da branquitude. Da mesma forma, direitos fundamentais que deveriam tocar ao universo das pessoas nunca serviram, nas antigas colônias europeias, como limite à tutela dos interesses das elites brancas, desde que seus titulares fossem aqueles historicamente desumanizados pelo racismo biológico ou sub-humanizados pelo racismo cultural, ainda que, no Brasil, tal realidade tenha ficado encoberta, por bom tempo, em razão do mito da democracia racial e da meritocracia.

Tal identidade finalística – na medida que se dirige em favor da branquitude – incrustada na estrutura orgânica estatal, implica, no que concerne às instituições observadas nesta dissertação, no rompimento da desejada imparcialidade entre atores que atuam na primeira (investigação) e na segunda fase (ação penal condenatória) da persecução penal, o que acaba repercutindo, diretamente, nos processos criminais, inclusive através da sobrevalorização do depoimento policial sobre os demais meios de prova a partir da atribuição de princípios inerentes ao direito administrativo, especialmente a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos agentes públicos, que, em tese, deveria ter aplicabilidade restritíssima (ou até mesmo a inaplicabilidade) ao sistema processual, que possui fundamental importância justamente na proteção do cidadão contra os abusos daquele que detém o monopólio da violência legítima (o Estado, através de seus agentes).

²⁹⁷ Ou seja, o número de presos cai, beneficiando a todo o grupo, mas, proporcionalmente, cai mais entre os brancos – que são minoria no cárcere – do que entre os negros, aumentando a desproporção entre um e outro grupo. Isso nada mais parece do que a própria branquitude beneficiando mais os seus destinatários do que os não destinatários.

²⁹⁸ Enquanto não forem desmontadas as estruturas racistas do Estado do Brasileiro, a atuação do sistema de justiça, por mais fundamental seja ao estado de democrática de direito e por mais que esteja destinada a assegurar os direitos e garantias fundamentais consagradas no texto constitucional, ela produzirá, sempre, um resultado discriminatório, beneficiando, sempre, em escala maior, os brancos do que os negros.

Os signos dessa imparcialidade, embora possam ser melhor analisados quando convertidos em dados, às vezes surgem de forma expressa nos processos criminais, ainda que disfarçadas, através, por exemplo, de elogios recíprocos entre os integrantes do MPERJ ou do PJERJ, ou exaltações ao trabalho de investigação prévio realizado pelas forças policiais, tal como os destacados no segundo capítulo deste trabalho.

A busca²⁹⁹ pela imparcialidade entre Promotores e Policiais - embora impossível de ser alcançada em caráter absoluto, uma vez que a atividade policial tem como destinatário o parquet, agindo, ambos, portanto, como agentes da persecução penal – parece ser, como objetivo e não como realidade tangível, imprescindível ao estado democrático de direito, uma vez que o parquet é o responsável tanto pela ação penal pública, quanto pelo controle externo da atividade policial, ou seja, cabe a ele tanto a fiscalização externa da atuação dos agentes policiais quanto a acusação de tais pessoas perante o Poder Judiciário em caso de cometimento de qualquer crime. Quanto menos presente for tal imparcialidade, mais estará prejudicado o exercício o controle externo da atividade policial e a própria função acusatória do Ministério Público, ou seja, o sistema de freios e contrapesos estabelecido pelo constituinte de 1988 estará em desequilíbrio e, com isso, em certo grau, a própria democracia.

Por outro lado, considerando que o Ministério Público é a ponte entre a atividade de persecução policial e a persecução em juízo – já que funciona tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial³⁰⁰, sendo destinatário das atividades policiais e o responsável por provocar o judiciário ao exercício da jurisdição penal nos crimes de ação penal pública – eventual parcialidade entre policiais e promotores tende a ser levada, pelo parquet, ao Poder Judiciário, através da denúncia. Ou seja, o Ministério Público, como ponte entre a atividade policial e a

²⁹⁹ Nos referimos à busca pois reconhecemos que o MP não é, por sua função constitucional, órgão isento e que a eventual crença em uma imparcialidade absoluta já é, por si só, danosa à sociedade e ao próprio judiciário, especialmente, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em que os jurados julgam por íntima convicção, sem fundamentar suas decisões.

³⁰⁰ O Poder Judiciário, no Brasil, também é chamado, em certas situações, a funcionar na fase de investigações, especialmente nas hipóteses em que a prática de determinado ato investigativo depende de autorização judicial expressa, como nos casos de quebra de sigilo fiscal, bancário, telemático.... Tal fato também pode implicar em quebra da imparcialidade do magistrado, o que, entretanto, teria sido mitigado pela figura do juiz de garantias, a qual, entretanto, teve sua eficácia limitada por polêmica decisão meritocrática adotada pelo STF.

jurisdição, transforma-se, também, em porta de entrada da atuação policial, com todos os seus vícios, no próprio Judiciário.

No Estado do Rio de Janeiro, entretanto, especialmente na persecução criminal relativa ao tráfico de drogas e crimes conexos, a atuação do Ministério Público com atribuição criminal está – por força inclusive da baixa qualidade das investigações da PCERJ e da preponderância que a atuação da PMERJ tem sobre a fase investigativa – quase que exclusivamente pautada pela atuação da PMERJ, com demonstrado pelos dados apresentados anteriormente e, assim, parcialmente contaminada por todos os efeitos que decorrem da escolha desta instituição militarizada e repressiva como principal instrumento de combate à criminalidade na capital fluminense, como visto acima.

Da mesma forma, ao arrolar como testemunhas da materialidade do fato e, principalmente, de sua autoria, quase que exclusivamente policiais militares, privilegiando os elementos de prova aí obtidos em detrimento de elementos que poderiam advir de outros meios instrutórios – inclusive, muitas vezes, a prova técnica – e, principalmente, ao estabelecer, à palavra do policial, presunção de legitimidade capaz, inclusive, de prevalecer sobre o princípio constitucional da presunção constitucional de inocência, o MPERJ acaba entregando, ou ao menos condicionando em elevado grau, o resultado da função acusatória aos órgãos integrantes das forças policiais, especialmente, com repercussão, inclusive, sobre a própria atividade jurisdicional.

Embora não haja delegação da função acusatória e do dispositivo de poder que daí advém, há, a partir de tal padrão de funcionamento do MPERJ, a vinculação quase absoluta do resultado da função acusatória ao trabalho policial. Tal fato não decorre, parece, de qualquer letargia do MPERJ no exercício de seu múnus constitucional, mas, sim, da crença cristalizada – a partir de uma estrutura social racista, de origem colonial e escravocrata – de que a atuação repressiva da PMERJ é a mais adequada para os fins aos quais se destina, ou seja, para o controle de pessoas que representam uma ameaça aquele conjunto de direitos e privilégios que, desde o colonialismo, foram reservados para uma parcela da população e cuja tutela não encontra limites nem mesmo em direitos fundamentais de um outro grupo de pessoas historicamente desumanizadas ou sub-humanizadas.

Ou seja, permanece a adesão tácita à ideia prevalecente de que a defesa do conjunto de direitos, interesses e privilégios que tocam a uma parcela da sociedade

é um fim absoluto, que deve ser garantido em qualquer sociedade civilizada, àqueles que, na lógica do contrato racial, fazem parte dela. Por outro lado, havendo um conjunto de pessoas que, por critérios raciais, sempre foi excluído da proteção que o Estado deveria dar à toda a sociedade civil, é esse grupo que, eleito à condição de inimigo interno de uma sociedade civil criada nos termos do contrato racial, se mantém como destinatário da política estatal de aniquilamento bélico.

Tais critérios raciais, por óbvio, estão diretamente relacionados à cor da pele, mas, na contemporaneidade, estão aliados, também, a outros signos de identificação, como, no caso da Cidade do Rio de Janeiro, à vivência em áreas tradicionalmente ocupadas por massas de pessoas pretas e pardas, como as favelas, e, desde a virada da década de 1970/1980 para cá, à participação no tráfico de drogas. Como assinala Luiz Eduardo Soares “na ausência da antiga vadiagem, está a mão a lei de drogas”³⁰¹.

Tais signos, interpretados a priori pelo policial militar no exercício diário do policiamento ostensivo nas ruas da Cidade, surgem expressos nas denúncias através, especialmente, dos termos “comando” e “comunidade”, que, subliminarmente, parecem identificar que a peça acusatória se dirige a pessoas não integrantes da branquitude e, assim, passíveis de um tratamento jurídico diferenciado tanto no que concerne à tipificação de sua conduta, quanto à dispensa de garantias processuais fundamentais, como a quebra do princípio constitucional da presunção de inocência e a aceitação, para fins condenatórios, de uma instrução processual muito menos rígida do que aquela que é dirigida aos beneficiários da branquitude, incluindo a sobrevalorização do depoimento do policial.

³⁰¹ Soares, op. Cit. Nota 262, p. 36. Na ausência da antiga vadiagem, está a mão a lei de drogas (e não só). Ou seja, pressionar a PM a funcionar equivale a lhe cobrar resultados, os quais serão interpretados não como redução da violência nem resolução de problemas, mas como efetividade de sua prática, isto é, como produtividade confundida com prisões, contabilizada em prisões, as mais prováveis pelo método disponível, o flagrante. O personagem, o biótipo, o rótulo, o figurino, o território, a fala, a vigilância no varejo das ruas, a ação randômica em busca do flagra: não são necessárias grandes articulações entre macroeconomia e políticas sociais, a proporcionar sobrevida ao capitalismo. Basta a manchete do jornal, o telefonema do governador ao Secretário de Segurança, a chamada deste ao comandante geral da PM, a ordem deste ao chefe do estado-maior, daí ao comandante da unidade e o grito deste aos subordinados para que produzam, aumentem a produtividade. Basta a máquina funcionar. Esta não investiga porque a fratura do ciclo prevista no modelo não permite. Esta está condenada a enxergar o que se vê na deambulação vigilantes, em busca de personagens previsíveis, que confirmem o estereótipo e estejam na ruas, mostrem-se acessíveis. Ela vai à caça do personagem socialmente vulnerável, que comete determinados tipos de delito, próprios a esse tipo de personagem e ao âmbito de observação do policial ostensivo.

Aos agentes de segurança pública, por outro lado, como integrantes do sistema de proteção da branquitude – ainda que eventualmente não tenham a pele branca – exige-se, para que cheguem a responder por crimes doloso contra a vida praticados no suposto exercício da função policial, um rigor muito maior, incluindo uma melhor instrução investigativa e denúncias elaboradas com melhor técnica jurídica que, dentre outras coisas: não se valem de artifícios jurídicos para a imputação de crimes com base em um suposto agir “comunhão de ação e desígnios”; não pressupõem que a ação criminosa é, sempre ou quase sempre, dirigida a todos os possíveis adversários no conflito; são extremamente mais “econômicas” na imputação de qualificadoras; não consideram a existência de tentativas que não tenham, de fato, importado em risco concreto ao bem material tutelado pelo tipo penal. Quanto ao PJERJ, parece haver, no mínimo, mais técnica no que concerne ao recebimento das denúncias contra policiais do que em relação a não policiais por esses mesmos crimes, inclusive com a rejeição de denúncia oferecida contra os primeiros, por critérios que, em regra, são afastados nos processos em que os policiais eram vítimas e não réus.

Esse conjunto de coisas permite que instituições consagradas para a garantia de direitos fundamentais possam, na prática, privilegiar, sob a justificativa de combate a certo tipo de criminalidade, um conjunto de direitos que usualmente é garantido a apenas uma parcela da população em detrimento de direitos fundamentais – e que portanto deveriam ser universais e prioritários – de um outro grupo racialmente selecionado de seres humanos. É nesse contexto que, em certas situações, o patrimônio de alguns pode valer mais do que a vida de outros, ou que, por exemplo, em nome do combate ao varejo interno de drogas na cidade do Rio de Janeiro, o genocídio³⁰² possa ser admitido. Como afirma Luiz Eduardo Soares³⁰³, “as prioridades estão trocadas” e, no que diz respeito a alguns, a “vida não é valorizada.”

Essa ponderação racialmente injusta de bens e interesses jurídicos em conflito leva a resultados absolutamente diversos daqueles que seriam obtidos em

³⁰² Utilizo o termo, apesar de reconhecer a polêmica de seu uso, sob o argumento de que a morte de jovens negros nas favelas do Rio de Janeiro não pode ser adequada, com precisão, à figura típica do crime de homicídio. Não é, entretanto, como figura típica, mas como realidade social, que utilizamos a expressão que tem origem anterior ao próprio tipo, assim, como o genocídio dos judeus ocorreu antes de a conduta ser criminalizada.

³⁰³ Soares, op. cit., nota 262.

uma ponderação em abstrato desses mesmos bens e interesses jurídicos, ou seja, desvinculada da questão criminal e sem a perspectiva concreta da raça, tão comum nos estudos dos constitucionalistas brasileiros.

Esse vício de ponderação acaba sendo exposto nas análises realizadas sobre as 32 denúncias ofertadas pelo MPERJ em processo que têm policiais como vítimas da violência, nas quais observamos a tendência à admissão absolutamente elástica do concurso de pessoas, bem como do concurso de crimes, fazendo com que, a partir precipuamente do depoimento policial, a eventual conduta de uma pessoa possa ser ampliada a outras sob o argumento genérico da “comunhão de ação e desígnios”, autorizando, da mesma forma, que a violência dirigida a uma pessoa possa ser presumida como destinada também a outras pessoas mesmo sem qualquer prova de que o bem jurídico (vida) dessas pessoas esteve, de fato, sob qualquer risco concreto, fazendo, assim, com que uma enxurrada de acusações de “tentativas brancas” de homicídio possa ser levada ao Judiciário, ainda que o número de mortos ou feridos em todos esses supostos delitos seja infinitamente inferior ao número de acusações.

Pelos mesmos motivos, as denúncias acabam por imputar, aos réus, uma série de qualificadoras que modificam a gravidade da conduta, fazendo-a recair em um tipo penal mais grave, ou seja, cuja pena abstratamente prevista é severamente mais elevada, em seus patamares mínimo e máximo, do que a estabelecida para o tipo penal simples. Nesse aspecto é necessário observar que, ao longo dos anos, sucessivas alterações da lei penal vêm sendo elaboradas visando agravar a sanção penal através da fixação de novas elementares, incluindo algumas que não estão ligadas nem ao animus do agente³⁰⁴, nem ao resultado eventualmente mais grave obtido³⁰⁵, mas, sim, à qualidade da vítima da ação delitiva³⁰⁶. Em relação ao crime

³⁰⁴ Ou seja, não visam punir a intenção do agente.

³⁰⁵ Seja porque o dano ao bem jurídico foi maior do que o inicialmente pretendido, ou em razão de um bem jurídico diverso ter sido atingido ou ter permanecido sob risco de ser atingido.

³⁰⁶ Aqui, faz-se necessária uma ressalva: não entendemos que o agravamento da pena em razão da qualidade do agente seja, sempre e por si só, algo injustificável. Entendemos, ao revés, que tal diferenciação pode se justificar, especialmente no que tange ao crime de homicídio, quando a vítima está em situação de vulnerabilidade em relação ao autor do fato, como um incapaz, uma pessoa subjugada à coerção física ou moral de outrem ou em função do abuso de uma confiança legitimamente esperada em razão da relação prévia entre as partes. Ela, entretanto, não parece se sustentar quando a conduta criminosa está sendo mais severamente punida por ter sido praticada justamente contra quem optou – e portanto está mais preparado – por enfrentar essas situações, como, no caso, o policial civil ou militar que, portanto, deveria receber o mesmo tratamento dispensado a todas as demais vítimas de homicídio, sob pena, inclusive, de uma possível quebra da isonomia

de homicídio, isso ocorre exatamente em relação à qualificadora do art. 121, §2º, VIII do C.P.³⁰⁷ em que a conduta – homicídio na forma consumada ou tentada – passou a ser considerada³⁰⁸ mais grave porque dirigida a uma série de agentes públicos, incluindo agentes policiais.

Tal agravante, que aparece em 31 das 32 denúncias observadas – tornando, por isso, todos os réus daquelas ações penais sujeitos a uma pena consideravelmente maior e, também, ao regime jurídico mais gravoso destinado aos crimes hediondo – ao tutelar de forma diferenciada um bem jurídico universal, como a vida, pelo simples fato de que alguns de seus titulares ocupam um certo cargo na estrutura estatal brasileira (obtido em regra através da meritocracia) , punindo, assim, mais severamente quem atinge ou tenta atingir a vida de tais pessoas, parece fazer parte do pacto da branquitude, que, no caso se operou no campo legislativo.

Dentre os 32 casos analisados, em um, especificamente³⁰⁹, parece ter havido um maior esforço de proteção mútua entre instituições diversas mas que se identificam como integrantes de um mesmo sistema de tutela a um grupo qualificado de bens e interesses jurídicos, uma vez que o mesmo fato, ou seja, a conduta perpetrada contra quem exercia a atividade policial – já por si só punida mais severamente por força da qualificadora do inciso VIII do §2º do Art. 121 do CP - acabou sendo utilizada para qualificar outras duas vezes o mesmo fato delituoso³¹⁰. Pedindo, desde logo, vênias pela repetição, parece obrigatória nova transcrição do trecho da denúncia em razão da qual o réu acabou denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121 § 2º, incisos I (motivo torpe), V (assegurar a vantagem de outro crime) e VII (cometido contra agente de segurança Pública) c/c artigo 14, inciso II, (“tentativa branca”) contra todos os 3 policiais integrantes da guarnição:

Na execução da prática criminosa os denunciados, juntamente com o adolescente XXXXX, surpreenderam os referidos Policiais Militares durante patrulhamento de rotina na localidade

substancial entre ele e a vítima “comum” do crime de homicídio, ou seja, entre ele e todas as demais pessoas.

³⁰⁷ VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

³⁰⁸ Pela Lei 13.142/2015, editada em meio à onda punitivista desencadeada pela operação lava-jato.

³⁰⁹ RIO DE JANEIRO, op. cit. nota 222.

³¹⁰ Essa pluralidade de agravamentos é chamada, pela doutrina afeta ao direito penal de *bis in idem* e seria, a princípio, vedada pelo ordenamento jurídico.

e tentaram matá-los efetuando diversos disparos de pistola na direção da guarnição.

O crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, posto que os milicianos conseguiram repelir a injusta agressão sofrida revidando os disparos de arma de fogo e felizmente não foram atingidos por estes.

O crime foi cometido contra agentes de segurança pública no exercício de suas funções e por motivo torpe, para afastar o policiamento e afirmar o poder do tráfico no local.

É certo também que foi perpetrado para assegurar a execução e impunidade dos denunciados nos crimes que habitualmente praticam, eis que dispararam contra os policiais quando perceberam que poderiam ser flagrados na prática de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, o que viabilizou que fugissem do local³¹¹.

Tal imputação não sofreu qualquer reparo por parte do poder judiciário ao receber a denúncia. Este, inclusive, é um daqueles casos em que o PJERJ recebe a denúncia em decisão a mais singela possível, ou seja, sem qualquer justificativa específica quanto à autoria, materialidade, justa causa ou regularidade formal, limitando-se a afirmar, no que diz respeito especificamente à aceitação da peça acusatória: “Recebo a denúncia. Defiro a cota ministerial. Citem-se os acusados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.”

É importante ressaltar ainda que, na mesma decisão, porém agora não mais dirigida ao recebimento da denúncia e sim à análise do pedido de prisão preventiva, o juízo utiliza, como uma das justificativas para determinar a prisão cautelar, o próprio recebimento da denúncia, seu caráter hediondo:

que tiveram neste ato recebida a denúncia contra eles formulada, por três homicídios qualificados na forma tentada, infrações definidas como hediondas, são apontados como autores dos crimes em questão, pelo conjunto de indícios coligidos durante a investigação criminal.

O exame dos autos revela que os acusados, **que tiveram neste ato recebida a denúncia contra eles formulada, por três homicídios qualificados na forma tentada, infrações definidas como hediondas**, são apontados como autores dos crimes em questão, pelo conjunto de indícios coligidos durante a investigação criminal (grifei)³¹².

No caso, a partir da narrativa dos policiais envolvidos no conflito, os réus foram denunciados por três “tentativas brancas” de homicídios, todas triplamente qualificadas (pelo fato de os réus serem policiais) e dirigidas contra todos os policiais que integravam a guarnição, tendo o PJERJ recebido a denúncia tal qual

³¹¹ RIO DE JANEIRO, op. cit. nota 222.

³¹² RIO DE JANEIRO. *Decisão que decretou a prisão preventiva*. Processo nº 0005450-13.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ofertada pelo MPERJ, sem apresentar as justificativas específicas para tal recebimento, decretando, entretanto, no mesmo ato processual, a prisão dos réus, afirmando, como uma de suas justificativas, que os acusados tiveram recebida a denúncia de uma tripla tentativa de homicídio qualificada, crime, portanto, definido como hediondo. Ou seja, a decisão teve, como uma de suas justificativas, uma outra decisão (recebimento da denúncia) que não foi fundamentada. E tudo isso, ao que parece, decorre do fato de que a tentativa teria sido cometida contra agente de segurança pública, cuja palavra acabou sendo hipervalorizada, a autoria e a materialidade acabaram presumidas a partir tal avaliação, sujeitando o réu, assim, a uma sanção bem mais severa, cujos efeitos, inclusive, já podem ser sentidos desde o início da atuação jurisdicional a partir da classificação do delito como hediondo³¹³.

O processo analisado acima encontra-se suspenso, razão pela qual não foi proferida decisão de pronúncia que, eventualmente, poderia limitar a acusação que seria levada ao Tribunal popular. Entretanto, tendo em vista a análise das decisões que chegaram a ser proferidas nos 32 processos estudados (que tinham PMs como vítimas) é altamente provável, tendo em vistas o padrão adotado nos outros 15 processos que chegaram à fase de pronúncia, que isso não ocorra.

Esse conjunto de coisas, sob o enfoque epistêmico proposto, estaria abarcado pelo pacto branquitude, fazendo, ainda, parte do sistema tácito perpetuação desse conjunto de privilégios.

A criminalização da conduta – que, nesse contexto, se inicia no legislativo mas atravessa todo o sistema de justiça a partir de uma sequência de comportamentos pautados pelo racismo estrutural e postos em prática, com alto grau de automatismo, por agentes que, na qualidade de sucessores da antiga elite colonial, continuam a ocupar os cargos hierarquicamente superiores de uma estrutura estatal racialmente desigual e, assim, gozar, eles próprios, desejem ou não desejem, da branquitude³¹⁴ – tem, ainda, o condão de facilitar o caráter narcísico do pacto da branquitude, assinalado, com muita propriedade por Cida Bento. Isso porque a defesa da branquitude passa a estar prevista em lei e, conseqüentemente,

³¹³ Como salientado anteriormente, os crimes de homicídio qualificado são, todos, hediondos, sujeitos a penas maiores e regime jurídico de cumprimento mais gravoso.

³¹⁴ Que, como ressalta Bento, op. cit., nota 19, p. 63, se revela como um “estado passivo, uma estrutura de facilidades que os brancos têm, queiram eles ou não”.

aquele contra o qual se volta a ação repressiva estatal passa a ser rotulado como criminoso. Tem, assim, o agente público, a desculpa perfeita de que está agindo, obrigatoriamente³¹⁵, na forma da lei e em defesa da sociedade³¹⁶, embora na prática essa defesa seja, sob o ponto de vista do contrato racial, só de parte do grupo social – contra pessoas que, em tese, estariam praticando ilícitos tão graves que sua responsabilização extrapola até mesmo a esfera civil e administrativa, permitindo a responsabilização penal da pessoa, autorizadora, inclusive, da violência estatal.

Tal escusa moral, inclusive, não se aplica apenas ao agente público que exerce a função estatal dirigida à garantia e perpetuação dos privilégios que integram a branquitude. Ela é útil, também, a todos os demais destinatários desse conjunto de benesses que, assim, usufruem de todo o sistema de garantia de seus privilégios sem precisar questionar se esse sistema é justo ou injusto, afinal, ele está protegido pela lei penal.

Nesse sentido, as instituições integrantes do sistema de justiça – e não só MPERJ e PJERJ – o conjunto de seus agentes – como destinatários da branquitude – e o próprio o coletivo de pessoas brancas às quais, no contrato racial, a jurisdição é primordialmente destinada, acabam automaticamente vinculadas à defesa dos mesmos privilégios (branquitude) e sob uma mesma justificativa (cumprimento da lei penal), razão pela qual eventuais excessos de uns podem, inclusive, ser mais facilmente tolerados pelos outros atores sócio estatais; Da mesma forma, condutas individuais, que possam implicar, por exemplo, em risco pessoal do agente em favor do cumprimento da lei, podem ser “glamourizadas” pela sociedade, concedendo a tais agentes, não raramente, um novo status na sociedade, branca: o de herói, disposto, até mesmo, ao matar ou morrer por ela, como, inclusive, aparece em alguns autos processuais.

A busca por esse novo status autorizaria, excepcionalmente, que pessoas a princípio excluídas dos pactos da branquitude, se submetam – e sejam inclusive admitidas - a participar deles, como, por exemplo, parece ser o caso dos inúmeros policiais negros que compõem a tropa da PMERJ (e que assim estão na linha de frente da chamada “guerra às drogas”) aos quais compete o papel mais arriscado (e

³¹⁵ No direito administrativo vige o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público, preenchidos os requisitos legais, tem o poder/dever de agir, importando, sua omissão, em comportamento ilícito passível, até mesmo, de sanção penal (crime de prevaricação).

³¹⁶ *In dubio pro societate*, por exemplo, é o jargão jurídico utilizado para justificar a atuação do MP durante a *persecutio criminis*.

portanto menos desejado) nessa batalha: matar ou morrer. Se Du Bois demonstrou que a branquitude solapa a luta de classes, nesse quesito ela parece atravessar, também, a própria identidade negra.

Tal peculiar participação no pacto da branquitude parece, assim, poder ser aceita pelo branco, pontualmente, desde que ele – negro - se comprometa em exercer o papel ³¹⁷ de garantir e perpetuar os interesses da branquitude. Tal aceitação, entretanto, será parcial e condicionada, pois ele continuará, sempre, subalternizado nas demais relações sociais, a partir da sua cor da pele, bem como sujeito a ser excluído a qualquer momento.

Fanon, como visto no segundo capítulo deste trabalho, já havia concebido a possibilidade de o negro – uma vez seduzido pela cultura branca e disposto a fazer qualquer esforço se livrar da sub-humanidade a que estava perpetuamente condenado em razão da imutável cor da pele – poderia desenvolver a raiva em relação a outros negros, adjetivada por ele como “negrofobia” e que poderia levar inclusive a uma “guerra maciça contra a negritude” e que, sob certo aspecto, também é reconhecido por Guerreiro Ramos ao afirmar que a alienação cultural coletiva

afetaria o negro e promoveria manifestações patológicas, sobretudo no campo da estética, que consistiria, principalmente, na adoção de uma padrão estético exógeno que não guarda qualquer relação com as circunstâncias naturais e históricas vivenciadas, de fato, por aquele grupo social, fazendo surgir, no negro, o desejo de ser branco e, por consequência, o ódio a sua condição racial³¹⁸.

Assim, enquanto busca mutilar até mesmo a consciência do negro – na tentativa aliená-la a ponto de obter sua adesão a um processo que, como regra geral, satisfaz o interesse de um grupo racialmente oposto ao seu – essa mesma normatividade vai gerar uma espécie de “lavagem” da imagem daquele que usufrui da branquitude, transferindo ao outro – identificado como criminoso – todo peso da responsabilidade penal de seus atos. Por consequência, o titular da branquitude fica livre de qualquer culpa, qualquer “peso na consciência” por tais atos. A violência, assim, estará legalmente justificada, processualmente legitimada pelo sistema de justiça e até pela afirmativa vulgar de que foi praticada – em boa parte das vezes –

³¹⁷ No caso da violência policial, cabe ao policial, em regra, o trabalho mais perigoso e também o mais sujo do pacto: a participação direta na guerra e no consequente extermínio do inimigo.

³¹⁸ Guerreiro Ramos, op. cit., nota 124, p. 189-220.

por pessoas negras, não podendo, assim, ser fruto de qualquer atividade racista. O branco não tem, nessa lógica instrumentalizada, do que se culpar e o caráter narcísico do pacto da branquitude apontado por Cida Bento, aqui também parece se revelar.

A verdade é que, nos arredores das favelas cariocas, continua a ocorrer, de forma mais ou menos explícita, um violento sistema de desumanização, tal como ocorria nas antigas colônias europeias e que, segundo Césaire, colocava em xeque pretensas conquistas humanistas e civilizatórias tidas como inerentes à tão prolatada modernidade. A diferença é que, agora, a clivagem racial não decorre mais diretamente do colonialismo, mas advém de uma estrutura social racista e da perpetuação de um conjunto de privilégios de origem colonial nas mãos de uma elite branca que, nas colônias, substituiu as antigas elites coloniais, através de uma série de pactos em regra tácitos, subliminares, passíveis até mesmo de sustentação legal, incluindo a criminalização da juventude negra.

No Rio de Janeiro, a cor da pele – preta ou parda – continua sendo o alvo preferido das instituições policiais, cuja violência poderá ser aplicada em maior ou menor grau, a depender da presença de outros fatores apontados nessa pesquisa, especialmente a proximidade entre os fatos e os territórios identificados como ocupados por negros – cujo termo é convenientemente substituído pelo eufemismo “comunidade” – e uma suposta adesão ao novo grupo de delitos cuja prática passou a ser imediatamente identificada, especialmente pela PMERJ, como justificativa para o exercício da violência estatal.

Tratando-se de uma política de guerra, o conflito armado é a consequência esperada, hipótese na qual, como visto em todas as pesquisas apresentadas ao longo desse trabalho, caberá em regra à própria PMERJ, ao relatar os fatos às autoridades da PCERJ, demonstrar sua ocorrência e apontar os respectivos autores, tornando imediatamente as pessoas indicadas pela polícia nos autos investigativos, como principais suspeitos dos inúmeros crimes narrados contra os próprios agentes policiais, ainda que as condutas de fato perpetradas tenham passado longe de atingir a consumação.

Por outro lado, em regra, será com base nesse processo investigativo que o MPERJ irá a oferecer a denúncia, arrolando como principais testemunhas do fato e da autoria, os policiais militares que participaram do conflito. Esta denúncia tende a ser admitida pelo Poder Judiciário, com base também na prova que consta dos

inquéritos policiais, vindo os réus, muito provavelmente, a serem pronunciados e submetidos ao tribunal popular, onde pessoas comuns do povo, vão julgá-las – tanto pelo crime dolosos contra a vida, quanto pelos crimes que lhe forem imputados como conexos, incluindo crimes previstos nas lei de drogas – por íntima convicção, podendo, assim, sem qualquer justificativa, se pautar exclusivamente na palavra do policial militar.

Exercendo, entretanto, a posição menos privilegiada nesse sistema de proteção da branquitude e não compartilhando, ele próprio, desse conjunto de privilégios, os agentes podem, eventualmente, deixar de receber a proteção corporativa dos demais integrantes do sistema. Tal fato, entretanto, ao que parece pelos dados anteriormente, ocorrerá em caráter excepcional, sem que chegue a implicar em uma efetiva ruptura com o compromisso tácito entre as instituições do sistema de justiça e as agências policiais. Isso porque, essas exceções apareceram, sempre, acompanhadas pelo asseguramento, aos poucos policiais que chegaram a ser denunciados, de uma série de garantias que deveriam ser universais, tais como uma melhor qualidade das provas preliminares acerca da materialidade do fato e sua autoria, denúncias mais técnicas, recebidas, ou não, por decisões mais bem fundamentadas, incluindo, em alguns casos, o próprio sigilo processual.

Atribuo a isso o fato de que, na análise dos sete processos distribuídos ao Tribunal do Júri da Capital e que têm policiais militares como réus, não foi encontrada a prática de extensão do comportamento de um agente aos demais - mediante a suposição indiscriminada de “comunhão de ação e desígnios” aos diversos policiais que participaram da troca de tiros - nem a imputação em larga escala de tantas “tentativas brancas” quanto o número de adversários no conflito armado e, tampouco, a imputação de diversas qualificadoras à conduta praticada pelo policial.

Neste último sentido, inclusive, observou-se que a ação violenta cometida pelo policial mediante o emprego de arma de fogo de uso privativo, como o fuzil, só foi considerada como qualificadora em uma única denúncia e que, em uma outra, disparos de arma de fogo praticados em meio a uma perseguição injusta nas apertadas e povoadas vielas de uma famosa favela não foram considerados como capazes de gerar perigo comum, afastando-se a qualificadora do perigo comum. Por outro lado, dentre todos os 37 processos analisados, as duas únicas condutas enquadradas, pelo MPERJ, na figura do homicídio simples apareceram justamente

em duas das sete denúncias oferecidas contra policiais militares, tendo, todos os réus não militares, sido denunciados por homicídio qualificado, consumado ou tentado. Por fim, verificou-se, ainda, um processo cujas investigações levaram 12 anos para serem concluídas, o que implicou, inclusive, no arquivamento das investigações do crime de denúncia caluniosa do qual o PM denunciado era também suspeito.

Foi também dentre as ações penais que tinham policiais como réus que observamos a rejeição de uma denúncia sob o argumento de que seu recebimento deveria exigir um juízo de probabilidade muito mais rígido do que aquele que foi encontrado em todas as outras 36 decisões de mesma natureza analisadas, não tendo o MPERJ oferecido recurso contra tal decisão³¹⁹.

A lógica de todo esse sistema leva, inevitavelmente, ao encarceramento em massa, por um lado, e, por outro, à legitimação da violência policial, fenômenos que lotam tanto o cárcere quanto os cemitérios de jovens negros. Esta realidade, no entanto, muitas vezes não é percebida pelo senso comum, em razão de uma cultura instrumentalizada em favor dos interesses das elites, da sensação generalizada de medo e insegurança que acomete a sua sociedade carioca e sua vinculação proposital à figura do traficante de drogas e de mitos como o da democracia racial e da meritocracia, que permeiam o imaginário da sociedade brasileira, atendendo aos interesses de quem, convenientemente, se beneficia da branquitude.

³¹⁹ Foi nesse processo, inclusive, que se percebeu uma atípica troca de elogios entre o membro do Judiciário e do Ministério Público no momento da rejeição da denúncia e no momento em que o parquet decide não recorrer, que, em tese, pode representar uma quebra da necessária imparcialidade entre quem move a ação penal e quem a exerce a jurisdição.

5 Conclusão: Existe esperança?

A renúncia à ideia de que é possível condenar criminalmente alguém apenas com base na palavra dos policiais que exerceram a repressão ao próprio fato sob julgamento parece ser fundamental para que esse seletivo ciclo punitivo possa começar a ser rompido. Tal abdicação, por outro lado, levaria, necessariamente, a uma melhor qualidade da atuação da PCERJ, cuja função investigativa teria que passar a ser privilegiada em detrimento da atividade repressiva da PMERJ, diminuindo, assim, a seletividade de atuação policial e, por consequência, da função acusatória e da jurisdição.

Da mesma forma, para que o número de mortes violentas, decorrentes da guerra às drogas, e o número de chacinas policiais possam ser reduzidos faz-se indispensável e urgente o abandono: da ideia de que a sensação de insegurança vivida pela população carioca será reduzida principalmente através dos resultados obtidos na repressão aos crimes de tráfico; da crença de que as pessoas ligadas ao tráfico de drogas consistem em inimigos da sociedade civil; da prática, originária do colonialismo brasileiro e perpetuada ao longo dos séculos através do racismo estrutural, de que existe um conjunto de pessoas cujos direitos e interesses jurídicos de qualquer natureza preponderam sobre os direitos fundamentais de outro conjunto de pessoas; da noção que a segurança pública deve ser assegurada fundamentalmente através de políticas repressivas e por meio de uma instituição militarizada, que privilegia o conflito armado e que tem o aniquilamento do adversário como estratégia natural; dos laços que, ao longo dos séculos, uniu as forças policiais e o sistema de justiça em um mesmo sistema estatal estruturado racialmente para a defesa da branquitude; dos pactos expressos ou tácitos que tais instituições acabam estabelecendo objetivando a manutenção e a perpetuação da branquitude; da justificação de seus métodos através da alegação do inafastável dever de cumprir a lei e combater a criminalidade; do próprio racismo estrutural que marca a sociedade brasileira e que precisa ser urgentemente desmontado.

Trata-se, portanto, de uma opção política que ultrapassa, em muito, os limites do sistema de justiça. As instituições que integram este sistema, entretanto, precisam, pelo menos, e em caráter urgente, começar a romper esse ciclo a partir do momento em que, atentos a tal realidade, iniciarem a renúncia a branquitude e aos

pactos que visam perpetuá-la, abdicando a esses perversos mecanismos garantidores da manutenção e da perpetuação de privilégios.

Tratar-se-ia, certamente, de uma ruptura institucional a uma estrutura sócio estatal racista, a ser iniciada, entretanto, por instituições que contam com uma série de garantias estabelecidas pelas CRFB/88, tal como a independência ou a autonomia institucional e que, assim, poderiam ter “força” a mais para iniciar esse processo de descolonização tardia do estado brasileiro, a partir da renúncia a teorias e práticas que, inauguradas no colonialismo, mantém-se até os dias de hoje, garantindo uma série de privilégios que tocam às atuais elites, sem, entretanto, mudar seu perfil racial e sem romper com os pactos que visam sua perpetuação.

Tudo isso, talvez, seja algo inalcançável para instituições seculares, cujas origens estão tão arraigadas ao modelo colonialista exportado para cá pela corte portuguesa. Entretanto, qualquer tentativa de sucesso dessa missão, se possível, dependeria de que cada uma das pessoas que integram o sistema de justiça passasse, em um pequeno primeiro passo, a exercer a branquitude crítica, proposta por Lourenço Cardoso, deixando assim de reivindicar, como prerrogativa, esse conjunto de privilégios que caracterizam a branquitude.

Esse movimento, entretanto, precisaria ser acompanhado de um indispensável segundo passo em que tais agentes públicos necessitariam reconhecer publicamente esses privilégios materiais e imateriais, buscando efetivamente renunciar a eles. A partir daí, poderia haver alguma mínima possibilidade de surgimento das bases de um efetivo processo coletivo de desconstrução de todo esse sistema organizado, desde sua origem, em favor dos colonizadores e seus sucessores – quer por meio do direito hereditário, através de critérios meritocráticos pouco justos, ou por quaisquer outros meios expressos ou tácitos, lícitos ou ilícitos, explícitos ou subliminares, de perpetuação de privilégios — e que insiste em sobreviver até os dias de hoje.

Enquanto toda essa estrutura não for desmontada, os interesses de uma minoria da sociedade continuará sendo privilegiado, o que, em relação à realidade observada nesta pesquisa, implicará na manutenção de cárceres e cemitérios abarrotados de jovens negros, com a perpetuação das violências e dos horrores que marcaram o colonialismo e a escravidão negra, ainda que parcialmente mascarados, nos dias de hoje, por mitos como o da democracia racial, da meritocracia e da alegórica identificação do traficante como inimigo número um da sociedade

fluminense, bem como pela legitimação da barbárie policial através da chancela tacitamente dada a ela pelo sistema de justiça.

Ou seja, nas fortes palavras de Ana Flauzina e Thula Pires³²⁰, o sistema de justiça teria que deixar de cumprir seu “papel precípua na sustentação desse estado de coisas”, quebrando o “engodo” de que operam a partir dos direitos humanos na tentativa de contenção da frustrada da violência” deixando de atuar como “produtoras solidárias da barbárie”.

Apesar da pouca esperança em uma transformação tão radical quanto estrutural, pequenas brechas abertas no seio do sistema de justiça parecem evidenciar alguma possibilidade de modificação, ainda que remota, de todo esse quadro,. Alguns exemplos, entretanto, podem ser destacados como promissórias tentativa de ruptura entre essa alegada vinculação do resultado da jurisdição criminal à atuação da PMERJ.

Embora ainda incipientes para qualquer modificação da realidade vigente, eles podem servir para iluminar os caminhos atuais, de modo a permitir que, em algum momento, eles possam, enfim, ser reconhecidos como equivocados. A partir de então, quem sabe, novos percursos, comprometidos com os princípios instituídos pela ordem constitucional vigente, poderão ser então traçados, permitindo que as instituições que integram o sistema de justiça possam atuar visando ao efetivo desmonte dessa cruel realidade que estrutura o país, produzindo efeitos nocivos sobre toda a população brasileira, e que se revela especialmente bárbara para a juventude negra na cidade do Rio de Janeiro.

A criação, pelo CNJ, do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial³²¹ e a subsequente criação do Exame Nacional da Magistratura³²², por exemplo, podem representar um pequeno feixe de luz nesse processo, desde que, nesse desiderato, possam ser postas em prática políticas estruturais que, de fato, promovam uma efetiva mudança no perfil racial das pessoas que conseguem acesso aos cargos na magistratura, democratizando, assim, o acesso meritocrático ao cargo público, e buscando garantir que o princípio constitucional da isonomia substancial

³²⁰ Flauzina, Ana; Pires, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Rev. Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, Vol 11. n. 02. 2020, p. 1211 e 1237.

³²¹ Acessível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/>

³²² Criado pela Resolução 531 do CNJ, acessível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5332>

entre as pessoas possa ser posto em prática também no que concerne à formação da estrutura étnico-racial desse imprescindível Poder.

O lançamento, também pelo CNJ, em novembro de 2025, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial³²³ que visa a impedir que membros do judiciário reproduzam estereótipos que reforçam o racismo e a discriminação racial no exercício da função jurisdicional é outro exemplo importante na luta contra o racismo estrutural no sistema de justiça.

A manutenção, ainda que apenas em parte, pelo STF³²⁴, de liminar – obtida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo junto à justiça estadual – determinando o uso de câmeras nos uniformes dos agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo em operações de grande porte - uma das medidas determinadas pelo STF na referida ADPF 635 do STF em relação ao Estado do Rio de Janeiro – aliada à aplicação do princípio da perda da chance probatória, adotada pelo STJ em alguns julgados³²⁵ recentes, pode também representar um importante feixe de luz na busca pela mitigação dessa insustentável situação de violência policial no Rio de Janeiro e nos demais estados da federação.

A mais alvissareira das medidas adotadas no sentido de superação da trágica situação vivenciada no Rio de Janeiro, sem dúvidas, havia sido a liminar deferida na ADPF 635 pelo Ministro Edson Fachin. Tal ação estrutural, proposta contra o Estado do Rio de Janeiro com vistas à declaração de estado de coisas inconstitucional no sistema de segurança pública estadual, pretendia a implementação de uma série de mudanças de comportamentos com o objetivo diminuir a letalidade policial no Estado. Em menos de dois anos após o deferimento da liminar o número de mortos pelas forças policiais no Rio de Janeiro caiu de mais 1300 no ano de 2022 para 871, em 2023, e 699 no ano de 2024, ficando, pela primeira vez desde 2017, abaixo de mil mortes por ano.

³²³O protocolo foi criado em novembro de 2024, pela resolução 598 do CNJ, acessível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>.

³²⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6014322>>. Acesso em 16 fev. 2025.

³²⁵Por exemplo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101494 - SP (2023/0361793-1). Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 02 de abril de 2024.

O sucesso da ADPF 635 poderia importar – não por opção política do Estado, mas por exclusão das atuais opções – em melhoria da qualidade do serviço público prestado pelas agências policiais, descortinando, por um lado, o quão equivocada é a política vigente, e proporcionando, por outro, a escolha de um de um novo modelo na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, com a adoção métodos de controle diversos acerca da criminalidade, preferencialmente não militarizados e, fundamentalmente, sem foco na atuação ostensiva/repressiva, especialmente através da valorização do trabalho investigativo.

Infelizmente, no dia 03 de abril de 2024, os Ministros do STF formularam uma decisão consensual³²⁶ que, ao homologar em parte o plano apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro para reduzir a letalidade policial e deixar de declarar o estado de coisas inconstitucional pleiteado na ação, derrubou as principais medidas determinadas pelo Ministro Relator, dentre elas as que: vedavam o uso de helicópteros; determinavam a excepcionalidade das operações; proibiam a realização em áreas próximas a hospitais e escolas; exigiam o aviso prévio ao MPERJ para fins de controle externo da atuação policial.

Passados 12 dias do acordo alcançado pela cúpula do Judiciário nacional, a PCERJ – a mesma que em 2021 havia praticado a maior chacina da história do Estado e afrontado tanto como campo de batalha quanto em entrevista coletiva³²⁷ posterior à ação, a liminar deferida na ADPF 635 – promoveu operação com uso de helicóptero na Ladeira dos Tabajaras, em Copacabana, matando cinco pessoas³²⁸.

Antes do STF, o TJERJ também havia desperdiçado uma oportunidade para tentar alterar a realidade abordada nesta pesquisa, ao deixar de promover, em

³²⁶ Segundo o próprio site do STF: “Fachin apresentou um voto conjunto com o objetivo de refletir a posição consensual ou, em alguns casos, majoritária do colegiado. Ele explicou que o voto proferido inicialmente foi o ponto de partida para um “profícuo diálogo” entre os integrantes do Tribunal visando à identificação de pontos de consenso e aprimoramento dos diversos aspectos apresentados. De acordo com o relator, as alterações promovidas demonstram a preocupação do STF com a situação da segurança pública e das condições de trabalho das forças policiais no Estado do Rio de Janeiro. Fachin salientou que a solução consensual aponta um caminho seguro para o encerramento da ação e reflete, entre outros pontos, a maior autonomia que deve ser dada ao governo estadual pelo compromisso demonstrado para cumprir as determinações do STF. Ao encerrar a sessão, o presidente do STF destacou que este é o primeiro caso em que o STF anuncia uma decisão colegiada obtida a partir de um consenso entre todos seus integrantes. <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/adpf-das-favelas-stf-homologa-parcialmente-plano-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-reduzir-letalidade-policial/>

³²⁷ Sobre tal entrevista destacamos matéria publicada em: <https://diplomatie.org.br/analise-da-coletiva-de-imprensa-da-policia-civil-sobre-o-jacarezinho/>

³²⁸ <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/17/chacina-na-ladeira-dos-tabajaras-terror-de-estado-em-comunidades-pretas-e-faveladas-promoveu-mais-um-genocidio-no-rio/>

dezembro de 2024, uma efetiva alteração da Súmula 70³²⁹. Assim, embora a redação tenha sido modificada, o texto continua a admitir que a condenação criminal possa se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes desde que, a partir de agora, estejam coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença. A revisão do texto, diante de todo o quadro apresentado nesta pesquisa, é tão minúscula que, na prática, muito provavelmente, será absolutamente inócua.

Qualquer modificação sensível do atual padrão de atuação tanto do MPERJ quanto do PJERJ no Rio de Janeiro, no que tange aos processos criminais, precisaria de uma profunda alteração do valor atribuído tanto à palavra quanto à própria participação das agências policiais na instrução probatória, de modo a romper com o conjunto de fatores que, como indicado ao longo dessa dissertação, parecem condicionar, em grande parte, o resultado tanto da função acusatória quanto da própria jurisdição criminal à atuação das forças policiais, especialmente da PMERJ. A alteração da redação da súmula, entretanto, não rompe com o pacto, apenas o reafirma, embora acabe por torná-lo menos explícito.

Se as pequenas medidas adotadas, sobretudo pelo CNJ e em algumas decisões das cortes superiores, parecem pretender combater tal tragédia, a última decisão proferida no âmbito da ADPF 635, aliada às reações públicas perpetradas em conjunto pelas elites políticas dirigentes dos Estados membros, agentes de segurança pública e de setores do empresariado local³³⁰ - sob a velha justificativa de que a violência que tanto incomoda a sociedade civil ficaria (como se já não estivesse há muito tempo) incontrolável, se tais restrições (minimamente garantidoras de direitos fundamentais das parcelas racialmente excluídas pelo contrato racial) acabassem por prevalecer – evidenciam o fiel compromisso das elites brasileiras com a branquitude.

Apesar de tudo isto parecer nos conduzir à desesperança— inspirado no apelo de Fanon à descolonização como instrumento para “saída da grande noite” capaz de “erguer o homem novo” – insisto em manter a utopia, o que consigo fazer, apenas, por não ser o corpo alvo da violência policial, e que já se revela, por si só, um enorme privilégio da minha branquitude.

³²⁹ “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

³³⁰ Lima, Patrícia. Empresários do Rio divulgam carta aberta contra a ADPF 635. Diário do Rio, Rio de Janeiro, 01 jul. 2024. Disponível em: <<https://diariodorio.com/empresarios-do-rio-divulgam-carta-aberta-contra-a-adpf-635/>>. Acesso em: 28 fev. 2025.

6 Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ALVAREZ, L. P.. (2017). *Comunismo Primitivo e transição capitalista no pensamento de Rosa Luxemburgo*. *Revista Direito E Práxis*, 8(1), 262–284.

Ávila, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12. ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. Companhia das Letras, 2022.

BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 16, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 6ª Ação Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (6ª AJP) - FADEP. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-ultima-versao.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, atualização junho, 2016/ organização Thandara Santos, Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101494 - SP (2023/0361793-1). Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 02 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 946613 -- RJ (2024/0354586-9). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data da Publicação: DJe 28/10/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=278510717&num_registro=202403545869&data=20241028>. Acesso em 16 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 04 out. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, n. s/n, divulg. 18 dez. 2023, publ. 19 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6014322>>. Acesso em 16 fev. 2025.

CARDOSO, Lourenço, *O Branco “invisível”: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil (Período 1957-2007)*, Coimbra.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. *A Defensoria em dados: pesquisas realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. 148 p. ISBN 978-85-93902-12-3.; e Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/dd58e4893bff4e7bbe1d862c6f06805a.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2025.

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense. *Possíveis impactos da Súmula 70/TJRJ na gestão das provas e no julgamento de processos envolvendo delitos da Lei de Drogas no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:2119c59f-d75f-4d1f-9cd5-19d7927b30ce>>. Acesso em 16 fev. 2025.

Ribeiro, Djamila. *Pequeno Manual antirracista*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2019.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2022.

FANON, Frantz. *Pele Negra Máscaras Brancas*. "EdUFBA." (2008).

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Editora Elefante, 2023.

FERNANDES, Luciana Costa. *Entre Vivos e Mortos: uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro*; Tese de doutorado. Orientadora: Márcia Nina Bernardes – 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 135, p. 49-71, 2017.

Flauzina, Ana; Pires, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Rev. Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, Vol 11. n. 02. 2020, p. 1211 e 1237.

_____. (Orgs.). *Rebelião*. Brasília: Brado Negro, 2020.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em 16 fev. 2025.

Fórum Justiça. *Quem Controla a Polícia do Rio de Janeiro*: Principais Achados da Pesquisa "Letalidade Policial no Rio de Janeiro e Respostas do Ministério Público". Rio de Janeiro, 6 abr. 2023. Disponível em: <<https://forumjustica.com.br/biblioteca/quem-controla-a-policia-do-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 8 mar. 2025.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019.

FURTADO, Celso, *Formação econômica do Brasil*, 27ª edição, Cia Editora Nacional, 2000.

Gaspari, Elio. *A ditadura envergonhada*: as ilusões armadas. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2014.

GOMES, Laurentino, *Escravidão, Volume I, Do primeiro leilão de escravos cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares*, Editora Globo Livros, 2019.

IBGE. Pesquisa das Características Étnico-Raciais da População: um estudo das categorias de classificação de cor ou raça: 2008. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

JAMES, Cyril Lionel Robert. *Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture ea revolução de São Domingos*. Boitempo, 2000.

Lima, Patricia. Empresários do Rio divulgam carta aberta contra a ADPF 635. Diário do Rio, Rio de Janeiro, 01 jul. 2024. Disponível em: <<https://diariodorio.com/empresarios-do-rio-divulgam-carta-aberta-contra-a-adpf-635/>>. Acesso em: 28 fev. 2025.

MARX, Karl, *O Capital, Crítica da economia política*. Ed. Abril Cultural, 1984.

MBEMBE, Achille. *A universalidade de Frantz Fanon*. Prefácio do livro de Frantz Fanon Œuvres, publicado pela La Découverte, 2011.

O Globo. Pretos e pardos representam 72,9% dos moradores de favelas, indica Censo; mulheres também são maioria. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/11/08/pretos-e-pardos-representam-729percent-dos-moradores-de-favelas-indica-censo-mulheres-tambem-sao-maioria.ghtml>>. Acesso em: 16 fev. 2025.

PATEMAN, Carole, *O contrato sexual*, editora Paz e Terra, 1993.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês*. Revista brasileira de ciências criminais, n. 135, p. 541-562, 2017.

_____. *Racializando o debate sobre direitos humanos. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil*. in Sur 27-v.15 n.28, 2018.

Pires, Thula e Flauzina, Ana. Constitucionalismo da Inimizade. *Rev. Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, Vol 13. n. 04. 2022, p. 2815 e 2840.

RAMOS, Guerreiro, *O problema do negro na sociologia brasileira*, Transcrito de Cadernos de Nosso Tempo, 1954, republicado em o Pensamento Nacionalista e os ‘Cadernos de nosso Tempo’. Brasília, Câmara dos Deputados e Biblioteca do Pensamento Brasileiro, 1981, pp. 39 a 69.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Polícia Militar. Dia do Soldado: Polícia Militar saúda Duque de Caxias, patrono do Exército Brasileiro. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://sepm.rj.gov.br/2023/08/dia-do-soldado-policia-militar-sauda-duque-de-caxias-patrono-do-exercito-brasileiro/>>. Acesso em 29 set. 2024.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Polícia Militar. Fundação da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1808. Disponível em: <<https://sepm.rj.gov.br/1808/05/fundacao-da-divisao-militar-da-guarda-real-da-policia-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso em 16 fev. 2025.

ROBINSON, Cedric J. "*Capitalismo racial: el carácter no objetivo del desarrollo capitalista*." *Tabula Rasa* 28 (2018).

RODRÍGUEZ, Dylan. *O genocídio Racial/Racial-Colonial e a Lógica da Evisceração: Radicalismo negro como resposta prática e guia teórico*. In Motim: horizontes do genocídio antinegro na Diáspora. Ana Flauzina e João Vargas (Org.). Brasília: Brado negro, 2017.

ROLIM, M. *Fatores de risco para a radicalização. Estudo de revisão sobre as evidências internacionais*. Soc. estado [Internet]. 2023;38(2):e47232. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-e47232>

SCHUMAN, Lia Vainer, *Entre o “encardido”, “o branco” e o “branquíssimo”: Raça, hierarquia e poder na construção da branquitude Paulistana*, Tese de doutorado, USP, 2017.

Soares, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 26.

SOUZA, Jessé, *A tolice da inteligência brasileira ou como o país se deixa manipular pela elite*. ed. Leya, 2018.

Zaffaroni, Eugênio Raul. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan. 2007.

7 Referências bibliográficas dos processos judiciais coletados e citados

RIO DE JANEIRO. *Denúncia*. Processo nº 0004361-52.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 10 fev. 2023.

_____. *Denúncia*. Processo nº 0005450-13.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 17 mar. 2023.

_____. *Denúncia*. Processo nº 0009011-45.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 01 mar. 2023.

_____. *Denúncia*. Processo nº 0028402-83.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 19 jun. 2023.

_____. *Denúncia*. Processo nº 0050994-24.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 10 maio 2023.

_____. *Denúncia*. Processo nº 0054976-46.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 09 mai. 2023.

_____. *Denúncia*. Processo nº 0060353-95.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 29 jun. 2023.

_____. *Denúncia*. Processo nº 0061453-85.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 12 jul. 2023.

_____. *Denúncia*. Processo nº 0073496-54.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 27 jun. 2023.

_____. *Denúncia*. Processo nº 0088076-89.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 01 ago. 2023.

_____. *Denúncia*. Processo nº 0106845-48.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 14 nov. 2023.

_____. *Denúncia*. Processo nº 0114369-96.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 05 out. 2023.

_____. *Denúncia*. Processo nº 0117277-29.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 21 set. 2023.

_____. *Denúncia*. Processo nº 0132586-90.2023.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 8 nov. 2023.

_____. *Denúncia*. Processo nº 0187898-85.2022.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 25 ago. 2024.

_____. *Decisão de Recebimento da Denúncia. Processo nº 0132586-90.2023.8.19.0001.* Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 8 nov. 2023.

_____. *Decisão de Recebimento da Denúncia no Processo nº 0004361-52.2023.8.19.0001.* Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 10 fev. 2023.

_____. *Decisão de Recebimento da Denúncia no Processo nº 0054976-46.2023.8.19.0001.* Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 09 mai. 2023.

_____. *Decisão de Recebimento da Denúncia no Processo nº 0061453-85.2023.8.19.0001.* Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 12 jul. 2023.

_____. *Decisão de Recebimento da Denúncia no Processo nº 0088076-89.2023.8.19.0001.* Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 01 ago. 2023.

_____. *Decisão de Recebimento da Denúncia no Processo nº 0114369-96.2023.8.19.0001.* Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 05 out. 2023.

_____. *Decisão de Recebimento da Denúncia no Processo nº 0332843-68.2022.8.19.0001.* Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 17 jan. 2023.

_____. *Decisão de Não Recebimento da Denúncia no Processo nº 0050994-24.2023.8.19.0001.* Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 10 mai. 2023.

_____. *Decisão em Recurso em Sentido Estrito no Processo nº 0050994-24.2023.8.19.0001.* Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 10 mai. 2023.

_____. *Decisão que decretou a prisão preventiva. Processo nº 0005450-13.2023.8.19.0001.* Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

8 Apêndice

Processos judiciais analisados referentes ao ano de 2023

0004361-52.2023.8.19.0001	0106694-82.2023.8.19.0001
0005450-13.2023.8.19.0001	0106845-48.2023.8.19.0001
0007017-79.2023.8.19.0001	0107166-83.2023.8.19.0001
0007135-55.2023.8.19.0001	0109440-20.2023.8.19.0001
0009011-45.2023.8.19.0001	0113700-43.2023.8.19.0001
0019923-04.2023.8.19.0001	0114369-96.2023.8.19.0001
0023627-25.2023.8.19.0001	0117277-29.2023.8.19.0001
0026559-83.2023.8.19.0001	0125597-68.2023.8.19.0001
0028213-08.2023.8.19.0001	0130699-71.2023.8.19.0001
0028402-83.2023.8.19.0001	0131020-09.2023.8.19.0001
0041227-59.2023.8.19.0001	0131359-65.2023.8.19.0001
0050994-24.2023.8.19.0001	0132586-90.2023.8.19.0001
0054976-46.2023.8.19.0001	0162468-97.2023.8.19.0001
0060353-95.2023.8.19.0001	0164349-12.2023.8.19.0001
0061453-85.2023.8.19.0001	0166793-18.2023.8.19.0001
0073496-54.2023.8.19.0001	0167985-83.2023.8.19.0001
0080764-62.2023.8.19.0001	0168833-70.2023.8.19.0001
0083077-93.2023.8.19.0001	0175080-67.2023.8.19.0001
0089122-16.2023.8.19.0001	0181728-63.2023.8.19.0001
0089199-25.2023.8.19.0001	0184671-53.2023.8.19.0001
0103133-50.2023.8.19.0001	0187259-33.2023.8.19.0001
Total geral	42

Descrição: dos 247 processos coletados neste trabalho, 42 envolviam, diretamente, agentes de segurança pública. Destes 42 processos, 35 eram ações penais públicas movidas pelo MPERJ, com a descrição, na peça acusatória, da presença de policiais civis (em seis processos) ou militares (em 29 processos), no suposto exercício da função, como vítimas ou como réus de crimes dolosos contra a vida. Os outros 7

acabaram excluídos da coleta de dados por não se encaixarem exatamente nesses parâmetros.

**Processos judiciais analisados com base nas informação do MP com
base na lei de acesso à informação**

0332843-68.2022.8.19.0001	0141339-70.2022.8.19.0001
0171318-14.2021.8.19.0001	0187898-85.2022.8.19.0001
Total geral	4

Descrição: Dos processos informados pelo MPERJ, com base na Lei de Acesso à Informação, identificamos cinco que guardam correlação com o objeto desta pesquisa, dos quais um (iniciado no ano de 2023) já havia sido analisado. Os outros quatro, ainda que iniciados em anos anteriores ao delimitado na pesquisa, foram nela incluídos a fim de permitir uma ampliação da base de dados, já que, no ano de 2023, haviam sido encontrados apenas três processos tendo agentes de segurança pública como réus.